II

(Actos não legislativos)

## REGULAMENTOS

## REGULAMENTO (UE) N.º 57/2011 DO CONSELHO

de 18 de Janeiro de 2011

que fixa, para 2011, em relação a determinadas populações de peixes e grupos de populações de peixes, as possibilidades de pesca aplicáveis nas águas da UE, assim como, para os navios da UE, em determinadas águas não UE

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA.

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 43.º, n.º 3,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 43.º, n.º 3, do Tratado, o Conselho, sob proposta da Comissão, adopta as medidas relativas à fixação e à repartição das possibilidades de pesca.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 2371/2002 do Conselho, de 20 de Dezembro de 2002, relativo à conservação e à exploração sustentável dos recursos haliêuticos no âmbito da política comum das pescas (¹), requer que sejam estabelecidas medidas que regulem o acesso às águas e aos recursos e o exercício sustentável das actividades de pesca, atendendo aos pareceres científicos, técnicos e económicos disponíveis e, nomeadamente, aos relatórios elaborados pelo Comité Científico, Técnico e Económico das Pescas (CCTEP).
- (3) Cabe ao Conselho adoptar medidas relativas à fixação e à repartição das possibilidades de pesca por pescaria ou grupo de pescarias, incluindo, se for caso disso, certas condições a elas ligadas no plano funcional. As possibilidades de pesca deverão ser repartidas pelos Estados-Membros de modo a garantir a cada um deles uma estabilidade relativa das actividades de pesca para cada população ou pescaria, tendo devidamente em conta os objectivos da política comum das pescas fixados no Regulamento (CE) n.º 2371/2002.
- (4) Nos casos em que um total admissível de capturas (TAC) é atribuído apenas a um Estado-Membro, é conveniente

conferir poderes a esse Estado-Membro, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 1, do Tratado, para a determinação do nível desse TAC. Deverão ser adoptadas disposições a fim de assegurar que, ao fixar o nível do TAC, o Estado-Membro em causa exerça os seus poderes de modo plenamente compatível com os princípios e as regras da política comum das pescas e garanta que a exploração da população em questão seja feita a níveis que, com a maior probabilidade possível, produzam o rendimento máximo sustentável a partir de 2015, inclusive através da adopção das medidas necessárias para recolher os dados pertinentes, avaliar a população em causa e determinar os respectivos níveis de rendimento máximo sustentável.

- (5) Os TAC deverão ser estabelecidos com base nos pareceres científicos disponíveis, tendo em conta os aspectos biológicos e socioeconómicos e assegurando, ao mesmo tempo, um tratamento equitativo entre sectores das pescas, bem como à luz das opiniões expressas durante a consulta dos interessados, nomeadamente nas reuniões com o Comité Consultivo da Pesca e da Aquicultura e os conselhos consultivos regionais interessados.
- No respeitante às populações sujeitas a planos plurianuais específicos, os TAC devem ser estabelecidos de acordo com as regras fixadas nesses planos. Por conseguinte, os TAC para as populações de pescada, de lagostim, de linguado no Golfo da Biscaia, Canal da Mancha ocidental e Mar do Norte, de solha no Mar do Norte, de arenque a oeste da Escócia e de bacalhau no Kattegat, Mar do Norte, Skagerrak, Canal da Mancha oriental, a oeste da Escócia e no Mar da Irlanda devem ser estabelecidos em conformidade com as regras enunciadas no Regulamento (CE) n.º 811/2004 do Conselho, de 21 de Abril de 2004, que estabelece medidas para a recuperação das unidades populacionais de pescada do Norte (2), no Regulamento (CE) n.º 2166/2005 do Conselho, de 20 de Dezembro de 2005, que estabelece medidas para a recuperação das unidades populacionais de pescada do Sul e de lagostins no Mar Cantábrico e a oeste da Península Ibérica (3), no

<sup>(2)</sup> JO L 150 de 30.4.2004, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 345 de 28.12.2005, p. 5.

<sup>(1)</sup> JO L 358 de 31.12.2002, p. 59.

Regulamento (CE) n.º 388/2006 do Conselho, de 23 de Fevereiro de 2006, que estabelece um plano plurianual para a exploração sustentável da unidade populacional de linguado no Golfo da Biscaia (1), no Regulamento (CE) n.º 509/2007 do Conselho, de 7 de Maio de 2007, que estabelece um plano plurianual para a exploração sustentável da população de linguado do Canal da Mancha ocidental (2), no Regulamento n.º 676/2007 do Conselho, de 11 de Junho de 2007, que estabelece um plano plurianual de gestão das pescarias que exploram unidades populacionais de solha e de linguado do Mar do Norte (3), no Regulamento (CE) n.º 1300/2008 do Conselho, de 18 de Dezembro de 2008, que estabelece um plano plurianual relativo à unidade populacional de arenque presente a oeste da Escócia e às pescarias que exploram essa unidade populacional (4), no Regulamento (CE) n.º 1342/2008 do Conselho, de 18 de Dezembro de 2008, que estabelece um plano a longo prazo para as unidades populacionais de bacalhau e para as pescas que exploram essas unidades populacionais (5) e no Regulamento (CE) n.º 302/2009 do Conselho, de 6 de Abril de 2009, que estabelece um plano plurianual de recuperação do atum rabilho no Atlântico Este e no Mediterrâneo, respectivamente (6).

- Em conformidade com o artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 847/96 do Conselho, de 6 de Maio de 1996, que introduz condições suplementares para a gestão anual dos TAC e quotas (7), deverão ser identificadas as populações a que são aplicáveis as diferentes medidas referidas nesse artigo.
- No caso de determinadas espécies, nomeadamente certas (8)espécies de tubarões, uma actividade de pesca, mesmo limitada, pode resultar numa ameaça grave para a sua conservação. Por conseguinte, é conveniente restringir totalmente as possibilidades de pesca dessas espécies, através de uma proibição geral de as pescar.
- (9) O lagostim é capturado nas pescarias mistas demersais juntamente com várias outras espécies. Numa zona a oeste da Irlanda conhecida por Banco de Porcupine, verifica-se uma necessidade urgente de reduzir ao máximo as capturas de lagostim por motivos de conservação. É conveniente, por conseguinte, limitar as possibilidades de pesca nesta zona apenas à pesca de espécies pelágicas em que não é capturado lagostim.
- Atendendo ao desenvolvimento recente da pesca dirigida ao pimpim nas subzonas CIEM VI, VII e VIII e a fim de assegurar uma gestão sustentável desta população, é conveniente prever limitações de capturas para esta população.
- É necessário fixar os níveis máximos de esforço de pesca para 2011 em conformidade com o artigo 8.º do Regu-
- (1) JO L 65 de 7.3.2006, p. 1.
- (2) JO L 122 de 11.5.2007, p. 7. (3) JO L 157 de 19.6.2007, p. 1.
- (4) JO L 344 de 20.12.2008, p. 6.
- (5) JO L 348 de 24.12.2008, p. 20.
- (6) JO L 96 de 15.4.2009, p. 1.
- (<sup>7</sup>) JO L 115 de 9.5.1996, p. 3.

- lamento (CE) n.º 2166/2005, o artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 509/2007, o artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 676/2007, os artigos 11.º e 12.º do Regulamento (CE) n.º 1342/2008, assim como os artigos 5.º e 9.º do Regulamento (CE) n.º 302/2009, tomando, ao mesmo tempo, em consideração o Regulamento (CE) n.º 754/2009 do Conselho, de 27 de Julho de 2009, que exclui determinados grupos de navios do regime de gestão do esforço de pesca estabelecido no capítulo III do Regulamento (CE) n.º 1342/2008 (8).
- Em aplicação do Regulamento (CE) n.º 754/2009, um (12)grupo de navios franceses está excluído da aplicação do regime de esforço de pesca estabelecido no artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 1342/2008. Com base nas informações prestadas pela França em 2010, a exclusão deste grupo de navios do regime de esforço deixou de constituir uma redução da carga administrativa. Consequentemente, uma das condições para a exclusão deixou de ser cumprida. É, por conseguinte oportuno voltar a incluir esse grupo de navios franceses no regime de esforço de pesca acima referido. Uma vez que a aplicação do período de gestão das actividades de pesca estabelecido no Anexo IIA do Regulamento (UE) n.º 53/2010 (9) expira em 31 de Janeiro de 2010, tal reinclusão deverá aplicar--se a partir de 1 de Fevereiro de 2011.
- (13)De acordo com o parecer do CIEM, é necessário manter e rever o regime temporário de gestão da galeota nas águas da UE das divisões CIEM IIa e IIIa e da subzona CIEM IV.
- À luz do parecer científico mais recente do CIEM e em conformidade com os compromissos internacionais assumidos no contexto da Convenção das Pescas do Atlântico Nordeste (NEAFC), é necessário limitar o esforço de pesca de certas espécies de profundidade.
- Em conformidade com o procedimento previsto nos acordos ou protocolos sobre as relações em matéria de pesca com a Noruega (10), as ilhas Faroé (11) e a Gronelândia (12), a União realizou consultas a respeito dos direitos de pesca com estes parceiros. As consultas com as Ilhas Faroé ainda não estão concluídas e espera-se que os convénios para 2011 com aquele parceiro sejam celebrados no início de 2011. A fim de evitar a interrupção das actividades piscatórias da União, permitindo simultaneamente a flexibilidade necessária para a celebração desses convénios no início de 2011, convém que a União fixe

(8) JO L 214 de 19.8.2009, p. 16.

- Regulamento (UE) n.º 53/2010 do Conselho, de 14 de Janeiro de 2010, que fixa, para 2010, em relação a determinadas populações de peixes ou grupos de populações de peixes, as possibilidades de pesca aplicáveis nas águas da UE e, para os navios de pesca da UE, nas águas sujeitas a limitações das capturas (JO L 21 de 26.1.2010, p. 1).
- (10) Acordo de Pesca entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino da Noruega (JO L 226 de 29.8.1980, p. 48).
- Acordo de Pesca entre a Comunidade Económica Europeia, por um lado, e o Governo da Dinamarca e o Governo local das Ilhas Faroé, por outro (JO L 226 de 29.8.1980, p. 12).
- (12) Acordo de Parceria no domínio da pesca entre a Comunidade Europeia, por um lado, e o Governo da Dinamarca e o Governo local da Gronelândia, por outro (JO L 172 de 30.6.2007, p. 4) e Protocolo que fixa as possibilidades de pesca e a contrapartida financeira previstas nesse Acordo (JO L 172 de 30.6.2007, p. 9).

as possibilidades de pesca para as populações objecto desse acordo com as Ilhas Faroé numa base provisória.

- (16) A União é Parte Contratante em várias organizações regionais de pesca e participa noutras organizações na qualidade de parte não contratante cooperante. Além disso, por força do Acto de Adesão de 2003, os acordos de pesca anteriormente celebrados pela República da Polónia, como, por exemplo, a Convenção para a Conservação e Gestão dos Recursos de escamudo no Mar de Bering central, são geridos pela União a partir da data de adesão da Polónia à União Europeia. Essas organizações de pesca recomendaram a introdução, em 2011, de um certo número de medidas, incluindo possibilidades de pesca para os navios da UE. A União deverá pôr em prática, através de legislação, as medidas que prevêem essas possibilidades de pesca.
- (17) Na reunião anual de 2010, a Comissão Interamericana do Atum Tropical (CIAT) não chegou a um consenso acerca da adopção de medidas de conservação para o atum albacora, o atum patudo e o gaiado. Não obstante, a maioria das Partes Contratantes, incluindo a União, considerou necessário regular as possibilidades de pesca destas populações, a fim de assegurar a sua gestão sustentável. Por conseguinte, é conveniente que através de legislação, a União ponha em prática essas medidas.
- Na sua reunião anual de 2010, a Comissão Internacional para a Conservação do Atum do Atlântico (ICCAT) adoptou quadros que indicam em que medida as possibilidades de pesca das Partes Contratantes na ICCAT foram sub ou sobreutilizadas. Nesse contexto, a ICCAT adoptou uma decisão em que observa que, em 2009, a União subexplorou as quotas de espadarte do norte e do sul, atum-patudo e albacora do norte. Para respeitar os ajustamentos das quotas da União adoptados pela ICCAT, é necessário que a repartição das possibilidades de pesca que resultam da subutilização seja feita com base na contribuição de cada Estado-Membro para essa subutilização, sem alterar a chave de repartição fixada no presente regulamento relativa à repartição anual dos TAC. Nessa reunião foi alterado o plano de recuperação do atum rabilho. A ICCAT adoptou ainda uma recomendação sobre a conservação dos tubarões-raposo olhudos, dos tubarões-martelo e dos tubarões de pontas brancas. A fim de contribuir para a conservação das populações de peixes, é necessário pôr em prática essas medidas através de legislação da União.
- (19) Na reunião anual de 2010, a Comissão do Atum do Oceano Índico (IOTC) procedeu à revisão da capacidade global das frotas que exerceram a pesca dirigida ao atum tropical entre 2006 e 2008 e ao espadarte e atum voador entre 2007 e 2008. A IOTC aprovou igualmente a apli-

cação de planos de desenvolvimento da frota. Além disso, a IOTC aprovou uma resolução sobre a conservação dos tubarões-raposo (família dos Alopiídeos) capturados em associação com outras espécies na zona da sua competência.

- (20)Na terceira conferência internacional para a criação de uma organização regional de gestão das pescas no alto mar do Pacífico Sul (SPRFMO), realizada em Maio de 2007, os participantes adoptaram medidas provisórias, incluindo possibilidades de pesca, a fim de regulamentar a pesca pelágica e a pesca de fundo nesta região, enquanto não for criada a referida organização. Essas medidas foram revistas nas oitavas consultas internacionais para o estabelecimento desta organização, em Novembro de 2009, e serão novamente revistas, em Janeiro de 2011, na segunda conferência preparatória da Comissão da organização. Nos termos do acordo alcançado pelos participantes, essas medidas provisórias são facultativas e não são juridicamente vinculativas por força do direito internacional. Todavia, atendendo às disposições conexas do Acordo das Nações Unidas relativo às populações de peixes, é aconselhável pôr em prática essas medidas através de legislação da União.
- (21) Na sua reunião anual de 2010, a Organização das Pescarias do Atlântico Sudeste (SEAFO) adoptou limites de captura para quatro populações de peixes na zona da Convenção SEAFO. É necessário transpor esses limites de captura para a legislação da União.
- De acordo com o artigo 291.º do Tratado, as medidas necessárias para fixar os limites de captura relativos a certas populações de vida curta devem ser adoptadas em conformidade com a Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão (¹), por motivos de urgência.
- Certas medidas internacionais que estabelecem ou limitam as possibilidades de pesca da União são adoptadas pelas organizações regionais de gestão das pescas competentes no final do ano e são aplicáveis antes da entrada em vigor do presente regulamento. Por conseguinte, é necessário que os actos da União que põem em prática essas medidas sejam aplicáveis com efeitos retroactivos. Atendendo, em especial, a que as possibilidades de pesca para a zona da Convenção CCAMLR são fixadas para um período de tempo que tem início em 1 de Dezembro de 2010, é conveniente que as disposições pertinentes do presente regulamento se apliquem a partir dessa data. Tal aplicação retroactiva não deverá prejudicar o princípio das expectativas legítimas, uma vez que os membros da CCAMLR estão proibidos de pescar na zona da Convenção sem autorização.

<sup>(1)</sup> JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

- (24) A exploração das possibilidades de pesca fixadas no presente regulamento rege-se pelo Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho, de 20 de Novembro de 2009, que institui um regime comunitário de controlo a fim de assegurar o cumprimento das regras da política comum das pescas (¹), nomeadamente pelos artigos 33.º e 34.º relativos ao registo das capturas e do esforço de pesca e à notificação dos dados sobre o esgotamento das possibilidades de pesca. É, por conseguinte, necessário especificar os códigos que os Estados-Membros devem utilizar aquando do envio à Comissão de dados sobre os desembarques de populações que são objecto do presente regulamento.
- (25) A fim de evitar a interrupção das actividades de pesca e de assegurar os meios de subsistência dos pescadores da

União, o presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2011, excepto no que diz respeito às disposições relativas aos limites de esforço, que são aplicáveis a partir de 1 de Fevereiro de 2011 e às disposições específicas sobre regiões determinadas, que deverão ter uma data específica de aplicação, nos termos indicados no considerando 23. Por razões de urgência, o presente regulamento deverá entrar em vigor imediatamente após a sua publicação.

 (26) A exploração das possibilidades de pesca deverá efectuar--se no pleno cumprimento da legislação aplicável da União,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

#### TÍTULO I

#### ÂMBITO DE APLICAÇÃO E DEFINIÇÕES

### Artigo 1.º

#### Objecto

- 1. O presente regulamento fixa as seguintes possibilidades de pesca:
- a) Para 2011, os limites de captura de determinadas populações e grupos de populações de peixes;
- b) Para o período compreendido entre 1 de Fevereiro de 2011 e 31 de Janeiro de 2012, certas limitações do esforço;
- c) Para os períodos indicados nos artigos 20.º, 21.º e 22.º e nos Anexos IE e V, as possibilidades de pesca de determinadas populações na zona da Convenção para a Conservação da Fauna e da Flora Marinhas da Antártida (CCAMLR);
- d) Para os períodos indicados no artigo 28.º, as possibilidades de pesca de determinadas populações na área da Convenção Interamericana do Atum Tropical (CIAT).
- 2. O presente regulamento também fixa as possibilidades de pesca provisórias para determinadas populações de peixes ou grupos de populações de peixes que estão a ser objecto de consultas de pesca bilaterais com as Ilhas Faroé. As possibilidades de pesca definitivas serão fixadas pelo Conselho sob proposta da Comissão.
- 3. Determinadas possibilidades de pesca identificadas no Anexo I continuam por atribuir e não poderão ser utilizadas pelos Estados-Membros antes de as possibilidades de pesca definitivas terem sido fixadas nos termos do n.º 2. Estas possibilidades de pesca incluem possibilidades de pesca adicionais para a sarda resultantes de quotas não capturadas em 2010.

## Artigo 2.º

## Âmbito de aplicação

Salvo disposição em contrário, o presente regulamento é aplicável:

- a) Aos navios da UE; e
- b) Aos navios de países terceiros nas águas da UE.

### Artigo 3.º

## Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- a) «Navio da UE»: os navios de pesca que arvoram o pavilhão de um Estado-Membro e estão registado na União;
- b) «Navios de países terceiros»: os navios de pesca que arvoram o pavilhão de países terceiros e neles estão registados;
- c) «Águas da UE»: as águas sob a soberania ou jurisdição dos Estados-Membros, com excepção das águas adjacentes aos territórios referidos no Anexo II do Tratado;
- d) «Total admissível de capturas» (TAC): as quantidades de cada população que podem ser capturadas e desembarcadas em cada ano;
- e) «Quota»: uma parte do TAC atribuída à União, aos Estados--Membros ou a países terceiros;
- f) «Águas internacionais»: as águas que não se encontram sob a soberania ou jurisdição de qualquer Estado;

<sup>(1)</sup> JO L 343 de 22.12.2009, p. 1.

- g) «Malhagem»: a malhagem determinada em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 517/2008 (¹);
- h) «Ficheiro da frota de pesca da UE»: o ficheiro elaborado pela Comissão em conformidade com o artigo 15.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 2371/2002;
- i) «Diário de pesca»: o diário a que se refere o artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009.

#### Artigo 4.º

#### Zonas de pesca

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- a) «Zonas CIEM» (Conselho Internacional para o Estudo do Mar): as zonas definidas no Regulamento (CE) n.º 218/2009 (²);
- s) «Skagerrak»: a zona delimitada, a oeste, por uma linha que une o farol de Hanstholm ao de Lindesnes e, a sul, por uma linha que une o farol de Skagen ao de Tistlarna e se prolonga, deste, até ao ponto mais próximo da costa sueca;
- c) «Kattegat»: a zona delimitada, a norte, por uma linha que une o farol de Skagen ao de Tistlarna e se prolonga, deste, até ao ponto mais próximo da costa sueca e, a sul, por uma linha que une Hasenøre a Gniben Spids, Korshage a Spodsbjerg e Gilbjerg Hoved a Kullen;
- d) «VII (Banco de Porcupine unidade 16)»: a zona delimitada pelas linhas de rumo que unem sequencialmente as seguintes coordenadas:
  - 53° 30′N 15° 00′W,
  - 53° 30′N 11° 00′W,
  - 51° 30′N 11° 00′W,
  - 51° 30′N 13° 00′W,
  - 51° 00′N 13° 00′W,
  - 51° 00′N 15° 00′W,
  - 53° 30′N 15° 00′W;
- e) «Golfo de Cádiz»: a parte da divisão CIEM IXa a leste de 7.° 23'48"W;
- (¹) Regulamento (CE) n.º 517/2008 da Comissão, de 10 de Junho de 2008, que estabelece regras de execução do Regulamento (CE) n.º 850/98 do Conselho no que respeita à determinação da malhagem e à avaliação da espessura do fio das redes de pesca (JO L 151 de 11 6 2008 p. 5)
- de 11.6.2008, p. 5).

  (2) Regulamento (CE) n.º 218/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Março de 2009, relativo à apresentação de estatísticas sobre as capturas nominais efectuadas pelos Estados-membros que pescam no Nordeste do Atlântico (reformulação) (JO L 87 de 31.3.2009, p. 70).

- «Zonas CECAF» (Atlântico centro-leste ou principal zona de pesca FAO 34): as zonas definidas no Regulamento (CE) n.º 216/2009 (3);
- g) «Zonas NAFO» (Organização das Pescarias do Noroeste do Atlântico): as zonas definidas no Regulamento (CE) n.º 217/2009 (4);
- h) «Zona da Convenção SEAFO» (Organização das Pescarias do Atlântico Sudeste): a zona definida na Convenção sobre a Conservação e a Gestão dos Recursos Haliêuticos no Atlântico Sudeste (5);
- i) «Zona da Convenção ICCAT» (Comissão Internacional para a Conservação do Atum do Atlântico): a zona definida na Convenção Internacional para a Conservação dos Tunídeos do Atlântico (6);
- j) «Zona da Convenção CCAMLR» (Convenção sobre a Conservação da Fauna e da Flora Marinhas da Antárctida): a zona definida no Regulamento (CE) n.º 601/2004 (7);
- k) «Zona da Convenção da CIAT» (Comissão Interamericana do Atum Tropical): a zona definida na Convenção para o reforço da Comissão Interamericana do Atum Tropical estabelecida pela Convenção de 1949 entre os Estados Unidos da América e a República da Costa Rica (8);
- «Zona da IOTC» (Comissão do Atum do Oceano Índico): a zona definida no Acordo que cria a Comissão do Atum do Oceano Índico (9);
- (3) Regulamento (CE) n.º 216/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Março de 2009, relativo à apresentação de estatísticas de capturas nominais efectuadas pelos Estados-Membros que pescam em certas zonas, com exclusão das do Atlântico Norte (reformulação) (JO L 87 de 31.3.2009, p. 1).
- (4) Regulamento (CE) n.º 217/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Março de 2009, relativo à apresentação de estatísticas sobre as capturas e a actividade de pesca dos Estados-Membros que pescam no Noroeste do Atlântico (reformulação) (JO L 87 de 31.3.2009, p. 42).
- (5) Celebrada pela Decisão 2002/738/CE do Conselho (JO L 234 de 31.8.2002, p. 39).
- (6) A União Europeia aderiu a esta Convenção pela Decisão 86/238/CEE do Conselho (JO L 162, de 18.6.1986, p. 33).
  (7) Regulamento (CE) n.º 601/2004, de 22 de Março de 2004, que fixa
- (7) Regulamento (CE) n.º 601/2004, de 22 de Março de 2004, que fixa determinadas medidas de controlo aplicáveis às actividades de pesca na zona da Convenção sobre a conservação da fauna e da flora marinhas da Antárctida (JO L 97 de 1.4.2004, p. 16).
- (8) Celebrada pela Decisão 2006/539/CE do Conselho (JO L 224 de 16.8.2006, p. 22).
- (9) A União Europeia aderiu a este acordo pela Decisão 95/399/CE do Conselho (JO L 236 de 5.10.1995, p. 24).

- m) «Zona da Convenção da SPRFMO» (Organização Regional de Gestão das Pescas para o Pacífico Sul): a zona do alto mar a sul de 10.° N, a norte da zona da CCAMLR, a leste da zona da SIOFA, definida no Acordo de Pesca para o Oceano Índico Sul (¹), e a oeste das zonas de jurisdição de pesca dos Estados da América do Sul;
- n) «Zona da Convenção WCPFC» (Comissão das Pescas do Pacífico Ocidental e Central): a zona definida na Convenção
- sobre a Conservação e a Gestão das Populações de Peixes Altamente Migradores no Oceano Pacífico Ocidental e Central (²);
- o) «Águas do alto do Mar de Bering»: a zona do Mar de Bering situada além de 200 milhas marítimas das linhas de base a partir das quais é medida a largura do mar territorial dos Estados costeiros do Mar de Bering.

#### TÍTULO II

#### POSSIBILIDADES DE PESCA PARA OS NAVIOS DA UE

#### CAPÍTULO I

#### Disposições gerais

Artigo 5.º

#### TAC e sua repartição

- 1. Os TAC aplicáveis aos navios da UE nas águas da UE ou em determinadas águas não UE e a sua repartição pelos Estados-Membros, assim como, se for caso disso, as condições a eles ligadas no plano funcional, são fixados no Anexo I.
- 2. Os navios da UE são autorizados a realizar capturas, dentro dos TAC fixados no Anexo I, nas águas sob jurisdição de pesca das ilhas Faroé, da Gronelândia, da Islândia e da Noruega, bem como na zona de pesca em torno de Jan Mayen, nas condições estabelecidas no artigo 15.º e no Anexo III do presente regulamento, assim como no Regulamento (CE) n.º 1006/2008 (³) e suas disposições de execução.
- 3. A Comissão fixa os TAC de capelim nas águas gronelandesas das subzonas CIEM V e XIV disponíveis para a União, com base no TAC e na atribuição à União estabelecidos pelo Acordo de Parceria no domínio da pesca entre a Comunidade Europeia, por um lado, e o Governo da Dinamarca e o Governo local da Gronelândia, por outro.
- 4. À luz das informações científicas recolhidas no primeiro semestre de 2011, podem ser revistos pela Comissão, em conformidade com o procedimento referido no artigo 30.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 2371/2002, os TAC fixados no Anexo I para as populações de:
- a) Galeota nas águas da UE das divisões CIEM IIa e IIIa e da subzona CIEM IV, de acordo com o Anexo II D do presente regulamento;

(¹) Celebrada pela Decisão 2008/780/CE do Conselho (JO L 268 de

b) Faneca da Noruega nas águas da UE das divisões CIEM IIa e IIIa e da subzona CIEM IV e espadilha nas águas da UE da divisão CIEM IIa e da subzona CIEM IV.

### Artigo 6.º

#### Disposições especiais para certos TAC

- 1. Certos TAC no Anexo IA, identificados por uma nota de rodapé com uma remissão para o presente artigo, serão determinados pelo Estado-Membro em causa, com base nos dados recolhidos por esse Estado-Membro, a um nível que:
- a) Seja coerente com os princípios e regras da política comum das pescas, em especial o princípio da exploração sustentável da população; e
- Resulte, com a maior probabilidade possível, numa exploração da população coerente com o rendimento máximo sustentável a partir de 2015.
- 2. Até 28 de Fevereiro de 2011, o Estado-Membro em causa deve informar a Comissão do nível adoptado nos termos do n.º 1, e das medidas que tenciona tomar para cumprir essa disposição. À luz dessa informação e sempre que sejam cumpridas as condições previstas no artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 2371/2002, a Comissão pode decidir adoptar medidas de emergência.

## Artigo 7.º

## Atribuição adicional para os navios que participam em ensaios sobre pescarias totalmente documentadas

1. Relativamente a certas populações enumeradas no Anexo IA e identificadas por uma nota de rodapé com uma remissão para o presente artigo, os Estados-Membros podem, nas condições estabelecidas no n.º 2 do presente artigo, conceder uma atribuição adicional aos navios que participam em ensaios sobre pescarias totalmente documentadas, dentro de um limite global estabelecido no Anexo IA, como percentagem da quota atribuída a esse Estado-Membro.

<sup>9.10.2008,</sup> p. 27).
(³) Regulamento (CE) n.º 1006/2008 do Conselho, de 29 de Setembro de 2008, relativo às autorizações para as actividades de pesca exercidas pelos navios de pesca comunitários fora das águas comunitárias e ao acesso de navios de países terceiros às águas comunitárias (JO L 286 de 29.10.2008, p. 33).

<sup>(</sup>²) A União Europeia aderiu a esta convenção pela Decisão 2005/75/CE do Conselho (JO L 32 de 4.2.2005, p. 1).

- 2. Os Estados-Membros só podem conceder atribuições adicionais a navios em conformidade com as seguintes condições:
- a) O navio utilizar câmaras de televisão em circuito fechado (CCTV), associadas a um sistema de sensores, que registem todas as actividades de pesca e transformação a bordo do navio;
- A quantidade da atribuição adicional concedida a um dado navio que participe em pescarias totalmente documentadas não ser superior a 75 % das devoluções para esse tipo de navio e, em todo o caso, não representar um aumento superior a 30 % em relação à atribuição do navio;
- c) Todas as capturas da população pertinente efectuadas por esse navio serem imputadas à sua atribuição.
- 3. Caso um Estado-Membro detecte que um navio que participa em ensaios sobre pescarias totalmente documentadas não cumpre as condições estabelecidas no n.º 2 do presente artigo, retira imediatamente a atribuição adicional concedida ao navio em causa e exclui-o da participação nesses ensaios durante o resto do ano de 2011.
- 4. Um Estado-Membro que tencione aplicar as disposições dos n.ºs 1, 2 e 3 deve apresentar à Comissão, antes de proceder a qualquer atribuição adicional, a seguinte informação:
- a lista dos navios que participam nos ensaios e as especificações do equipamento de monitorização electrónica remota instalado a bordo:
- a capacidade, tipo e especificação das artes de pesca utilizadas por esses navios;
- as taxas de devolução previsíveis desses tipos de navios; e
- a quantidade das capturas da população objecto do TAC pertinente efectuadas por esses navios em 2010.

#### Artigo 8.º

## Espécies proibidas

- 1. É proibido aos navios de pesca da UE pescar, manter a bordo, transbordar ou desembarcar as seguintes espécies:
- a) Tubarão-frade (Cetorhinus maximus) e tubarão-branco (Carcharodon carcharias) em todas as águas da UE e águas não UE;
- b) Anjo comum (Squatina squatina) em todas as águas da UE;
- c) Raia-oirega (*Dipturus batis*) nas águas da UE da divisão CIEM IIa e das subzonas CIEM III, IV, VI, VII, VIII, IX e X;

- d) Raia-curva (*Raja undulata*) e raia taigora (*Rostroraja alba*) nas águas da UE das subzonas CIEM VI, VII, VIII, IX e X;
- e) Tubarão-sardo (Lamna nasus) nas águas internacionais; e
- f) Violas (Rinobatídeos) nas águas da UE das subzonas I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e XII.
- 2. As espécies indicadas no n.º 1 devem, na medida do possível, ser prontamente soltas indemnes.

#### Artigo 9.º

## Disposições especiais sobre a repartição das possibilidades de pesca

- 1. A repartição das possibilidades de pesca pelos Estados--Membros, estabelecida no presente regulamento, é feita sem prejuízo:
- a) Das trocas efectuadas em conformidade com o artigo 20.º, n.º 5, do Regulamento (CE) n.º 2371/2002;
- b) Das reatribuições efectuadas em conformidade com o artigo 37.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 ou em conformidade com o artigo 10.º, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 1006/2008;
- c) Dos desembarques suplementares autorizados ao abrigo do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96;
- d) Das quantidades retiradas em conformidade com o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96;
- e) Das deduções efectuadas em conformidade com os artigos 37.º, 105.º, 106.º e 107.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009.
- 2. Salvo disposição em contrário no Anexo I do presente regulamento, o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96 é aplicável às populações sujeitas a TAC de precaução e o artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, e o artigo 4.º do mesmo regulamento aplicável às populações sujeitas a TAC analíticos.

#### Artigo 10.º

### Limitações do esforço de pesca

De 1 de Fevereiro de 2011 a 31 de Janeiro de 2012, as medidas relativas ao esforço de pesca estabelecidas:

 a) No Anexo II A são aplicáveis à gestão de determinadas populações no Kattegat, no Skagerrak, na parte da divisão CIEM IIIa não abrangida pelo Skagerrak e Kattegat, na zona CIEM IV e nas divisões CIEM VIa, VIIa e VIId e nas águas da UE das divisões CIEM IIa e Vb;

- b) No Anexo II B são aplicáveis à recuperação da pescada e do lagostim nas divisões CIEM VIIIc e IXa, com excepção do Golfo de Cádiz;
- c) No Anexo II C são aplicáveis à gestão da população de linguado na divisão CIEM VIIe.

#### Artigo 11.º

#### Limites de captura e de esforço na pesca de profundidade

- 1. O artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 2347/2002 (¹) é aplicável ao alabote da Gronelândia. A captura, a manutenção a bordo, o transbordo e o desembarque de alabote da Gronelândia estão sujeitos às condições referidas nesse artigo.
- 2. Os Estados-Membros devem garantir que, em 2011, os níveis de esforço de pesca, expressos em quilowatts-dias de ausência do porto, dos navios que possuem uma autorização de pesca de profundidade referidos no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 2347/2002 não excedam 65 % da média do esforço de pesca anual desenvolvido pelos seus navios em 2003 nas viagens para as quais possuíam autorizações de pesca de profundidade ou em que capturaram espécies de profundidade, indicadas nos Anexos I e II desse regulamento. O presente número só é aplicável às viagens de pesca em que sejam capturados mais de 100 kg de espécies de profundidade, com exclusão da argentina dourada.

### Artigo 12.º

## Condições de desembarque das capturas e das capturas acessórias

Os peixes de populações para as quais são fixados TAC só podem ser mantidos a bordo ou desembarcados se:

- a) As capturas tiverem sido efectuadas por navios de um Estado-Membro que disponha de uma quota ainda não esgotada; ou
- b) As capturas consistirem numa parte de uma quota da UE que não tenha sido repartida sob a forma de quotas pelos Estados-Membros e essa quota não tiver sido esgotada.

## Artigo 13.º

## Limitações à exploração de determinadas possibilidades de pesca

1. As possibilidades de pesca fixadas no Anexo I para a bolota, o bacalhau, o areeiro, o tamboril, a arinca, o badejo, a pescada, a maruca azul, a maruca comum, o lagostim, a solha, a juliana, o escamudo, as raias, o linguado e o galhudo malhado na subzona CIEM VII ou respectivas divisões pertinentes são limitadas pela proibição de pescar ou manter a bordo qualquer uma destas espécies no período compreendido entre 1 de Maio e 31 de Julho de 2011 no Banco de Porcupine. As rubricas pertinentes do Anexo I são identificadas através de remissão para o presente artigo.

2. Para efeitos do presente artigo, o Banco de Porcupine inclui a zona delimitada por linhas de rumo que unem sequencialmente as seguintes posições:

Ponto	Latitude	Longitude
1	52° 27′ N	12° 19′ W
2	52° 40′ N	12° 30′ W
3	52° 47′ N	12° 39,600′ W
4	52° 47′ N	12° 56′ W
5	52° 13,5′ N	13° 53,830′ W
6	51° 22′ N	14° 24′ W
7	51° 22′ N	14° 03′ W
8	52° 10′ N	13° 25′ W
9	52° 32′ N	13° 07,500′ W
10	52° 43′ N	12° 55′ W
11	52° 43′ N	12° 43′ W
12	52° 38,800′ N	12° 37′ W
13	52° 27′ N	12° 23′ W
14	52° 27′ N	12° 19′ W

3. Em derrogação do n.º 1 do presente artigo, o trânsito através do Banco de Porcupine tendo a bordo as espécies referidas naquele número, será autorizado em conformidade com o disposto no artigo 50.º, n.º 3, 4 e 5, do Regulamento (CE) n.º 1224/2009.

## Artigo 14.º

### Transmissão de dados

Sempre que, em conformidade com os artigos 33.º e 34.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009, enviem à Comissão dados relativos às quantidades de populações desembarcadas, os Estados-Membros devem utilizar os códigos das espécies constantes do Anexo I do presente regulamento.

## CAPÍTULO II

#### Autorizações de pesca nas águas de países terceiros

Artigo 15.º

### Autorizações de pesca

- O número máximo de autorizações de pesca para os navios da UE que pescam nas águas de um país terceiro é fixado no Anexo III.
- 2. Sempre que um Estado-Membro transfira uma quota para outro Estado-Membro (troca de quotas) nas zonas de pesca definidas no Anexo III, com base no artigo 20.º, n.º 5, do Regulamento (CE) n.º 2371/2002, essa transferência inclui a correspondente transferência de autorizações de pesca e deve ser notificada à Comissão. Não pode, contudo, ser excedido o número total de autorizações de pesca previsto para cada zona de pesca, indicado no Anexo III.

<sup>(</sup>¹) Regulamento (CE) n.º 2347/2002 do Conselho, de 16 de Dezembro de 2002, que estabelece os requisitos específicos em matéria de acesso à pesca de unidades populacionais de profundidade e as condições a eles associadas (JO L 351 de 28.12.2002, p. 6.)

#### CAPÍTULO III

## Possibilidades de pesca nas águas das organizações regionais de gestão das pescas

#### Secção 1

## Zona da Convenção internacional para a conservação dos tunídeos do Atlântico (ICCAT)

#### Artigo 16.º

## Limitações aplicáveis à pesca e às capacidades de cultura e engorda de atum rabilho

- 1. O número de navios de pesca com canas (isco) e navios de pesca ao corrico da UE autorizados a pescar activamente atum rabilho entre 8 kg/75 cm e 30 kg/115 cm no Atlântico leste é limitado em conformidade com o Anexo IV, ponto 1.
- 2. O número de navios de pesca artesanal costeira da UE autorizados a pescar activamente atum rabilho entre 8 kg/75 cm e 30 kg/115 cm no Mediterrâneo é limitado em conformidade com o Anexo IV, ponto 2.
- 3. O número de navios da UE que pescam atum rabilho no mar Adriático para fins de cultura autorizados a pescar activamente atum rabilho entre  $8\ kg/75\ cm\ e\ 30\ kg/115\ cm\ é\ limitado em conformidade com o Anexo IV, ponto 3.$
- 4. O número e a capacidade total em arqueação bruta dos navios de pesca autorizados a pescar, manter a bordo, transbordar, transportar ou desembarcar atum rabilho no Atlântico leste e no Mediterrâneo é limitado em conformidade com o Anexo IV, ponto 4.
- 5. O número de armadilhas utilizadas na pesca do atum rabilho no Atlântico leste e no Mediterrâneo é limitado em conformidade com o Anexo IV, ponto 5.
- 6. A capacidade de cultura e de engorda de atum rabilho e a quantidade máxima de atum rabilho selvagem atribuída às explorações no Atlântico leste e no Mediterrâneo são limitadas em conformidade com o Anexo IV, ponto 6.

#### Artigo 17.º

## Condições suplementares aplicáveis à quota de atum rabilho atribuída no Anexo I D

Para além do período de proibição previsto no artigo 7.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 302/2009, é proibida a pesca do atum rabilho com redes de cerco com retenida no Atlântico leste e no Mediterrâneo no período compreendido entre 15 de Abril e 15 de Maio de 2011.

## Artigo 18.º

#### Pesca de lazer e desportiva

Os Estados-Membros atribuem uma quota específica de atum rabilho para a pesca de lazer e desportiva com base nas quotas atribuídas no Anexo I D.

#### Artigo 19.º

#### Tubarões

- 1. É proibido manter a bordo, transbordar ou desembarcar qualquer parte de carcaça ou carcaça inteira de tubarão-raposo-olhudo (*Alopias superciliosus*) em qualquer pescaria.
- 2. É proibido exercer a pesca dirigida a espécies de tubarões-raposo do género *Alopias*.
- 3. É proibido manter a bordo, transbordar ou desembarcar qualquer parte de carcaça ou carcaça inteira de tubarões-martelo da família dos Esfirnídeos (com excepção do Sphyrna tiburo) em associação com pescarias ICCAT.
- 4. É proibido manter a bordo, transbordar ou desembarcar qualquer parte de carcaça ou carcaça inteira de tubarão de pontas brancas (*Carcharhinus longimanus*) capturado em qualquer pescaria.

#### Secção 2

#### Zona da Convenção sobre a conservação da fauna e da flora marinhas da Antárctida (CCAMLR)

## Artigo 20.º

#### Proibições e limites de captura

- 1. A pesca dirigida às espécies constantes do Anexo V, parte A, é proibida nas zonas e nos períodos indicados nesse anexo.
- 2. No respeitante às novas pescarias e à pesca exploratória, os TAC e os limites de capturas acessórias fixados no Anexo V, parte B, são aplicáveis nas subzonas indicadas nessa parte.

## Artigo 21.º

### Pesca exploratória

- 1. Apenas os Estados-Membros que sejam membros da Comissão da CCAMLR podem participar na pesca exploratória de Dissostichus spp. com palangre nas subzonas FAO 88.1 e 88.2 e nas divisões 58.4.1 e 58.4.2 fora das zonas sob jurisdição nacional na campanha de pesca de 2011. Se um Estado-Membro pretender participar nessas pescarias, notifica o Secretariado da CCAMLR em conformidade com os artigos 7.º e 7.º-A do Regulamento (CE) n.º 601/2004 até 24 de Julho de 2011.
- 2. Para as subzonas FAO 88.1 e 88.2 e as divisões 58.4.1 e 58.4.2, os TAC e os limites de capturas acessórias por subzona e divisão e a sua repartição por unidades de investigação em pequena escala (Small Scale Research Units SSRU) em cada subzona e divisão constam do Anexo V, parte B. A pesca em qualquer SSRU é suspensa sempre que as capturas comunicadas atinjam o TAC fixado, permanecendo a referida SSRU encerrada à pesca durante o resto da campanha.

PT

3. A pesca deve ser exercida numa zona geográfica e batimétrica o mais ampla possível, a fim de obter as informações necessárias para determinar o potencial de pesca e evitar uma concentração excessiva das capturas e do esforço de pesca. Contudo, a pesca nas subzonas FAO 88.1 e 88.2 e nas divisões 58.4.1 e 58.4.2 é proibida em profundidades inferiores a 550 m.

#### Artigo 22.º

## Pesca do kril do Antártico na campanha de pesca de 201/2012

- 1. Na campanha de pesca de 2011/2012, apenas são autorizados a pescar kril do Antártico (*Euphausia superba*) na zona da Convenção CCAMLR os Estados-Membros que sejam membros da Comissão da CCAMLR. Se pretenderem pescar kril do Antártico na zona da Convenção CCAMLR, esses Estados-Membros notificam o Secretariado da CCAMLR, em conformidade com o artigo 5.º-A do Regulamento (CE) n.º 601/2004 e a Comissão até 1 de Junho de 2011:
- a) Da sua intenção de pescar kril do Antártico, usando o formulário constante do Anexo V, parte C;
- b) Da configuração das redes, usando o formulário constante do Anexo V, parte D.
- 2. A notificação mencionada no n.º 1 do presente artigo deve incluir a informação prevista no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 601/2004 para cada navio a autorizar pelo Estado-Membro a participar na pescaria de kril do Antártico.
- 3. Os Estados-Membros que tencionem pescar kril do Antártico na zona da CCAMLR apenas notificam os navios autorizados que arvoram o seu pavilhão no momento da notificação.
- 4. Os Estados-Membros podem autorizar a participação na pesca de kril do Antártico de um navio diferente do notificado ao Secretariado da CCAMLR em conformidade com os n.ºs 1, 2 e 3 do presente artigo, se o navio notificado estiver impedido de participar, por motivos operacionais legítimos ou de força maior. Nessas circunstâncias, os Estados-Membros em causa informam imediatamente o Secretariado da CCAMLR e a Comissão, apresentando:
- a) Os dados completos sobre o(s) navio(s) de substituição previsto(s), incluindo as informações previstas no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 601/2004;
- b) Uma lista completa dos motivos que justificam a substituição e quaisquer elementos comprovativos ou referências pertinentes desses motivos.
- 5. Os Estados-Membros não autorizam os navios que estejam numa das listas de navios INN da CCAMLR a participar na pesca do kril do Antártico.

#### Secção 3

## Zona da Comissão do Atum do Oceano Índico (IOTC)

Artigo 23.º

## Limitação da capacidade de pesca dos navios que pescam na zona da IOTC

- 1. O número máximo de navios da UE autorizados a pescar atum tropical na zona da IOTC e a capacidade correspondente em arqueação bruta (GT) são indicados no Anexo VI, ponto 1.
- 2. O número máximo de navios da UE autorizados a pescar espadarte (Xiphias gladius) e atum voador (Thunnus alalunga) na zona da IOTC e a capacidade correspondente em arqueação bruta (GT) são indicados no Anexo VI, ponto 2.
- 3. Os Estados-Membros podem reafectar os navios que tiverem sido designados para participar numa das duas pescarias referidas nos n.ºs 1 e 2 à outra pescaria, desde que demonstrem à Comissão que essa alteração não conduz a um aumento do esforço de pesca das populações de peixes em causa.
- 4. Sempre que seja proposta uma transferência da capacidade da sua frota, os Estados-Membros devem assegurar que os navios a transferir constem do registo de navios da IOTC ou do registo de navios de outras organizações regionais de pesca do atum. Não é autorizada a transferência de navios constantes da lista de navios que exerceram actividades de pesca ilegal, não declarada e não regulamentada (navios INN) de uma organização regional de gestão das pescas.
- 5. A fim de ter em conta a aplicação dos planos de desenvolvimento apresentados à IOTC, os Estados-Membros só podem aumentar as limitações da capacidade de pesca mencionadas nos n.ºs 1 e 2 nos limites definidos nesses planos.

## Artigo 24.º

## Tubarões

- 1. É proibido manter a bordo, transbordar ou desembarcar qualquer parte de carcaça ou carcaça inteira de tubarão-raposo de qualquer espécie da família dos *Alopídeos* em qualquer pescaria.
- 2. As espécies indicadas no n.º 1 devem, na medida do possível, ser prontamente soltas indemnes.

## Secção 4

### Zona da Organização Regional de Gestão das Pescas para o Pacífico Sul (SPRFMO)

Artigo 25.º

#### Pesca pelágica - limitação da capacidade

Os Estados-Membros que tenham exercido activamente actividades de pesca pelágica na zona da Convenção SPRFMO em 2007, 2008 ou 2009 devem limitar o nível total da arqueação bruta (GT) dos navios que arvoram o seu pavilhão e se dedicam à pesca de populações pelágicas em 2011 a um total de 78 610 GT nessa zona, por forma a assegurar a exploração sustentável dos recursos haliêuticos pelágicos no Pacífico Sul.

## Artigo 26.º

#### Pesca pelágica - TAC

- 1. Apenas os Estados-Membros que tenham exercido activamente actividades de pesca pelágica na zona da Convenção SPRFMO em 2007, 2008 ou 2009, como referido no artigo 25.º, podem pescar populações pelágicas nessa zona, no respeito dos TAC estabelecidos no Anexo I J.
- 2. Os Estados-Membros devem comunicar mensalmente à Comissão os nomes e as características, incluindo a arqueação bruta (GT), dos respectivos navios que participam nas pescarias referidas no presente artigo.
- 3. Para efeitos de controlo da pesca a que se refere o presente artigo, os Estados-Membros devem, até ao décimo quinto dia do mês seguinte, enviar à Comissão, que os transmite ao Secretariado provisório da SPRFMO, os registos dos sistemas de monitorização dos navios (VMS), as declarações mensais de capturas e, sempre que disponíveis, as escalas nos portos.

## Artigo 27.º

#### Pesca de fundo

Os Estados-Membros a que se refere o artigo 25.º limitam o esforço ou as capturas registados na pesca de fundo na zona da Convenção SPRFMO aos níveis anuais médios verificados no período compreendido entre 1 de Janeiro de 2002 e 31 de Dezembro de 2006, em termos de número de navios de pesca e outros parâmetros que reflictam o nível das capturas, o esforço de pesca e a capacidade de pesca, assim como às partes da zona da Convenção SPRFMO em que tenha sido exercida uma pesca de fundo na campanha de pesca anterior.

### Secção 5

## Zona da Convenção Interamericana do Atum Tropical (CIAT)

Artigo 28.º

## Pesca com redes de arrasto com retenida

- 1. É proibida a pesca de atum albacora (*Thunnus albacares*), atum patudo (*Thunnus obesus*) e gaiado (*Katsuwonus pelamis*) por cercadores com rede de cerco com retenida:
- a) De 29 de Julho a 28 de Setembro de 2011 ou de 18 de Novembro de 2011 a 18 de Janeiro de 2012 na zona delimitada do seguinte modo:
  - costas pacíficas das Américas,
  - longitude 150.°W,
  - latitude 40° N,
  - latitude 40° S;
- b) De 29 de Setembro a 29 de Outubro de 2011 na zona delimitada do seguinte modo:
  - longitude 96° W,
  - longitude 110.° W,

- latitude 4° N,
- latitude 3° S.
- 2. Os Estados-Membros em causa notificam a Comissão, antes de 1 de Abril de 2011, do período de defeso referido no n.º 1, alínea a). No período escolhido, todos os cercadores com rede de cerco com retenida dos Estados-Membros em causa devem cessar a pesca com redes de cerco com retenida na zona definida no n.º 1 do presente artigo.
- 3. Os cercadores com rede de cerco com retenida que pescam atum na Área de Regulamentação da CIAT retêm a bordo e desembarcam, em seguida, todas as capturas de albacora, patudo e gaiado, excepto quando se trate de pescado considerado impróprio para consumo humano por motivos não ligados ao tamanho. A única excepção é o último lanço da viagem, quando o espaço no tanque pode ser insuficiente para acolher todos os atuns capturados nesse lanço.

#### Secção 6

#### Zona da Organização das Pescarias do Atlântico Sudeste (SEAFO)

Artigo 29.º

## Medidas de protecção dos tubarões de profundidade

Na zona da Convenção SEAFO, é proibida a pesca dirigida aos tubarões de profundidade a seguir indicados:

- raias (Rajídeos),
- galhudo-malhado (Squalus acanthias),
- lixinha-esfumada (Etmopterus bigelowi),
- lixinha-de-cauda-curta (Etmopterus brachyurus),
- lixinha-grande (Etmopterus princeps),
- lixinha-lisa (Etmopterus pusillus),
- patarroxa-fantasma (Apristurus manis),
- arreganhada-de-veludo (Scymnodon squamulosus)
- e tubarões de profundidade da superordem dos Selachimorpha.

#### Secção 7

### Zona da Convenção das Pescas do Pacífico Ocidentale Central (WCPFC)

Artigo 30.º

## Limitações do esforço de pesca de atum patudo, atum albacora, gaiado e atum voador

Os Estados-Membros asseguram que o esforço de pesca total exercido em relação ao atum patudo (*Thunnus obesus*), atum albacora (*Thunnus albacares*), gaiado (*Katsuwonus pelamis*) e atum voador (*Thunnus alalunga*) na zona da Convenção WCPFC se limite ao esforço de pesca previsto nos acordos de pesca de parceria celebrados entre a União e os Estados costeiros da região.

#### Artigo 31.º

## Zona de proibição da pesca com dispositivos de concentração dos peixes

- 1. Na parte da zona da Convenção WCPFC situada entre 20° N e 20° S, são proibidas, entre as 00:00 horas de 1 de Julho de 2011 e as 24:00 horas de 30 de Setembro de 2011, as actividades de pesca de cercadores com rede de cerco com retenida que utilizem dispositivos de concentração de peixes. Durante esse período, os cercadores com rede de cerco com retenida só podem pescar nessa parte da zona da Convenção WCPFC se estiver presente a bordo um observador para verificar que o navio nunca:
- a) Utiliza um dispositivo de concentração de peixes ou qualquer equipamento electrónico associado;
- b) Exerce uma pesca dirigida a cardumes em associação com um dispositivo de concentração de peixes.
- 2. Todos os cercadores com rede de cerco com retenida que pesquem na parte da zona da Convenção WCPFC referida no n.º 1 devem manter a bordo e desembarcar ou transbordar todas as capturas de atum patudo, atum albacora e gaiado.
- 3. O disposto no n.º 2 não se aplica nos seguintes casos:
- a) No último lanço de uma viagem, se o navio não tiver espaço suficiente no tanque para acolher todo o pescado;
- b) Nos casos em que o pescado é impróprio para consumo humano por motivos não relacionados com o seu tamanho;
- c) Em caso de falha grave do equipamento de congelação.

#### Artigo 32.º

## Zonas de proibição da pesca por cercadores com redes de cerco com retenida

A pesca de atum patudo e atum albacora por cercadores com rede de cerco com retenida é proibida nas seguintes zonas do mar alto:

- a) Águas internacionais definidas pelos limites das zonas económicas exclusivas da Indonésia, Palau, Micronésia e Papua--Nova Guiné;
- Águas internacionais definidas pelos limites das zonas económicas exclusivas da Micronésia, Ilhas Marshall, Nauru, Quiribáti, Tuvalu, Ilhas Fiji, Ilhas Salomão e Papua-Nova Guiné.

#### Artigo 33.º

## Limitação do número de navios da UE autorizados a pescar espadarte

O número máximo de navios da UE autorizados a pescar espadarte (*Xiphias gladius*) nas zonas a sul de 20° S da zona da Convenção WCPFC consta do Anexo VII.

#### Secção 8

#### Mar de Bering

Artigo 34.º

## Proibição de pescar nas águas do alto no Mar de Bering

É proibida a pesca do escamudo (Theragra chalcogramma) nas águas do alto no Mar de Bering.

#### TÍTULO III

## POSSIBILIDADES DE PESCA PARA OS NAVIOS DE PAÍSES TERCEIROS NAS ÁGUAS DA UE

#### Artigo 35.º

## TAC

Os navios de pesca que arvoram pavilhão da Noruega, assim como os navios de pesca registados nas ilhas Faroé, são autorizados a realizar capturas nas águas da UE, no respeito dos TAC fixados no Anexo I e em conformidade com nas condições previstas no presente título e no capítulo III do Regulamento (CE) n.º 1006/2008.

## Artigo 36.º

## Autorizações de pesca

- O número máximo de autorizações de pesca para os navios de países terceiros que pescam nas águas da UE é fixado no Anexo VIII.
- 2. Os peixes de populações para as quais são fixados TAC não podem ser mantidos a bordo nem desembarcados, a não

ser que as capturas tenham sido efectuadas por navios de pesca de um país terceiro que disponha de uma quota ainda não esgotada.

## Artigo 37.º

## Espécies proibidas

- 1. É proibido aos navios de pesca de países terceiros pescar, manter a bordo, transbordar ou desembarcar as seguintes espécies:
- a) Tubarão-frade (Cetorhinus maximus) e tubarão-branco (Carcharodon carcharias) em todas as águas da UE;
- b) Anjo comum (Squatina squatina) em todas as águas da UE;
- c) Raia-oirega (*Dipturus batis*) nas águas da UE da divisão CIEM IIa e das subzonas CIEM III, IV, VI, VII, VIII, IX e X;

- d) Raia curva (Raja undulata) e raia-tairoga (Rostroraja alba) nas águas da UE das subzonas CIEM VI, VII, VIII, IX e X; e
- e) Violas (Rinobatídeos) nas águas da UE das subzonas I, II, III,

IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e XII.

2. As espécies indicadas no n.º 1 devem, na medida do possível, ser prontamente soltas indemnes.

#### TÍTULO IV

### DISPOSIÇÕES FINAIS

### Artigo 38.º

## Alteração do Regulamento (CE) n.º 754/2009

A alínea h) do artigo  $1.^{\rm o}$  do Regulamento (CE)  $\rm n.^{\rm o}$  754/2009 é suprimida.

### Artigo 39.º

### Entrada em vigor e aplicação

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2011.

No entanto, o artigo 38.º é aplicável a partir de 1 de Fevereiro de 2011.

Nos casos em que as possibilidades de pesca para a zona da Convenção CCAMLR são fixadas relativamente a períodos que começam antes de 1 de Janeiro de 2011, os artigos 20.º, 21.º e 22.º e os Anexos I E e V são aplicáveis com efeitos a partir do início dos respectivos períodos de aplicação dessas possibilidades de pesca.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Janeiro de 2011.

Pelo Conselho O Presidente MARTONYI J.

#### ANEXO I

# TAC APLICÁVEIS AOS NAVIOS DA UE NAS ZONAS EM QUE EXISTEM LIMITES DE CAPTURA E AOS NAVIOS DE PAÍSES TERCEIROS NAS ÁGUAS DA UE, POR ESPÉCIE E POR ZONA (EM TONELADAS DE PESO VIVO, EXCEPTO DISPOSIÇÃO EM CONTRÁRIO)

Os quadros que se seguem estabelecem os TAC e quotas por população (em toneladas de peso vivo, excepto disposição em contrário), assim como, se for caso disso, as condições a eles ligadas no plano funcional.

Todos os limites de captura fixados no presente anexo são considerados quotas para efeitos do presente regulamento e são, portanto, sujeitos às regras enunciadas no Regulamento (CE) n.º 1224/2009, nomeadamente nos seus artigos 33.º e 34.º. As referências às zonas de pesca são referências às zonas CIEM, excepto disposição em contrário.

Em cada zona, as populações de peixes são indicadas por ordem alfabética dos nomes latinos das espécies. Para efeitos do presente regulamento, é apresentado, em seguida, um quadro de correspondência dos nomes latinos e dos nomes comuns.

Nome científico	Código alfa-3	Designação comum
Amblyraja radiata	RJR	Raia radiada
Ammodytes spp.	SAN	Galeotas
Argentina silus	ARU	Argentina dourada
Beryx spp.	ALF	Imperadores
Brosme brosme	USK	Bolota
Caproidae	BOR	Pimpim
Centrophorus squamosus	GUQ	Lixa-de-escama
Centroscymnus coelolepis	CYO	Carocho
Chaceon maritae	CGE	Caranguejo-vermelho-da-fundura
Champsocephalus gunnari	ANI	Peixe-gelo do Antártico
Chionoecetes spp.	PCR	Caranguejos das neves
Clupea harengus	HER	Arenque
Coryphaenoides rupestris	RNG	Lagartixa-da-rocha
Dalatias licha	SCK	Gata
Deania calcea	DCA	Sapata-branca
Dipturus batis	RJB	Raia oirega
Dissostichus eleginoides	TOP	Marlonga negra
Engraulis encrasicolus	ANE	Biqueirão
Etmopterus princeps	ETR	Lixinha-grande
Etmopterus pusillus	ETP	Lixinha-lisa
Euphausia superba	KRI	Kril do Antártico
Gadus morhua	COD	Bacalhau
Galeorhinus galeus	GAG	Perna de moça
Glyptocephalus cynoglossus	WIT	Solhão
Hippoglossoides platessoides	PLA	Solha americana
Hippoglossus hippoglossus	HAL	Alabote do Atlântico
Hoplostethus atlanticus	ORY	Olho-de-vidro-laranja
Illex illecebrosus	SQI	Pota do norte
Lamna nasus	POR	Tubarão-sardo
Lepidonotothen squamifrons	NOS	Nototénia escamuda
Lepidorhombus spp.	LEZ	Areeiros
Leucoraja circularis	RJI	Raia de São Pedro
Leucoraja fullonica	RJF	Raia pregada
Leucoraja naevus	RJN	Raia de dois olhos
Limanda ferruginea	YEL	Solha ferrugínea
Limanda limanda	DAB	Solha escura
Lophiidae	ANF	Tamboril
Macrourus spp.	GRV	Lagartixas
Makaira nigricans	BUM	Espadim azul
Mallotus villosus	CAP	Capelim
Martialia hyadesi	SQS	Pota-estrela

Merlangius merlangus Merlangius merlangus Merlangius merlangus Merlangius merlangus Merlangius merlangus Merosesistus poutassou WHB Verdinho Merostomus kitt LEM Solha-limino Molvad pyterygia BLI Maruca azul Molvad pyterygia BLI Maruca azul Molvad pyterygia BLI Maruca azul Molvad pyterygia BLI Maruca comum Nephrops norvogicus NEP Lagossim Perlandius shorealis PRA Carnario boreal Paralomis spp. PAI Caranguejos Penacus spp. PEN Camarões -Penacus- Penacus - Penacus- Penacus - Penacus- Penacus - Penacus- Pelacurocetes platesa PLE Solha-das-pedras Platichtlys flesus FLE Solha-degitima Pelachicius vireus Pollachius POL Juliana Pollachius vireus POK Escamudo Perlandius Pregado Raja bradayura RJH Raja clavata RIC Raja (Dipturus) nidarosiensis JAD Raia-da-Noruega Raja microocellata Raja microocellata Raja microocellata Raja undulata Raja un	Nome científico	Código alfa-3	Designação comum
Merosconus kitt IEM Solla-limino Microstorius kitt IEM Solla-limino Microstorius kitt IEM Solla-limino Molva dyptergia BLI Maruca azul Molva dyptergia BLI Maruca azul Molva molva LIN Maruca comum Neptrors norvogicus NEP Lagostim PRA Camario boreal Paralomis spp. PAI Caranguejos PRA Camario boreal Paralomis spp. PAI Caranguejos PEN Camaros «Penaeus «Penaeus «Penaeus » PEN Camaros «Penaeus » PEL Solla-das-pedras Pleuroneatis platesa PLE Solla-degitima Pleuroneatiformes PLX Peixec shatos Plachitus pollachius vierus POK Escamudo Petera maxima TUR Pregado Raja davata RJC Raja davata RJC Raja davata RJC Raja moltatosiensis Ala PRA Raja eduvata RJC Raja moltatosiensis RJAD Raja-dav-Portega Raja montagui RJM RJM Raja montagui RJM RJM Raja montagui RJM RJM Raja montagui RJM	Melanogrammus aeglefinus	HAD	Arinca
Microstomus kitt  LEM  Solha-limão  Microstomus kitt  LEM  Solha-limão  Molva dypterygia  BLI  Maruca azul  Molva molva  LIN  Maruca comum  Nephrops norvegicas  NEP  Lagostim  Pandalus borealis  PRA  Camarão boreal  Paralomis spp.  PAI  Caranguejos  Penacus spp.  PEN  Carandos «Penacus»  Plearichthys flesus  FLE  Solha-das-pedras  Plearonectiformes  FLX  Peixes chatos  Plearonectiformes  FLX  Peixes chatos  Pollachius pollachius  POL  Juliana  Pollachius virens  PoK  Escamudo  Petta maxima  TUR  Pregado  Raja brachyura  RijH  Raia pontuada  Raja clarata  RijC  Raia lenga  Raja (Dipturus) nidarosiensis  JAD  Raia-da-Noruega  Raja montagui  RijM  Raia munchada  Raji microocellata  Raji montagui  RijM  Raia munchada  Raji undulata  Raji undulata  Raji montagui  RijM  Raia acurva  Rajidares - Rajidae  SRX  Rajis acurva  Rajidhuras - Rajidae  SRX  Raias  Rentherardius hippoglossoides  GHI.  Alabote da Gronelândia  Rostroraja alba  Rostroraja alba  Rostroraja alba  Rostroraja alba  Solea solea  Sol.  Linguado legitimo  Solea solea  Solea solea  Sol.  Linguado  Sprattus syruttus  Sprattus syruttus  SPR  Fspadillha  Spadillha  Spadilm branco  Thurnuus dibeas  HTM  Ratur aplilho  Trachurus dibeas  SPR  Fspadillha  Spadilm branco  Thurnuus albidus  Traturus dibeas  NHM  Espadim branco  Thurnus dibeas  HTM  Ratur aplilho  Trachuras spp.  JAX  Carapaus  Tritopterus emarkii  NOP  Faneca da Noruega	Merlangius merlangus	WHG	Badejo
Microstomus kitt  LEM  Molva dypterggia  BLI  Maruca azul  Molva molva  LIN  Maruca comum  Nephrops noroegicus  NEP  Lagostim  Paralomis spp.  PAI  Camarão boreal  Paralomis spp.  PEN  Camarões -Penacus  Pleurichtilys fleus  Pleurichtilys fleus  Pleurichtilys fleus  Pleurichtilys fleus  Pleurichtilys fleus  Pleurichtilys fleus  Pleuronectiformes  FLX  Peixes chatos  Pleuronectiformes  FLX  Peixes chatos  Polichius poliachius  POL  Juliana  Polichius poliachius  POL  Juliana  Polichius poliachius  POL  Juliana  Polichius poliachius  Polichius poliachius  POR  Pesta maxima  TUR  Pregado  Raja brachyura  Rijh  Raia pontuada  Raja clavata  Raja clavata  Raja clavata  Raja divocellata  Raja montagui  Rijh  Raia manchada  Raja montagui  Rijh  Raia manchada  Raja montagui  Rijh  Raia manchada  Raja montagui  Raj	Merluccius merluccius	HKE	Pescada branca
Moho dypterygia BLI Maruca azul Moho moho LIN Maruca comum Nephrops norvegicus NEP Lagostim Pandafus borealis PRA Camarão boreal Paralomis spp. Pandafus borealis PRA Camarõe soreal Paralomis spp. Penacus spp. PEN Camarões «Penacus» Platichtlys Jleaus Pleuronectes platessa Pleuronectes platessa Pleuronectes platessa Pleuronectiformes Peluronectiformes Peluronectiformes Pollachitus vierus Pollachitus vierus Pollachitus vierus Pollachitus sireus Pollachitus platessa PIH Raia pontuada Raja clavata Raja clavata Raja (Dipturus) nidarosiensis JAD Raia-da-Noruega Raja montagui Raja manchada Raja manchad	Micromesistius poutassou	WHB	Verdinho
Molvo molva ILIN Maruca comum Nephrops norvegicus NEP Lagostim Pandalus borealis PRA Camarão boreal Paralomis spp. Patidomis spp. Pentaus spp. Pentaus spp. Pentaus spp. Platichitys Jleaus Pleuronectify sleas Pleuronectes platessa Pleuronectifyomes Pleuronectifyomes Pleuronectifyomes Pleuronectifyomes POL Dalachius pollachius POL Dulachius pollachius POL Dulachius pollachius POL Dulachius sirens POK Escamudo Petata maxima TUR Pregado Raja brachyura RijH Raia pontuada Raja clavata Raja (Dipturus) nidarosiensis JAD Raia-da-Noruega Raja montagui Raja montagui Raja montagui Raja montagui Raja montagui Raja imdulata Raji montagui	Microstomus kitt	LEM	Solha-limão
Nephrops norvegicus Pandalus borealis Paralomis spp. PAI Caranguejos Penacus spp. PEN Camarões - Penacus Pleuronectrs platessa Pleuronectriformes FLX Peixes chatos Pollachius pollachius Pollachius pollachius Pollachius virens POK Escamudo Petra maxima Pregado Raja brachyuta Rajia brachyuta Rajia clavatta Rajia chavatta Rajia clavatta Rajia clavatta Rajia clavatta Rajia clavatta Rajia montagui Rajia microocellata Rajia montagui Raji	Molva dypterygia	BLI	Maruca azul
Pendalus borealis Paralomis spp. PAI Caranguejos Penacus spp. PEN Camarões «Penacus» Platichitys flesus PLE Solha-das-pedras Pleuronectes platessa PLE Solha-das-pedras Pleuronectes platessa PLE Solha-das-pedras Pleuronectiformes PLX Peixes chatos Pollachius pollachius POL Juliana Pollachius virens POK Escamudo Pesta maxima TUR Pregado Raja brachyura Raja brachyura Raja brachyura Raja clavata Raja clavata Raja clavata Raja clavata Raja montagui Rijh Raia apontuada Raja montagui Rijh Raia manchada Raja undulata Raja undulata Raja undulata Raji unipropelossoides GHL Alabore da Gronelândia Rostroraja alba Rostroraja alba Rostroraja alba Rostroraja alba Rostroraja alba Rostroraja BLL Rodovalho Sebastes spp. RED Cantarilhos Sola solea	Molva molva	LIN	Maruca comum
Penacus spp. Penacus spp. Penacus spp. Penacus spp. Platichalys flesus Pleuronectes platessa Pleuronectes platessa Pleuronectiformes Plus Solha-legitima Pleuronectiformes Plus Solha-legitima Pleuronectiformes Plus Solha-legitima Pleuronectiformes POL Juliana Pollachius pollachius POL Juliana Pollachius virens POK Escamudo Psetta maxima TUR Pregado Raja brachyura Raja brachyura Raja clavata Raja clavata Raja clavata Raja clavata Raja (Pipturus) ridarosiensis JAD Raia-da-Noruega Raja urdulata Raja urdul	Nephrops norvegicus	NEP	Lagostim
Penaeus spp. Platichulys flesus FLE Solha-das-pedras Pleuronectes platessa Pleuronectes platessa Pleuronectiformes FLX Peixes chatos Pollachius pollachius POL Juliana Pollachius virens POK Escamudo Petra maxima TUR Pregado Raja brachyura Rijh Raja clavata Rijc Raja (Dipturus) nidarosiensis JAD Raia-da-Noruega Raja montagui Rijh Raja montagui Riju Raja montagui Riju Raja manchada Raja undulata Riju Rajia scurva Rajidae SRX Raias Reinharditias hippoglossoides GHL Alabote da Gronelândia Rostroraja alba Rostroraja alba Rostroraja alba Scomber scombrus Schastes spp. RED Cantarilhos Solea solea SOL Linguados Sprattus Sprat	Pandalus borealis	PRA	Camarão boreal
Platichthys flesus   FLE   Solha-das-pedras   Pleuronectes platessa   PLE   Solha-das-pedras   Pleuronectiformes   FLX   Peixes chatos   Pollachius pollachius   Pollachius virens   POK   Escamudo   Psetta maxima   TUR   Pregado   Raja brachyura   RJH   Raia pontuada   Raja clavata   RJC   Raia lenga   Raja diavata   RJC   Raia lenga   Raja microocellata   RJE   Raia zimbreira   Raja montagui   RJM   Raia acurva   Rajia montagui   RJM   Raia acurva   Rajia undulata   RJU   Raia acurva   Rajiformes - Rajidae   SRX   Raias   Reinharditus hippoglossoides   GHL   Alabote da Gronelândia   Rostroraja alba   RJA   Raia tairoga   Scomber scombrus   MAC   Sarda   Scophthalmus rhombus   BLL   Rodovalho   Sebastes spp.   RED   Cantarilhos   Solac solea   SOL   Linguado   Solat solea   SOL   Linguado   Solat solea   SOL   Linguado   Solatus sprattus   SPR   Espadilha   Squalus acanthias   DGS   Galhudo malhado   Tetrapturus albidus   WHM   Espadim branco   Thurnus maccoyii   SBF   Atum do Sul   Thurnus obesus   BET   Atum patudo   Thurnus spp.   JAX   Carapaus   Trisoptenis esmarkii   NOP   Faneca da Noruega   Urophycis tenuis   HKW   Abrôtea branca	Paralomis spp.	PAI	Caranguejos
Pleuronectes platessa Pleuronectiformes FLX Peixes chatos Pollachius pollachius POL Juliana POR	Penaeus spp.	PEN	Camarões «Penaeus»
Pleuronectiformes FLX Peixes chatos Pollachius pollachius POL Juliana POL Juliana Pollachius virens POK Escamudo Psetta maxima RIH Raia pontuada Raja brachyura Raja brachyura Raja clavata Raja (Dipturus) nidarosiensis JAD Raia-da-Noruega Raja microocellata RIJE Raja montagui RIJM Raia acurva Raja undulata Raja undulata Raji undulata Raji undulata Rajiormes – Rajidae SRX Raias Reinharditus hippoglossoides GHL Alabote da Gronelândia Rostroraja alba Rodovalho Sebastes spp. RED Cantarilhos Soleas solea Sol. Linguados Solea solea Sola Solea Sol Linguados Sprattus sprattus SPR Espadilha Squalus acanthias DGS Galhudo malhado Tetrapturus albidus WHM Espadim branco Thunnus maccoyii SBF Atum do Sul Thunnus obesus BET Atum rabilho Trachurus spp. JAX Carapaus Trisopterus esmarkii NOP Faneca da Noruega	Platichthys flesus	FLE	Solha-das-pedras
Pollachius pollachius Pollachius virens POK Escamudo Psetta maxima TUR Pregado Raja brachyura Raja brachyura Raja clavata Raja clavata Raja (Dipturus) nidarosiensis JAD Raia-da-Noruega Raja microocellata Raja montagui Raja montagui Raja undulata Rajia undulata Rajia undulata Rajideres — Rajidae Rajideres — Rajidae Rajidarius hippoglossoides Reinharditus hippoglossoides Ralharditus hippoglossoides Raja Raja Raja Scomber scombrus Scophthalmus rhombus BLL Rodovalho Sebastes spp. RED Cantarilhos Solea solea SOL Linguados Sprattus sprattus Sprattus sprattus Sprattus sprattus Sprattus sprattus Squalus acanthias DGS Gallhudo malhado Tetrapturus albidus Tetrapturus albidus Tetrapturus abridus BET Atum naccoyii Thunnus obesus BFT Atum rabilho Trachurus spp. JAX Carapaus Trisoptenta esmarkii NOP Faneca da Noruega	Pleuronectes platessa	PLE	Solha-legítima
Polachius virens Porta maxima TUR Pregado Raja brachyura Raja clavata Raja clavata Raja clavata Raja (Dipturus) nidarosiensis JAD Raia-da-Noruega Raja mortagui Raja montagui Raja montagui Raja montagui Raji montagui Rajijormes — Rajidae Rastx Raias Reinhardtius hippoglossoides GHL Alabote da Gronelândia Rostroraja alba Rostroraja Rostroraja alba Rostroraja Rostr	Pleuronectiformes	FLX	Peixes chatos
Psetta maxima Raja brachyura Raja brachyura Raja clavata Raja clavata Raja (Dipturus) nidarosiensis JAD Raja mortoocellata Raja montagui Raja montagui Raja montagui Raja undulata Raja	Pollachius pollachius	POL	Juliana
Raja brachyura RJH Raia pontuada Raja clavata RJC Raia lenga Raja (Dipturus) nidarosiensis JAD Raia-da-Noruega Raja microocellata RJE Raia zimbreira Raja montagui RJM Raia manchada Raja undulata RJU Raiia acurva Rajiformes - Rajidae SRX Raias Reinhardtius hippoglossoides GHL Alabote da Gronelândia Rostroraja alba RJA Raia tairoga Scomber scombrus MAC Sarda Scophthalmus rhombus BLL Rodovalho Sebastes spp. RED Cantarilhos Solea solea SOL Linguados Sprattus sprattus SPR Espadilha Squalus acanthias DGS Galhudo malhado Tetrapturus albidus WHM Espadim branco Thunnus maccoyii SBF Atum do Sul Thunnus obesus BET Atum patudo Thunnus thynnus Trachurus spp. JAX Carapaus Trisopterus semarkii NOP Faneca da Noruega Urophycis tenuis	Pollachius virens	POK	Escamudo
Raja clavata RJC Raia lenga Raja (Dipturus) nidarosiensis JAD Raia-da-Noruega Raja microocellata RJE Raia zimbreira Raja montagui RJM Raia manchada Raja undulata RJU Raiia acurva Rajiformes — Rajidae SRX Raias Reinhardtius hippoglossoides GHL Alabote da Gronelândia Rostroraja alba RJA Raia tairoga Scomber scombrus MAC Sarda Scophthalmus rhombus BLL Rodovalho Sebastes spp. RED Cantarilhos Solea solea SOL Linguados Sprattus sprattus SPR Espadilha Squalus acanthias DGS Galhudo malhado Tetrapturus albidus WHM Espadim branco Thunnus maccoyii SBF Atum do Sul Thunnus obesus BET Atum patudo Thunnus thynnus Trachurus spp. JAX Carapaus Trisopterus esmarkii NOP Faneca da Noruega Urophycis tenuis	Psetta maxima	TUR	Pregado
Raja (Dipturus) nidarosiensis  JAD  Raia-da-Noruega  Raja microocellata  RJE  Raia zimbreira  RJM  Raia manchada  RJU  Raji undulata  RJU  Rajigormes – Rajidae  SRX  Reinhardtius hippoglossoides  GHL  Alabote da Gronelândia  Rostroraja alba  Rostroraja alba  Rostroraja alba  Rostroraja alba  Rodovalho  Scomber scombrus  MAC  Sarda  Scophthalmus rhombus  BLL  Rodovalho  Sebastes spp.  RED  Cantarilhos  Solea solea  SOL  Linguado legítimo  Solea spp.  SOX  Linguados  Sprattus sprattus  SPR  Espadilha  Squalus acanthias  DGS  Galhudo malhado  Tetrapturus albidus  Tetrapturus albidus  WHM  Espadim branco  Thunnus maccoyii  Thunnus maccoyii  Thunnus maccoyii  Thunnus obesus  BET  Atum patudo  Thunnus thynnus  BFT  Atum rabilho  Trachurus spp.  JAX  Carapaus  Trisopterus esmarkii  NOP  Faneca da Noruega  Urophycis tenuis	Raja brachyura	RJH	Raia pontuada
Raja microocellata Raja montagui Raja montagui Raja undulata Raja undulata Raji undulata Rajiformes — Rajidae SRX Raiias Reinhardtius hippoglossoides GHL Alabote da Gronelândia Rostroraja alba Rostroraja alba Rostroraja alba Scomber scombrus MAC Sarda Scophthalmus rhombus BLL Rodovalho Sebastes spp. RED Cantarilhos Solea solea SOL Linguado legítimo Solea spp. SOX Linguados Sprattus sprattus SPR Espadilha Squalus acanthias DGS Galhudo malhado Tetrapturus albidus Tetrapturus albidus Tetrapturus albidus Thunnus maccoyii SBF Atum do Sul Thunnus thynnus BET Atum patudo Thunnus thynnus Trachurus spp. JAX Carapaus Trisopterus esmarkii NOP Faneca da Noruega Urophycis tenuis	Raja clavata	RJC	Raia lenga
Raja montagui RJM Raia manchada Raja undulata RJU Raia acurva Rajiformes – Rajidae SRX Raias Reinhardtius hippoglossoides GHL Alabote da Gronelândia Rostroraja alba RJA Raia tairoga Scomber scombrus MAC Sarda Scophthalmus rhombus BLL Rodovalho Sebastes spp. RED Cantarilhos Solea solea SOL Linguado legítimo Solea spp. SOX Linguados Sprattus sprattus SPR Espadilha Squalus acanthias DGS Galhudo malhado Tetrapturus albidus WHM Espadim branco Thunnus maccoyii SBF Atum do Sul Thunnus obesus BET Atum patudo Thunnus thynnus Tráchurus spp. JAX Carapaus Trisopterus esmarkii NOP Faneca da Noruega Urophycis tenuis	Raja (Dipturus) nidarosiensis	JAD	Raia-da-Noruega
Raja undulata Rajiformes – Rajidae Reinhardtius hippoglossoides Reinhardtius hippoglossoides Rostroraja alba Rostroraja Ros	Raja microocellata	RJE	Raia zimbreira
Rajiformes – Rajidae  Reinhardtius hippoglossoides  GHL  Alabote da Gronelândia  Rostroraja alba  RJA  Raia tairoga  Scomber scombrus  MAC  Sarda  Scophthalmus rhombus  BLL  Rodovalho  Sebastes spp.  RED  Cantarilhos  Solea solea  SOL  Linguado legítimo  Solea spp.  SOX  Linguados  Sprattus sprattus  SPR  Espadilha  Squalus acanthias  DGS  Galhudo malhado  Tetrapturus albidus  WHM  Espadim branco  Thunnus maccoyii  Thunnus maccoyii  Thunnus obesus  BET  Atum patudo  Thunnus thynnus  BFT  Atum rabilho  Trachurus spp.  JAX  Carapaus  Trisopterus esmarkii  NOP  Faneca da Noruega  Urophycis tenuis	Raja montagui	RJM	Raia manchada
Reinhardtius hippoglossoides  Reinhardtius hippoglossoides  RJA  RJA  Raia tairoga  Scomber scombrus  MAC  Sarda  Scophthalmus rhombus  BLL  Rodovalho  Sebastes spp.  RED  Cantarilhos  Solea solea  SOL  Linguado legítimo  Solea spp.  SOX  Linguados  Sprattus sprattus  SPR  Espadilha  Squalus acanthias  DGS  Galhudo malhado  Tetrapturus albidus  WHM  Espadim branco  Thunnus maccoyii  SBF  Atum do Sul  Thunnus obesus  BET  Atum patudo  Thunnus thynnus  BFT  Atum rabilho  Trachurus spp.  JAX  Carapaus  Trisopterus esmarkii  NOP  Faneca da Noruega  Urophycis tenuis	Raja undulata	RJU	Raia acurva
Rostroraja alba  RJA  Raia tairoga  Scomber scombrus  MAC  Sarda  Scophthalmus rhombus  BLL  Rodovalho  Sebastes spp.  RED  Cantarilhos  Solea solea  SOL  Linguado legítimo  Solea spp.  SOX  Linguados  Sprattus sprattus  SPR  Espadilha  Squalus acanthias  DGS  Galhudo malhado  Tetrapturus albidus  WHM  Espadim branco  Thunnus maccoyii  SBF  Atum do Sul  Thunnus obesus  BET  Atum patudo  Thunnus thynnus  BFT  Atum rabilho  Trachurus spp.  JAX  Carapaus  Trisopterus esmarkii  NOP  Faneca da Noruega  Urophycis tenuis	Rajiformes – Rajidae	SRX	Raias
Scomber scombrus  Scophthalmus rhombus  BLL  Rodovalho  Sebastes spp.  RED  Cantarilhos  Solea solea  SOL  Linguado legítimo  Solea spp.  SOX  Linguados  Sprattus sprattus  SPR  Espadilha  Squalus acanthias  DGS  Galhudo malhado  Tetrapturus albidus  WHM  Espadim branco  Thunnus maccoyii  SBF  Atum do Sul  Thunnus obesus  BET  Atum patudo  Thunnus thynnus  BFT  Atum rabilho  Trachurus spp.  JAX  Carapaus  Trisopterus esmarkii  NOP  Faneca da Noruega  Urophycis tenuis	Reinhardtius hippoglossoides	GHL	Alabote da Gronelândia
Scophthalmus rhombus  Sebastes spp.  RED  Cantarilhos  Solea solea  SOL  Linguado legítimo  Solea spp.  SOX  Linguados  Sprattus sprattus  SPR  Espadilha  Squalus acanthias  DGS  Galhudo malhado  Tetrapturus albidus  WHM  Espadim branco  Thunnus maccoyii  SBF  Atum do Sul  Thunnus obesus  BET  Atum patudo  Thunnus thynnus  BFT  Atum rabilho  Trachurus spp.  JAX  Carapaus  Trisopterus esmarkii  NOP  Faneca da Noruega  Urophycis tenuis	Rostroraja alba	RJA	Raia tairoga
Sebastes spp.  RED Cantarilhos  Solea solea SOL Linguado legítimo  Solea spp. SOX Linguados  Sprattus sprattus SPR Espadilha  Squalus acanthias DGS Galhudo malhado  Tetrapturus albidus WHM Espadim branco  Thunnus maccoyii SBF Atum do Sul  Thunnus obesus BET Atum patudo  Thunnus thynnus BFT Atum rabilho  Trachurus spp. JAX Carapaus  Trisopterus esmarkii NOP Faneca da Noruega  Urophycis tenuis	Scomber scombrus	MAC	Sarda
Solea solea  SOL  Linguado legítimo  Solea spp.  SOX  Linguados  Sprattus sprattus  SPR  Espadilha  Squalus acanthias  DGS  Galhudo malhado  Tetrapturus albidus  WHM  Espadim branco  Thunnus maccoyii  SBF  Atum do Sul  Thunnus obesus  BET  Atum patudo  Thunnus thynnus  BFT  Atum rabilho  Trachurus spp.  JAX  Carapaus  Trisopterus esmarkii  NOP  Faneca da Noruega  Urophycis tenuis	Scophthalmus rhombus	BLL	Rodovalho
Solea spp.  SOX Linguados Sprattus sprattus SPR Espadilha Squalus acanthias DGS Galhudo malhado Tetrapturus albidus WHM Espadim branco Thunnus maccoyii SBF Atum do Sul Thunnus obesus BET Atum patudo Thunnus thynnus BFT Atum rabilho Trachurus spp. JAX Carapaus Trisopterus esmarkii NOP Faneca da Noruega Urophycis tenuis	Sebastes spp.	RED	Cantarilhos
Sprattus sprattus  Squalus acanthias  DGS  Galhudo malhado  Tetrapturus albidus  WHM  Espadim branco  Thunnus maccoyii  SBF  Atum do Sul  Thunnus obesus  BET  Atum patudo  Thunnus thynnus  BFT  Atum rabilho  Trachurus spp.  JAX  Carapaus  Trisopterus esmarkii  NOP  Faneca da Noruega  Urophycis tenuis	Solea solea	SOL	Linguado legítimo
Squalus acanthias  DGS  Galhudo malhado  Tetrapturus albidus  WHM  Espadim branco  Thunnus maccoyii  SBF  Atum do Sul  Thunnus obesus  BET  Atum patudo  Thunnus thynnus  BFT  Atum rabilho  Trachurus spp.  JAX  Carapaus  Trisopterus esmarkii  NOP  Faneca da Noruega  Urophycis tenuis	Solea spp.	SOX	Linguados
Tetrapturus albidus WHM Espadim branco Thunnus maccoyii SBF Atum do Sul Thunnus obesus BET Atum patudo Thunnus thynnus BFT Atum rabilho Trachurus spp. JAX Carapaus Trisopterus esmarkii NOP Faneca da Noruega Urophycis tenuis HKW Abrótea branca	Sprattus sprattus	SPR	Espadilha
Thunnus maccoyii SBF Atum do Sul Thunnus obesus BET Atum patudo Thunnus thynnus BFT Atum rabilho Trachurus spp. JAX Carapaus Trisopterus esmarkii NOP Faneca da Noruega Urophycis tenuis HKW Abrótea branca	Squalus acanthias	DGS	Galhudo malhado
Thunnus obesus  BET Atum patudo Thunnus thynnus BFT Atum rabilho Trachurus spp. JAX Carapaus Trisopterus esmarkii NOP Faneca da Noruega Urophycis tenuis HKW Abrótea branca	Tetrapturus albidus	WHM	Espadim branco
Thunnus thynnus BFT Atum rabilho Trachurus spp. JAX Carapaus Trisopterus esmarkii NOP Faneca da Noruega Urophycis tenuis HKW Abrótea branca	Thunnus maccoyii	SBF	Atum do Sul
Trachurus spp. JAX Carapaus Trisopterus esmarkii NOP Faneca da Noruega Urophycis tenuis HKW Abrótea branca	Thunnus obesus	BET	Atum patudo
Trisopterus esmarkii NOP Faneca da Noruega Urophycis tenuis HKW Abrótea branca	Thunnus thynnus	BFT	Atum rabilho
Urophycis tenuis HKW Abrótea branca	Trachurus spp.	JAX	Carapaus
• •	Trisopterus esmarkii	NOP	Faneca da Noruega
Xiphias gladius SWO Espadarte	Urophycis tenuis	HKW	Abrótea branca
	Xiphias gladius	SWO	Espadarte

A título meramente indicativo, é apresentado, em seguida, um quadro de correspondência dos nomes comuns e dos nomes latinos.

Abrótea branca	HKW	Urophycis tenuis
Alabote da Gronelândia	GHL	Reinhardtius hippoglossoides
Alabote do Atlântico	HAL	Hippoglossus hippoglossus
Areeiros	LEZ	Lepidorhombus spp.
Arenque	HER	Clupea harengus
Argentina dourada	ARU	Argentina silus
Arinca	HAD	Melanogrammus aeglefinus
Atum do Sul	SBF	Thunnus maccoyii
Atum patudo	BET	Thunnus obesus
Atum rabilho	BFT	Thunnus thynnus
Bacalhau	COD	Gadus morhua
Badejo	WHG	Merlangius merlangus
Biqueirão	ANE	Engraulis encrasicolus
Bolota	USK	Brosme brosme
Camarão boreal	PRA	Pandalus borealis
Camarões «Penaeus»	PEN	Penaeus spp.
Cantarilhos	RED	Sebastes spp.
Capelim	CAP	Mallotus villosus
Caranguejo-vermelho-da-fundura	CGE	Chaceon maritae
Caranguejos	PAI	Paralomis spp.
Caranguejos das neves	PCR	Chionoecetes spp.
Carapaus	JAX	Trachurus spp.
Carocho	СҮО	Centroscymnus coelolepis
Escamudo	POK	Pollachius virens
Espadarte	SWO	Xiphias gladius
Espadilha	SPR	Sprattus sprattus
Espadim azul	BUM	Makaira nigricans
Espadim branco	WHM	Tetrapturus albidus
Faneca da Noruega	NOP	Trisopterus esmarkii
Galeotas	SAN	Ammodytes spp.
Galhudo malhado	DGS	Squalus acanthias
Gata	SCK	Dalatias licha
Imperadores	ALF	Beryx spp.
Juliana	POL	Pollachius pollachius
Kril do Antártico	KRI	Euphausia superba
Lagartixa-da-rocha	RNG	Coryphaenoides rupestris
Lagartixas	GRV	Macrourus spp.
Lagostim	NEP	Nephrops norvegicus
Linguado legítimo	SOL	Solea solea
Linguados	SOX	Solea spp.
Lixa-de-escama	GUQ	Centrophorus squamosus
Lixinha-grande	ETR	Etmopterus princeps
Lixinha-lisa	ETP	Etmopterus pusillus
Marlonga negra	TOP	Dissostichus eliginoides
Maruca azul	BLI	Molva dypterygia

Maruca comum	LIN	Molva molva
Nototénia escamuda	NOS	Lepidonotothen squamifrons
Olho-de-vidro-laranja	ORY	Hoplostethus atlanticus
Perna de moça	GAG	Galeorhinus galeus
Pescada branca	HKE	Merluccius merluccius
Peixe-gelo do Antártico	ANI	Champsocephalus gunnari
Peixes chatos	FLX	Pleuronectiformes
Pimpim	BOR	Caproidae
Pota do norte	SQI	Illex illecebrosus
Pota-estrela	SQS	Martialia hyadesi
Pregado	TUR	Psetta maxima
Raia curva		Raja undulata
	RJU	/
Raia-da-Noruega	JAD	Raja (Dipturus) nidarosiensis
Raia de dois olhos	RJN	Leucoraja naevus
Raia de São Pedro	RJI	Leucoraja circularis
Raia lenga	RJC	Raja clavata
Raia manchada	RJM	Raja montagui
Raia oirega	RJB	Dipturus batis
Raia pontuada	RJH	Raja brachyura
Raia pregada	RJF	Leucoraja fullonica
Raia radiada	RJR	Amblyraja radiata
Raia tairoga	RJA	Rostroraja alba
Raia zimbreira	RJE	Raja microocellata
Raias	SRX	Radjiformes – Rajidae
Rodovalho	BLL	Scophthalmus rhombus
Sapata-branca	DCA	Deania calcea
Sarda	MAC	Scomber scombrus
Solha americana	PLA	Hippoglossoides platessoides
Solha-das-pedras	FLE	Platichthys flesus
Solha escura	DAB	Limanda limanda
Solha ferrugínea	YEL	Limanda ferruginea
Solha-legítima	PLE	Pleuronectes platessa
Solha-limão	LEM	Microstomus kitt
Solhão	WIT	Glyptocephalus cynoglossus
Tamboril	ANF	Lophiidae
Tubarão-sardo	POR	Lamna nasus
Verdinho	WHB	Micromesistius poutassou
		=

Skagerrak, Kattegat, subzonas CIEM I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XII e XIV, águas da UE da CECAF, águas da Guiana francesa

ANEXO I A

Espécie:	Galeota		Zona:	Águas norueguesas da subzona IV
	Ammodytes spp.			(SAN/04-N.)
Dinamarca	a	0		
Reino Uni	ido	0		
UE		0		
TAC		Não pertinente		TAC analítico.
				Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
				Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
Espécie:	Galeota e corresponde Ammodytes spp.	ntes capturas acessórias	Zona:	Águas da UE das zonas IIa, IIIa e IV (¹) (SAN/2A3A4.)
Dinamarca	a	228 514 (²)	'	
Reino Uni	ido	4 995 (2)		
Alemanha		350 (²)		
Suécia		8 391 (2)		
Não atribu	ıída	2 750 (2)		
UE		2.12.250 (2) (4)		
		242 250 (²) ( <sup>4</sup> )		

<sup>(</sup>¹) Com exclusão das águas situadas na zona das 6 milhas marítimas calculadas a partir das linhas de base do Reino Unido em Shetland,

TAC analítico.

265 000

## Condições especiais:

TAC

Nos limites das quotas supramencionadas, não podem ser capturadas quantidades superiores às adiante indicadas, nas seguintes zonas de gestão da galeota, tal como definidas no Anexo IID:

	1	2	3 (1)	4 (1)	5 (1)	6 (1)	7 (1)
	(SAN/*234_1)	(SAN/*234_2)	(SAN/*234_3)	(SAN/*234_4)	(SAN/*234_5)	(SAN/*234_6)	(SAN/*234_7)
Dinamarca	185 398	43 117					
Reino Unido	4 052	942					
Alemanha	287	66					
Suécia	6 808	1 583					
JE	196 545	45 708					
Noruega	16 626	3 774					
Não atribuída	2 231	519					

<sup>(</sup>²) Quota provisória nos termos do artigo 1.º, n.º 2, do presente regulamento.
(³) Quota não atribuída nos termos do artigo 1.º, n.º 3, do presente regulamento.
(4) Pelo menos 98 % dos desembarques devem ser de galeota. As capturas acessórias de solha escura, sarda e badejo devem ser imputadas aos restantes 2 % do TAC.

Espécie:	Argentina dourada Argentina silus		Zona:	Águas da UE e águas internacionais das subzonas I e II (ARU/1/2.)
Alemanha		28		
França		9		
Países Baix	cos	22		
Reino Unio	do	44		
UE		103		
TAC		103		TAC analítico
Espécie:	Argentina dourada Argentina silus		Zona:	Águas da UE das subzonas III e IV (ARU/3/4.)
Dinamarca		1 040		
Alemanha		11		
França		8		
Irlanda		8		
Países Baix	cos	49		
Suécia		41		
Reino Unio	do	19		
UE		1 176		
TAC		1 176		TAC analítico
Espécie:	Argentina dourada		Zona;	Águas da UE e águas internacionais das subzonas V, VI
Especie.	Argentina silus		LUIIa.	Aguas da UE e aguas internacionais das sudzonas V, VI e VII (ARU/567.)
Alemanha		357	1	
França		8		
Irlanda		331		
Países Baix	cos	3 733		
Reino Unio	do	262		
UE		4 691		
TAC		4 691		TAC analítico.

Espécie: Bolota Brosme brosme		Zona:	Águas da UE e águas internacionais das subzonas I, II e XIV (USK/1214EI)
Alemanha	6 (1)		
França	6 (1)		
Reino Unido	6		
Outros	3 (1)		
UE	21 (1)		
TAC	21		TAC analítico.

(¹) Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota.

Espécie: Bolota Brosme brosme		Zona:	IIIa; Águas da UE das subdivisões 22-32 (USK/3A/BCD)
Dinamarca	12		
Suécia	6		
Alemanha	6		
UE	24		
TAC	24		TAC analítico.

Espécie: Bolota Brosme brosme		Zona:	Águas da UE da subzona IV (USK/04-C.)	
Dinamarca	53	•		
Alemanha	16			
França	37			
Suécia	5			
Reino Unido	80			
Outros	5 (¹)			
UE	196			
TAC	196		TAC analítico.	

<sup>(</sup>¹) Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota.

Espécie: Bolota Brosme brosme		Zona: Águas da UE e águas internacionais das subz e VII (USK/567EI.)	onas V, VI
Alemanha	4		
Espanha	14		
França	172		
Irlanda	17		
Reino Unido	83		
Outros	4 (1)		
UE	294		
Noruega	2 923 (2) (3) (4)		
TAC	3 217	TAC analítico. É aplicável o artigo 13.º do presento mento.	e regula-

<sup>(</sup>¹) Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota.

<b>Espécie:</b> Bolota Brosme brosme		Zona:	Águas norueguesas da subzona IV (USK/04-N.)
Bélgica	0	•	
Dinamarca	165		
Alemanha	1		
França	0		
Países Baixos	0		
Reino Unido	4		
UE	170		
TAC	Não pertinente		TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

Espécie: Pimpim Caproidae		Zona:	Águas da UE e águas internacionais das subzonas VI, VII e VIII (BOR/678)
Dinamarca	7 900		
Irlanda	22 227		
Reino Unido	1 223		
Todos os Estados-Membros	1 650		
UE	33 000		
TAC	33 000		TAC de precaução

<sup>(2)</sup> A pescar nas águas da UE das zonas IIa, IV, Vb, VI e VII.

 <sup>(\*)</sup> Das quais são autorizadas, em qualquer momento, nas zonas Vb, VI e VII, capturas ocasionais de outras espécies na proporção de 25 % por navio. Todavia, esta percentagem pode ser ultrapassada nas primeiras 24 horas seguintes ao início da pesca num pesqueiro específico. A totalidade das capturas ocasionais de outras espécies nas zonas Vb, VI e VII não pode ultrapassar 3 000 toneladas.
 (\*) Incluindo maruca. As quotas da Noruega são de 6 490 toneladas para a maruca e de 2 923 toneladas para a bolota. Podem ser intercambiadas até um máximo de 2 000 toneladas e podem ser pescadas unicamente com palangres nas zonas Vb, VI e VII."



Espécie: Arenque (¹) Clupea harengus		Zona:	IIIa (HER/03A.)
Dinamarca	12 368 (2) (3)		
Alemanha	198 (2) (3)		
Suécia	12 938 (2) (3)		
Não atribuída	495 (2) (4)		
UE	25 504 (²) (³)		
TAC	30 000		TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

<sup>(</sup>¹) Desembarques de arenque capturado na pesca com redes de malhagem igual ou superior a 32 mm.
(²) Até 50 % desta quantidade pode ser pescada nas águas da UE da zona CIEM IV
(³) Quota provisória nos termos do artigo 1.º, n.º 2, do presente regulamento.
(⁴) Quota não atribuída nos termos do artigo 1.º, n.º 3, do presente regulamento.

Espécie: Arenque (¹) Clupea harengus		Zona:	Águas da UE e águas norueguesas da subzona IV a norte de 53.°30′N (HER/4AB.)
Dinamarca	27 707	•	
Alemanha	17 423		
França	11 888		
Países Baixos	26 579		
Suécia	2 035		
Reino Unido	29 832		
UE	115 464		
Noruega	58 000 (2)		
TAC	200 000		TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

<sup>(</sup>¹) Desembarques de arenque capturado na pesca com redes de malhagem igual ou superior a 32 mm. Os Estados-Membros devem informar a Comissão dos seus desembarques de arenque, fazendo uma distinção entre as divisões IVa e IVb.

### Condição especial:

UE

Nos limites das quotas supramencionadas, não podem ser capturadas, na zona a seguir referida, quantidades superiores às

Águas norueguesas a sul de $62^{\circ}N$ (HER/*04N-)
50,000

<sup>(2)</sup> Das quais até 50 000 toneladas podem ser capturadas nas águas da UE das divisões CIEM IVa e IVb. As capturas realizadas no âmbito desta quota são deduzidas da parte da Noruega no TAC.

Espécie:	Arenque (¹) Clupea harengus	Zona:	Águas norueguesas a sul de 62.ºN (HER/04-N.)
Suécia	846 (1)		
UE	846		
TAC	200 000		TAC analítico.  Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.  Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

(¹) Capturas acessórias de bacalhau, arinca, juliana e badejo e escamudo a imputar às quotas para estas espécies.

Espécie: Arenque (¹) Clupea harengus		Zona:	Capturas acessórias na divisão IIIa (HER/03A-BC)
Dinamarca	5 692		
Alemanha	51		
Suécia	916		
UE	6 659		
TAC	6 659		TAC analítico.
			Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
			Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

 $(^1)$  Desembarques de arenque capturado na pesca com rees de malhagem inferior a 32 mm.

Espécie: Arenque (¹)  Clupea harengus		Zona: Capturas acessórias nas zonas IV e VIId e nas águas da UE da divisão IIa (HER/2A47DX)
Bélgica	82	
Dinamarca	15 833	
Alemanha	82	
França	82	
Países Baixos	82	
Suécia	77	
Reino Unido	301	
UE	16 539	
TAC	16 539	TAC analítico.  Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.  Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

<sup>(</sup>¹) Desembarques de arenque capturado na pesca com rees de malhagem inferior a 32 mm.



Espécie: Arenque (¹) Clupea harengus		Zona:	IVc, VIId (²) (HER/4CXB7D)
Bélgica	7 100 (³)		
Dinamarca	395 (³)		
Alemanha	248 (3)		
França	6 447 (3)		
Países Baixos	10 092 (3)		
Reino Unido	2 254 (3)		
UE	26 536		
TAC	26 536		TAC analítico.  Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.  Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

Espécie: Arenque Clupea harengus		Zona:	Águas da UE e águas internacionais das divisões Vb, Vlb e VlaN (¹) (HER/5B6ANB)
Alemanha	2 432 (2)		
França	460 (2)		
Irlanda	3 286 (2)		
Países Baixos	2 432 (2)		
Reino Unido	13 145 (²)		
Não atribuída	726 (³)		
UE	21 755 (²)		
TAC	22 481		TAC analítico.

<sup>(</sup>¹) Trata- se da população de arenque da divisão VIa, a norte de 56.º00'N e na parte da divisão VIa situada a leste de 07.º00'W e a norte de 55.º00'N, excluindo Clyde.
(²) Quota provisória nos termos do artigo 1.º, n.º 2, do presente regulamento.
(³) Quota não atribuída nos termos do artigo 1.º, n.º 3, do presente regulamento.

<sup>(</sup>¹) Desembarques de arenque capturado na pesca com redes de malhagem igual ou superior a 32 mm.
(²) Excepto população de Blackwater: trata-se da população de arenque da região marítima do estuário do Tamisa na zona delimitada por uma linha de rumo que vai verdadeiro sul de Landguard Point (51°56′N, 1°19,1′E) até à latitude 51°33 e, em seguida, verdadeiro oeste até um ponto situado na costa do Reino Unido.
(³) Até 50 % desta quota pode ser pescada na divisão IVb. Todavia, a utilização desta condição especial deve ser previamente notificada à Comissão (HER/\*04B).

Espécie: Arenque Clupea harengus		Zona:	VIIb e VIIc; VIaS (¹) (HER/6AS7BC)
Irlanda	4 065		
Países Baixos	406		
UE	4 471		
TAC	4 471		TAC analítico.

(¹) Trata-se da população de arenque da divisão VIa, a sul de 56.º00'N e a oeste de 07.º00'W.

Espécie: Arenque Clupea harengus		Zona:	VI Clyde (¹) (HER/06ACL.)
Reino Unido	A determinar (2)		
UE	A determinar (3)		
TAC	A determinar (3)		TAC de precaução

<sup>(</sup>¹) População de Clyde: trata-se da população de arenque da região marítima situada a nordeste de uma linha traçada entre Mull of Kintyre e Corsewall Point.

(2) É aplicável o artigo 6.º do presente regulamento..

(3) Fixado numa quantidade idêntica à determinada em conformidade com a nota de rodapé 2.

Espécie: Arenque Clupea harengus		Zona:	VIIa (¹) (HER/07A/MM)
Irlanda	1 374		
Reino Unido	3 906		
UE	5 280		
TAC	5 280		TAC analítico.

<sup>(</sup>¹) Esta zona é diminuída da zona acrescentada às divisões VIIg, VIIh, VIIj e VIIk, delimitada:

— a norte, pela latitude 52° 30' N,

— a sul, pela latitude 52° 00' N,

- a oeste, pela costa da Irlanda,
  a leste, pela costa do Reino Unido.

Espécie: Arenque Clupea harengus		Zona: VIIe e VIIf (HER/7EF.)
França	490	
Reino Unido	490	
UE	980	
TAC	980	TAC de precaução.

Espécie: Arenque Clupea harengus		Zona:	VIIg (¹), VIIh (¹), VIIj (¹) e VIIk (¹) (HER/7G-K.)
Alemanha	147		
França	815		
Irlanda	11 407		
Países Baixos	815		
Reino Unido	16		
UE	13 200		
TAC	13 200		TAC analítico.

<sup>(</sup>¹) Esta zona é aumentada da zona delimitada:

— a norte, pela latitude 52.º 30′ N,

— a sul, pela latitude 52.º 00′ N,

— a oeste, pela costa da Irlanda,

— a leste, pela costa do Reino Unido.

Espécie:	Biqueirão Engraulis encrasicolus		Zona:	IX e X; águas da UE da zona CECAF 34.1.1 (ANE/9/3411)
Espanha		3 635		
Portugal		3 965		
UE		7 600		
TAC		7 600		TAC analítico.

<b>Espécie:</b> Bacalhau Gadus morhua		Zona:	Skagerrak (COD/03AN.)
Bélgica	10 (1)		
Dinamarca	3 068 (1)		
Alemanha	77 (¹)		
Países Baixos	19 (1)		
Suécia	537 (¹)		
UE	3 711		
TAC	3 835		TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

<sup>(</sup>¹) Para além desta quota, os Estados-Membros podem conceder uma atribuição adicional aos navios que participam em ensaios sobre pescarias totalmente documentadas, dentro do limite global suplementar de 12 % da quota atribuída a cada Estado-Membro nos termos do artigo 7.º.

Zona:

Kattegat

(COD/03AS.)

Bacalhau Gadus morhua

Espécie:

		1	
Dinamarca	118	•	
Alemanha	2		
Suécia	70		
UE	190		
TAC	190		TAC analítico.
Espécie: Bacalhau  Gadus morhua		Zona:	IV; águas da UE da divisão IIa; parte da divisão IIIa não abrangida pelo Skagerrak e Kattegat (COD/2A3AX4)
Bélgica	793 (1)	•	
Dinamarca	4 557 (1)		
Alemanha	2 889 (1)		
França	980 (1)		
Países Baixos	2 575 (1)		
Suécia	30 (1)		
Reino Unido	10 455 (1)		
UE	22 279		
Noruega	4 563 (2)		
TAC	26 842		TAC analítico.  Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.  Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento

<sup>(</sup>¹) Para além desta quota, os Estados-Membros podem conceder uma atribuição adicional aos navios que participam em ensaios sobre pescarias totalmente documentadas, dentro do limite global suplementar de 12 % da quota atribuída a cada Estado-Membro nos termos do artigo 7.º.

(CE) n.º 847/96.

## Condição especial:

Nos limites das quotas supramencionadas, não podem ser capturadas, na zona a seguir referida, quantidades superiores às indicadas:

	Aguas norueguesas da subzona IV (COD/*04N-)
UE	19 363

<sup>(</sup>²) Podem ser capturadas nas águas da UE. As capturas realizadas no âmbito desta quota são deduzidas da parte da Noruega no TAC.



Espécie:	Bacalhau Gadus morhua		Zona:	Águas norueguesas a sul de 62.ºN (COD/04-N.)
Suécia		382 (1)	•	
UE		382		
TAC		Não pertinente		TAC analítico.  Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.  Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

(¹) Capturas acessórias de arinca, juliana e badejo e escamudo a imputar à quota para estas espécies.

Espécie: Bacalhau Gadus morhua		Zona:	VIb; águas da UE e águas internacionais da divisão Vb, a oeste de 12º 00' W, e das subzonas XII e XIV (COD/5W6-14)
Bélgica	0		
Alemanha	1		
França	12		
Irlanda	17		
Reino Unido	48		
UE	78		
TAC	78		TAC de precaução.

<b>Espécie:</b> Bacalhau Gadus morhua		Zona:	VIa; águas da UE e águas internacionais da divisão Vb a leste de 12º 00' W (COD/5BE6A)
Bélgica	0		
Alemanha	3		
França	29		
Irlanda	40		
Reino Unido	110		
UE	182		
TAC	182		TAC analítico.

Espécie: Bacalhau Gadus morhua		Zona:	VIIa (COD/07A.)
Bélgica	7		
França	19		
Irlanda	332		
Países Baixos	2		
Reino Unido	146		
UE	506		
TAC	506		TAC analítico.

Espécie: Bacalhau Gadus morhua		Zona: VIIb-, VIIc, VIIe-k, VIII, IX e X; águas da UE da zon CECAF 34.1.1 (COD/7XAD34)
Bélgica	167	
França	2 735	
Irlanda	825	
Países Baixos	1	
Reino Unido	295	
UE	4 023	
TAC	4 023	TAC analítico. É aplicável o artigo 13.º do pre- sente regulamento.

<b>Espécie:</b> Bacalhau Gadus morhua		Zona:	VIId (COD/07D.)
Bélgica	67 (1)	•	
França	1 313 (1)		
Países Baixos	39 (1)		
Reino Unido	145 (1)		
UE	1 564		
TAC	1 564		TAC analítico.

<sup>(</sup>¹) Para além desta quota, os Estados-Membros podem conceder uma atribuição adicional aos navios que participam em ensaios sobre pescarias totalmente documentadas, dentro do limite global suplementar de 12 % da quota atribuída a cada Estado-Membro nos termos do artigo 7.º do presente regulamento.

Espécie: Tubarão-sardo  Lamna nasus		Zona:	Águas da UE das subzonas III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e XII (POR/3-12)
Dinamarca	0		
França	0		
Alemanha	0		
Irlanda	0		
Espanha	0		
Reino Unido	0		
UE	0		
	0		
TAC	0		TAC analítico.



Espécie:	Areeiros Lepidorhombus spp.		Zona:	Águas da UE das zonas IIa e IV (LEZ/2AC4-C)
Bélgica		6	'	
Dinamarca	a	5		
Alemanha		5		
França		30		
Espanha		0		
Países Baix	xos	24		
Reino Uni	ido	1 775		
UE		1 845		
TAC		1 845		TAC analítico.
Espécie:	Areeiros Lepidorhombus spp.		Zona:	VI; águas da UE e águas internacionais da divisão Vb; águas internacionais das zonas XII e XIV (LEZ/561214)
Espanha		385	•	
França		1 501		
Irlanda		439		
Reino Uni	ido	1 062		
UE		3 387		
TAC		3 387		TAC analítico.
Espécie:	Areeiros		Zona:	VII
	Lepidorhombus spp.			(LEZ/07.)
Bélgica		494		
Espanha		5 490		
França		6 663		
Irlanda		3 029		
Reino Uni	ido	2 624		
UE		18 300		
TAC		18 300		TAC analítico. É aplicável o artigo 13.º do presente regula- mento.
Emfala	Assissa		7	VIII. VIIII. VIIII.
	Areeiros Lepidorhombus spp.		Zona:	VIIIa, VIIIb, VIIId e VIIIe (LEZ/8ABDE.)
Espanha		999		
França		807		
UE		1 806		
TAC		1 806		TAC analítico.

Espécie:	Areeiros Lepidorhombus spp.	Zona:	VIIIc, IX e X; águas da UE da zona CECAF 34.1.1 (LEZ/8C3411)
Espanha	1 010		
França	50		
Portugal	34		
UE	1 094		
TAC	1 094		TAC analítico.

Espécie:	Solha escura e solha das pedras Limanda limanda e Platichthys flesus		Zona:	Águas da UE das zonas IIa e IV (D/F/2AC4-C)
Bélgica		503		
Dinamarca	a	1 888		
Alemanha		2 832		
França		196		
Países Bair	XOS	11 421		
Suécia		6		
Reino Uni	ido	1 588		
UE		18 434		
TAC		18 434		TAC de precaução.

Espécie: Tamboril Lophiidae		Zona: Águas da UE das zonas IIa e IV (ANF/2AC4-C)
Bélgica	341 (1)	
Dinamarca	752 (¹)	
Alemanha	367 (1)	
França	70 (1)	
Países Baixos	258 (1)	
Suécia	9 (1)	
Reino Unido	7 846 (1)	
UE	9 643 (1)	
TAC	9 643	TAC analítico.

<sup>(</sup>¹) 5 % das quais podem ser pescadas na divisão VI; águas da UE e águas internacionais da divisão Vb; águas internacionais das subzonas XII e XIV (ANF/\*56-14).

Espécie: Tamboril Lophiidae		Zona:	Águas norueguesas da subzona IV (ANF/04-N.)
Bélgica	45		
Dinamarca	1 152		
Alemanha	18		
Países Baixos	16		
Reino Unido	269		
UE	1 500		
TAC	Não pertinente		TAC analítico.  Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
			Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
Espécie: Tamboril Lophiidae		Zona:	VI; águas da UE e águas internacionais da divisão Vb águas internacionais das zonas XII e XIV (ANF/561214)
Bélgica	196		
Alemanha	224		
Espanha	210		
França	2 412		
Irlanda	546		
Países Baixos	189		
Reino Unido	1 679		
UE	5 456		
TAC	5 456		TAC analítico.
Espécie: Tamboril		Zona:	VII
Lophiidae	2.004 (1)		(ANF/07.)
Bélgica	2 984 (1)		
Alemanha	333 (1)		
Espanha	1 186 (1)		
França Irlanda	19 149 (1)		
Países Baixos	2 447 (¹) 386 (¹)		
Reino Unido UE	5 807 (¹)		
	32 292 (¹)		TAC analítico.
TAC	32 292 (¹)		É aplicável o artigo 13.º do presente regulamento.

<sup>(</sup>¹) Das quais 5 %, no máximo, podem ser pescadas nas divisões VIIIa, VIIIb, VIIId e VIIIe (ANF/\*8ABDE).

Espécie:	Tamboril Lophiidae		Zona:	VIIIa, VIIIb, VIIId e VIIIe (ANF/8ABDE.)
Espanha		1 318		
França		7 335		
UE		8 653		
TAC		8 653		TAC analítico.
Espécie:	Tamboril Lophiidae		Zona:	VIIIc, IX e X; águas da UE da zona CECAF 34.1.1 (ANF/8C3411)
Espanha		1 310		
França		1		
Portugal		260		
UE		1 571		
TAC		1 571		TAC analítico.
Espécie:	Arinca Melanogrammus aeglefinus		Zona:	IIIa; águas da UE das subdivisões 22-32 (HAD/3A/BCD)
Bélgica		10		
Dinamarca	a	1 688		
Alemanha		107		
Países Baix	XOS	2		
Suécia		200		
UE		2 007		
TAC		2 095		TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.



Espécie: Arinca Melanogrammus aeglefinus		Zona:	IV; águas da UE da divisão IIa (HAD/2AC4.)
Bélgica	196		
Dinamarca	1 349		
Alemanha	858		
França	1 496		
Países Baixos	147		
Suécia	136		
Reino Unido	22 250		
UE	26 432		
Noruega	7 625	_	
TAC	34 057		TAC analítico.

## Condição especial:

Nos limites das quotas supramencionadas, não podem ser capturadas, na zona a seguir referida, quantidades superiores às indicadas:

Águas norueguesas da subzona IV (HAD/\*04N-)

	(HAD/*04N-)
UE	19 662

Espécie:	Arinca Melanogrammus aeglefinus	Zona:	Águas norueguesas a sul de 62.ºN (HAD/04-N.)
Suécia	707 (¹)		
UE	707		
TAC	Não pertinente		TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

(¹) Capturas acessórias de bacalhau, juliana e badejo e escamudo a imputar à quota para estas espécies.

Espécie: Arinca Melanogrammus aeglefinus		Zona:	Águas da UE e águas internacionais das zonas VIb, XII e XIV (HAD/6B1214)
Bélgica	8		
Alemanha	10		
França	413		
Irlanda	295		
Reino Unido	3 022		
UE	3 748		
TAC	3 748		TAC analítico.

Espécie:	Arinca Melanogrammus aeglefinus		Zona:	Águas da UE e águas internacionais das divisões Vb e Vla (HAD/5BC6A.)
Bélgica		2		
Alemanha		3		
França		111		
Irlanda		328		
Reino Uni	do	1 561		
UE		2 005		
TAC		2 005		TAC analítico.
Espécie:	Arinca Melanogrammus aeglefinus		Zona:	VIIb-k, VIII, IX e X; águas da UE da zona CECAF 34.1.1
n (1- :		140		(HAD/7X7A34)
Bélgica		148		
França		8 877		
Irlanda Reino Uni	do	2 959		
	do	1 332		
UE TAC		13 316 13 316		TAC analítico.
IAC		13 310		É aplicável o artigo 13.º do presente regulamento.
Espécie:	Arinca Melanogrammus aeglefinus		Zona:	VIIa (HAD/07A.)
Bélgica		21		
França		95		
Irlanda		570		
Reino Uni	do	631		
UE		1 317		
TAC		1 317		TAC analítico.
Espécie:	Badejo		Zona:	IIIa
	Merlangius merlangus			(WHG/03A.)
Dinamarca		929		
Países Baixos		3		
Suécia		99		
UE		1 031		
TAC		1 050		TAC de precaução. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

Espécie: Badejo Merlangius merlangus		Zona:	IV; águas da UE da divisão IIa (WHG/2AC4.)
Bélgica	286	•	
Dinamarca	1 236		
Alemanha	321		
França	1 857		
Países Baixos	714		
Suécia	2		
Reino Unido	8 933		
UE	13 349		
Noruega	1 483 (1)		
TAC	14 832		TAC analítico.
			Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
			Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

<sup>(</sup>¹) Podem ser capturadas nas águas da UE. As capturas realizadas no âmbito desta quota são deduzidas da parte da Noruega no TAC.

## Condição especial:

UE

Nos limites das quotas supramencionadas, não podem ser capturadas, na zona a seguir referida, quantidades superiores às indicadas:

Águas norueguesas da subzona (WHG/*04N-)	IV
9 044	

Espécie: Badejo Merlangius merlangus		Zona:	VI; águas da UE e águas internacionais da divisão Vb; águas internacionais das zonas XII e XIV (WHG/561214)
Alemanha	2	•	
França	39		
Irlanda	97		
Reino Unido	185		
UE	323		
TAC	323		TAC analítico.

Espécie: Badejo Merlangius merlangus		Zona:	VIIa (WHG/07A.)
Bélgica	0	•	
França	4		
Irlanda	68		
Países Baixos	0		
Reino Unido	46		
UE	118		
TAC	118		TAC analítico.
Espécie: Badejo Merlangius merlangus		Zona:	VIIb, VIIc, VIId, VIIe, VIIf, VIIg, VIIh, VIIj e VIIk (WHG/7X7A.)
Bélgica	158		
França	9 726		
Ireland	4 865		
Países Baixos	79		
Reino Unido	1 740		
UE	16 568		
TAC	16 568		TAC analítico. É aplicável o artigo 13.º do presente regulamento.
Espécie: Badejo Merlangius merlangus		Zona:	VIII (WHG/08.)
Espanha	1 270		
França	1 905		
UE	3 175		
TAC	3 175		TAC de precaução.
Espécie: Badejo Merlangius merlangus		Zona:	IX e X; águas da UE da zona CECAF 34.1.1 (WHG/9/3411)
Portugal	A determinar (1)		
UE	A determinar (2)		
TAC	A determinar (²)		TAC de precaução

 $<sup>(^1)</sup>$  É aplicável o artigo  $6.^{\rm o}$  do presente regulamento.  $(^2)$  Fixado numa quantidade idêntica à determinada em conformidade com a nota de rodapé 1.



Espécie:	Badejo e juliana Merlangius merlangus e Pollachius pollachius	Zona:	Águas norueguesas a sul de 62.°N (W/P/04-N.)
Suécia	190 (¹)		
UE	190		
TAC	Não pertinente		TAC de precaução. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

(¹) Capturas acessórias de bacalhau, arinca e escamudo a imputar à quota para estas espécies.

Espécie:	Pescada branca Merluccius merluccius		Zona:	IIIa; Águas da UE das subdivisões 22-32 (HKE/3A/BCD)
Dinamarca	1	1 531		
Suécia		130		
UE		1 661		
TAC		1 661 (1)		TAC analítico.

(¹) No âmbito de um TAC global de 55 105 toneladas para a população de pescada do Norte.

Espécie: Pescada branca Merluccius merluccius		Zona:	Águas da UE das zonas IIa e IV (HKE/2AC4-C)
Bélgica	28	•	
Dinamarca	1 119		
Alemanha	128		
França	248		
Países Baixos	64		
Reino Unido	348		
UE	1 935		
TAC	1 935 (1)		TAC analítico.

<sup>(</sup>¹) No âmbito de um TAC global de 55 105 toneladas para a população de pescada setentrional.

Espécie: Pescada branca Merluccius merluccius		Zona: VI, VII; águas da UE e águas internacionais da divisão Vb; águas internacionais das zonas XII e XIV (HKE/571214)
Bélgica	284 (1)	
Espanha	9 109	
França	14 067 (1)	
Irlanda	1 704	
Países Baixos	183 (1)	
Reino Unido	5 553 (¹)	
UE	30 900	
TAC	30 900 (²)	TAC analítico. É aplicável o artigo 13.º do presente regula- mento.

<sup>(</sup>¹) Podem ser efectuadas transferências desta quota para as águas da UE das zonas IIa e IV. Todavia, as transferências devem ser previamente notificadas à Comissão. (2) No âmbito de um TAC global de 55 105 toneladas para a população de pescada setentrional.

Nos limites das quotas supramencionadas, não podem ser capturadas, nas zonas a seguir referidas, quantidades superiores às indicadas:

	VIIIa, VIIIb, VIIId e VIIIe (HKE/*8ABDE)
Bélgica Espanha	37
Espanha	1 469
França	1 469
Irlanda	184
Países Baixos	18
Reino Unido	827
UE	4 004

Espécie: Pescada branca Merluccius merluccius		Zona:	VIIIa, VIIIb, VIIId e VIIIe (HKE/8ABDE.)
Bélgica	9 (1)		
Espanha	6 341		
França	14 241		
Países Baixos	18 (1)		
Reino Unido	5 553 (1)		
UE	20 609		
TAC	20 609 (2)		TAC analítico.

<sup>(</sup>¹) Podem ser efectuadas transferências desta quota para a subzona IV e as águas da UE da divisão IIa. Todavia, as transferências devem ser previamente notificadas à Comissão. (²) No âmbito de um TAC global de 55 105 toneladas para a população de pescada setentrional.

Nos limites das quotas supramencionadas, não podem ser capturadas, nas zonas a seguir referidas, quantidades superiores às indicadas:

VI e VII; águas da UE e águas in-ternacionais da divisão Vb; águas internacionais das zonas XII e XIV (HKE/\*57-14)

	(/ - / /	
Bélgica	2	
Espanha	1 837	
França	3 305	
Países Baixos	6	
UE	5 150	

Espécie:	Pescada branca Merluccius merluccius		Zona:	VIIIc, IX e X; águas da UE da zona CECAF 34.1.1 (HKE/8C3411)
Espanha		6 844	•	
França		657		
Portugal		3 194		
UE		10 695		
TAC		10 695		TAC analítico.

Espécie: Blue whiting Micromesistius poutassou		Zona:	Norwegian waters of II and IV (WHB/4AB-N.)
Dinamarca	0		
Reino Unido	0		
UE	0		
TAC	0		TAC Analítico  Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.  Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.



Espécie: Verdinho Micromesistius poutassou		Zona:	Águas da UE e águas internacionais das zonas I, II, III, IV, V, VI, VII, VIIIa, VIIIb, VIIId, VIIIe, XII e XIV (WHB/1X14)
Dinamarca	1 533 (1)		
Alemanha	596 (¹)		
Espanha	1 300 (1)		
França	1 067 (1)		
Irlanda	1 187 (1)		
Países Baixos	1 869 (1)		
Portugal	121 (1)		
Suécia	379 (1)		
Reino Unido	1 990 (1)		
UE	10 042 (1)		
TAC	40 100		TAC analítico.

(¹) Das quais 68 %, no máximo, podem ser pescadas na zona económica exclusiva da Noruega ou na zona de pesca em torno de Jan Mayen (WHB/\*NZJM1).

Espécie:	Verdinho Micromesistius poutassou		Zona:	VIIIc, IX e X; águas da UE da zona CECAF 34.1.1 (WHB/8C3411)
Espanha		824		
Portugal		206		
UE		1 030 (1)		
TAC		40 100		TAC analítico.

(¹) Das quais 68 %, no máximo, podem ser pescadas na zona económica exclusiva da Noruega ou na zona de pesca em torno de Jan Mayen (WHB/\*NZJM1).

Espécie:	Verdinho Micromesistius poutassou	Zona:	Águas da UE das zonas II, IVa, V, VI (a norte de 56°30'N) e VII (a oeste de 12°W) (WHB/24A567)
Noruega	6 461 (1) (2)		
TAC	40 100		TAC analítico.  Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.  Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

<sup>(</sup>¹) A imputar aos limites de captura da Noruega fixados no convénio dos Estados costeiros. (²) As capturas na subzona IV não podem exceder pm toneladas, ou seja, 25 % do nível de acesso da Noruega.

Espécie: Solha-limão e solhão Microstomus kitt e Glypto	ocephalus cynoglossus	Zona:	Águas da UE das zonas IIa e IV (L/W/2AC4-C)
Bélgica	346	'	
Dinamarca	953		
Alemanha	122		
França	261		
Países Baixos	793		
Suécia	11		
Reino Unido	3 905		
UE	6 391		
TAC	6 391		TAC de precaução.
Espécie: Maruca azul Molva dypterygia		Zona:	Águas da UE e águas internacionais das zonas Vb, VI, VII e XIIb (BLI/5BX12B) (³)
Alemanha	18 (4)	•	
Estónia	3 (4)		
Espanha	57 (4)		
_	(A)		

Estónia	3 (4)	
Espanha	57 (4)	
França	1 297 (4)	
Irlanda	5 (4)	
Lituânia	1 (4)	
Polónia	1 (4)	
Reino Unido	330 (4)	
Outros	5 (1) (4)	
Não atribuída	165 (5)	
UE	1 717 (4)	
Noruega	150 (2)	
TAC	2 032	TAC analítico. É aplicável o artigo 13.º do presente regulamento.

<sup>(</sup>¹) Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota. (²) A pescar nas águas da UE das zonas IIa, IV, Vb, VI e VII.

<sup>(3)</sup> São aplicáveis regras especiais de Março a Maio de 2011, em conformidade com o artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1288/2009 (¹) e o Anexo III, ponto 7, do Regulamento (CE) n.º 43/2009 (²)
(¹) Regulamento (CE) n.º1288/2009 do Conselho, de 27 de Novembro de 2009, que estabelece medidas técnicas transitórias para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 2010 e 30 de Junho de 2011 (JO L 347 de 24.12.2009, p. 6).

<sup>(</sup>²) Regulamento (CE) n. °43/2009 do Conselho, de 16 de Janeiro de 2009, que fixa, para 2009, em relação a determinadas populações de peixes ou grupos de populações de peixes, as possibilidades de pesca e as condições associadas aplicáveis nas águas comunitárias e, para os navios de pesca comunitários, nas águas sujeitas a limitações de captura (JO L 22 de 26.1.2009, p. 1).

(4) Quota provisória nos termos do artigo 1.º, n.º 2, do presente regulamento.

(5) Quota não atribuída nos termos do artigo 1.º, n.º 3, do presente regulamento.

Espécie: Maruca azul Molva dypterygia		Zona:	Águas internacionais da zona XII (BLI/XXX) (¹)
Estonia	2		
Espanha	778		
França	19		
Lituânia	7		
Reino Unido	7		
Outros	2 (1)		
UE	815		
TAC	815		TAC analítico.

(¹) Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota.

Espécie: Maruca comum Molva molva		Zona:	Águas da UE e águas internacionais das subzonas I e II (LIN/1/2.)
Dinamarca	8		
Alemanha	8		
França	8		
Reino Unido	8		
Outros	4 (1)		
UE	36		
TAC	36		TAC analítico.

(¹) Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota.

Espécie: Maruca comum Molva molva		Zona:	IIIa; Águas da UE das subdivisões 22-32 (LIN/3A/BCD)
Bélgica	7 (1)		
Dinamarca	51		
Alemanha	7 (1)		
Suécia	20		
Reino Unido	7 (¹)		
JE	92		
ГАС	92		TAC analítico.

<sup>(</sup>¹) Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota.

Espécie:	Maruca comum Molva molva		Zona:	Águas da UE da subzona IV (LIN/04.)
Bélgica		16		
Dinamarca	ı	243		
Alemanha		150		
França		135		
Países Baix	cos	5		
Suécia		10		
Reino Unio	do	1 869		
UE		2 428		
TAC		2 428		TAC analítico.
Espécie:	Maruca comum		Zona:	Águas da UE e águas internacionais da subzona V
	Molva molva			(LIN/05.)
Bélgica		9		
Dinamarca	ı	6		
Alemanha		6		
França		6		
Reino Unio	do	6		
UE		33		
TAC		33		TAC de precaução.
Espécie:	Maruca comum Molva molva		Zona:	Águas da UE e águas internacionais das zonas VI, VII, VIII, IX, X, XII e XIV (LIN/6X14.)
Bélgica		29 (³)		
Dinamarca	ı	5 (3)		
Alemanha		106 (3)		
Espanha		2 150 (3)		
França		2 293 (3)		
Irlanda		575 (³)		
Portugal		5 (3)		
Reino Unio	do	2 641 (3)		
Não atribu	ıída	220 (3)		
UE		7 804 (3)		
Noruega		6 140 (1) (2)		
TAC		14 164		TAC analítico. É aplicável o artigo 13.º do presente regulamento.

<sup>(</sup>¹) Das quais são autorizadas, em qualquer momento, nas zonas Vb, VI e VII, capturas ocasionais de outras espécies na proporção de 25% por navio. Todavia, esta percentagem pode ser ultrapassada nas primeiras 24 horas seguintes ao início da pesca num pesqueiro específico. A totalidade dessas capturas ocasionais não pode ultrapassar 3 000 toneladas nas subzonas VI e VII.
(²) Incluindo a bolota. As quotas para a Noruega são as seguintes: maruca: 6 140 toneladas; bolota: 2 923 toneladas. Essas quotas podem ser intercambiadas até um máximo de 2 000 toneladas e podem ser pescadas unicamente com palangres nas zonas Vb, VI e VII.
(³) Quota provisória nos termos do artigo 1.º, n.º 2, do presente regulamento.
(⁴) Quota não atribuída nos termos do artigo 1.º, n.º 3, do presente regulamento.

Espécie: Maruca comum Molva molva		Zona:	Águas norueguesas da subzona IV (LIN/04-N.)
Bélgica	6	•	
Dinamarca	747		
Alemanha	21		
França	8		
Países Baixos	1		
Reino Unido	67		
UE	850		
TAC	Não pertinente		TAC analítico.
			Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
			Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
Espécie: Lagostim Nephrops norvegicus		Zona:	IIIa; águas da UE das subdivisões 22-32 (NEP/3A/BCD)

Espécie: Lagostim Nephrops norvegicus		Zona:	IIIa; águas da UE das subdivisões 22-32 (NEP/3A/BCD)
Dinamarca	3 800		
Alemanha	11		
Suécia	1 359		
UE	5 170		
TAC	5 170		TAC analítico.

Espécie: Lagostim Nephrops norvegicus		Zona:	Águas da UE das zonas IIa e IV (NEP/2AC4-C)
Bélgica	1 227	•	
Dinamarca	1 227		
Alemanha	18		
França	36		
Países Baixos	631		
Reino Unido	20 315		
UE	23 454		
TAC	23 454		TAC analítico.

Espécie: Lagostim Nephrops norvegicus		Zona:	Águas norueguesas da subzona IV (NEP/04-N.)
Dinamarca	1 135		
Alemanha	1		
Reino Unido	64		
UE	1 200		
TAC	Não pertinente		TAC analítico.
			Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
			Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.



F 1	Lagostim Nephrops norvegicus		Zona:	VI; águas da UE e águas internacionais da divisão Vb (NEP/5BC6.)
Espanha		28	'	
França		111		
Irlanda		185		
Reino Uni	ido	13 357		
UE		13 681		
TAC		13 681		TAC analítico.
Espécie:	Lagostim		Zona:	VII
	Nephrops norvegicus			(NEP/07.)
Espanha		1 306 (1)		
França		5 291		
Irlanda		8 025		
Reino Uni	ido	7 137		
UE		21 759		
TAC		21 759		TAC analítico.
Espanha França Irlanda Reino U UE		75 305 463 411 1 254		
França Irlanda Reino U		305 463 411	Zona:	VIIIa, VIIIb, VIIId e VIIIe (NEP/8ABDE.)
França Irlanda Reino U UE  Espécie:	ínido Lagostim	305 463 411	Zona:	
França Irlanda Reino U UE  Espécie:	ínido Lagostim	305 463 411 1 254	Zona:	
França Irlanda Reino U UE  Espécie: Espanha França	ínido Lagostim	305 463 411 1 254	Zona:	
França Irlanda Reino U UE	ínido Lagostim	305 463 411 1 254 234 3 665	Zona:	
França Irlanda Reino U UE  Espécie: Espanha França UE	ínido Lagostim	305 463 411 1 254 234 3 665 3 899	Zona:	(NEP/8ABDE.)
França Irlanda Reino U UE  Espécie: Espanha França UE TAC  Espécie:	Lagostim Nephrops norvegicus  Lagostim	305 463 411 1 254 234 3 665 3 899		(NEP/8ABDE.)  TAC analítico.  VIIIc
França Irlanda Reino U UE  Espécie: Espanha França UE TAC  Espécie:	Lagostim Nephrops norvegicus  Lagostim	305 463 411 1 254 234 3 665 3 899 3 899		(NEP/8ABDE.)  TAC analítico.  VIIIc
França Irlanda Reino U UE  Espécie: Espanha França UE TAC	Lagostim Nephrops norvegicus  Lagostim	305 463 411 1 254 234 3 665 3 899 3 899		(NEP/8ABDE.)  TAC analítico.  VIIIc

Espécie:	Lagostim Nephrops norvegicus		Zona:	IX e X; águas da UE da zona CECAF 34.1.1 (NEP/9/3411)
Espanha		76	'	
Portugal		227		
UE		303		
TAC		303		TAC analítico.
Espécie:	Camarão boreal		Zona:	IIIa
	Pandalus borealis			(PRA/03A.)
Dinamarca	a	2 891		
Suécia		1 557		
UE		4 448		
TAC		8 330		TAC analítico.  Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.  Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
Espécie:	Camarão boreal Pandalus borealis		Zona:	Águas da UE das zonas IIa e IV (PRA/2AC4-C)
Dinamarca	a	2 673		
Países Baix	xos	25		
Suécia		108		
Reino Uni	ido	792		
UE		3 598		
TAC		3 598		TAC analítico.
Espécie:	Camarão boreal		Zona:	Águas norueguesas a sul de 62.ºN
-	Pandalus borealis			(PRA/04-N.)
Dinamarca	a	357		
Suécia		123 (1)		
UE		480		
TAC		Não pertinente		TAC analítico.  Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.  Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

<sup>(</sup>¹) Capturas acessórias de bacalhau, arinca, juliana, badejo e escamudo a imputar às quotas para estas espécies.

Espécie:	Camarões «Penaeus» Penaeus spp.	Zona:	Águas da Guiana francesa (PEN/FGU.)
França	A determinar (¹) (²)		
UE	A determinar (²) (³)		
TAC	A determinar (2) (3)		TAC de precaução

Espécie: Solha-legítima Pleuronectes platessa		Zona:	Skagerrak (PLE/03AN.)
Bélgica	48	•	
Dinamarca	6 189		
Alemanha	32		
Países Baixos	1 190		
Suécia	332		
UE	7 791		
TAC	7 950		TAC analítico.  Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.  Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

Espécie: Solha-legítima Pleuronectes platessa		Zona:	Kattegat (PLE/03AS.)
Dinamarca	1 769		
Alemanha	20		
Suécia	199		
UE	1 988		
TAC	1 988		TAC analítico.  Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.  Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

<sup>(</sup>¹) É aplicável o artigo 6.º do presente regulamento. (²) É proibida a pesca de camarões *Penaeus subtilis* e *Penaeus brasiliensis* em águas com uma profundidade inferior a 30 m. (³) Fixado numa quantidade idêntica à determinada em conformidade com a nota de rodapé 1.

Espécie: Solha-legítima Pleuronectes platessa		Zona:	IV; águas da UE da divisão IIa; parte da divisão IIIa não abrangida pelo Skagerrak e o Kattegat (PLE/2A3AX4)
Bélgica	4 238		
Dinamarca	13 772		
Alemanha	3 973		
França	795		
Países Baixos	26 485		
Reino Unido	19 599		
UE	68 862		
Noruega	4 538		
TAC	73 400		TAC analítico.
			Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
			Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

UE

UE

TAC

Nos limites das quotas supramencionadas, não podem ser capturadas, na zona a seguir referida, quantidades superiores às indicadas:

Águas norueguesas da subzona IV (PLE/\*04N-) 28 527

Espécie:	Solha-legítima Pleuronectes platessa		Zona:	VI; águas da UE e águas internacionais da divisão Vb águas internacionais das zonas XII e XIV (PLE/561214)
França		10	•	
Irlanda		275		
Reino Un	ido	408		

TAC de precaução.

693

693

<b>Espécie:</b> Solha-legítima Pleuronectes platessa		Zona:	VIIa (PLE/07A.)
Bélgica	42	•	
França	18		
Irlanda	1 063		
Países Baixos	13		
Reino Unido	491		
UE	1 627		
TAC	1 627		TAC analítico.



Espécie:	Solha-legítima Pleuronectes platessa		Zona:	VIIb e VIIc (PLE/7BC.)
França		16		
Irlanda		62		
UE		78		
TAC		78		TAC de precaução. É aplicável o artigo 13.º do presente regula- mento.
Espécie:	Solha-legítima Pleuronectes platessa		Zona:	VIId e VIIe (PLE/7DE.)
Bélgica		763		
França		2 545		
Reino Uni	do	1 357		
UE		4 665		
TAC		4 665		TAC analítico.
Espécie:	Solha-legítima Pleuronectes platessa		Zona:	VIIf e VIIg (PLE/7FG.)
Bélgica		56		
França		101		
Irlanda		200		
Reino Uni	do	53		
UE		410		
TAC		410		TAC analítico.
	c. 11 . 1 . 6:			and any and
Espécie:	Solha-legítima Pleuronectes platessa		Zona:	VIIh, VIIj e VIIk (PLE/7HJK.)
Bélgica		12		
França		23		
Irlanda		81		
Países Baix	KOS	46		
Reino Uni	do	23		
UE		185		
TAC		185		TAC analítico. É aplicável o artigo 13.º do presente regulamento.



Espécie:	Solha-legítima Pleuronectes platessa		Zona:	VIII, IX e X; águas da UE da zona CECAF 34.1.1 (PLE/8/3411)
Espanha		66		
França		263		
Portugal		66		
UE		395		
TAC		395		TAC de precaução.
Espécie:	Juliana		Zona:	VI; águas da UE e águas internacionais da divisão Vb;
	Pollachius pollachius			águas internacionais das zonas XII e XIV (POL/561214)
Espanha		6		
França		190		
Irlanda		56		
Reino Un	ido	145		
UE		397		
TAC		397		TAC de precaução.
Emfaire	T. II		7	VII
Espécie:	Juliana Pollachius pollachius		Zona:	VII (POL/07.)
Bélgica		420		
Espanha		25		
França		9 667		
Irlanda		1 030		
Reino Un	ido	2 353		
UE		13 495		
TAC		13 495		TAC de precaução. É aplicável o artigo 13.º do presente regula- mento.
Espécie:	Juliana Pollachius pollachius		Zona:	VIIIa, VIIIb, VIIId e VIIIe (POL/8ABDE.)
Espanha		252		
França		1 230		
UE		1 482		
TAC		1 482		TAC de precaução.



Espécie:	Juliana Pollachius pollachius		Zona:	VIIIc (POL/08C.)
Espanha		208	•	
França		23		
UE		231		
TAC		231		TAC de precaução.
Espécie:	Juliana Pollachius pollachius		Zona:	IX e X; águas da UE da zona CECAF 34.1.1 (POL/9/3411)
Espanha		273	•	
Portugal		9		
UE		282		
TAC		282		TAC de precaução.
Espécie:	Escamudo Pollachius virens		Zona:	IIIa e IV; águas da UE das divisões IIa, IIIb, IIIc e subdivisões 22-32 (POK/2A34.)
Bélgica		32		
Dinamarc	a	3 788		
Alemanha	ı	9 565		
França		22 508		
Países Bai	XOS	96		
Suécia		520		
Reino Un	ido	7 333		
UE		43 842		
Noruega		49 476 (1)		
TAC		93 318		TAC analítico.  Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.  Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

<sup>(</sup>¹) Só podem ser capturadas nas águas da UE da subzona IV e na divisão IIIa. As capturas realizadas no âmbito desta quota são deduzidas da parte da Noruega no TAC.

Espécie: Escamudo Pollachius virens		Zona:	VI; águas da UE e águas internacionais das zonas Vb, XII e XIV (POK/561214)
Alemanha	543		
França	5 393		
Irlanda	429		
Reino Unido	3 317		
UE	9 682		
TAC	9 682		TAC analítico.

Espécie:	Escamudo Pollachius virens		Zona:	Águas norueguesas a sul de 62.ºN (POK/04-N.)
Suécia		880 (1)		
UE		880		
TAC		Não pertinente		TAC analítico.

(¹) Capturas acessórias de bacalhau, arinca, juliana e badejo a imputar à quota para estas espécies.

Espécie: Escamudo Pollachius virens		Zona:	VII, VIII, IX, X; águas da UE da zona CECAF 34.1.1 (POK/7/3411)
Bélgica	6		
França	1 375		
Irlanda	1 516		
Reino Unido	446		
UE	3 343		
TAC	3 343		TAC de precaução. É aplicável o artigo 13.º do presente regula- mento.

Espécie:	Pregado e rodovalho Psetta maxima e Scopthalmus rhombus		Zona:	Águas da UE das zonas IIa e IV (T/B/2AC4-C)
Bélgica		340		
Dinamarca	a	727		
Alemanha		186		
França		88		
Países Baix	xos	2 579		
Suécia		5		
Reino Uni	ido	717		
UE		4 642		
TAC		4 642		TAC de precaução.



<b>Espécie:</b> Raias Rajidae		Zona:	Águas da UE das zonas IIa, IV (SRX/2AC4-C)	
Bélgica	235 (1) (2) (3)			
Dinamarca	9 (1) (2) (3)			
Alemanha	12 (1) (2) (3)			
França	37 (1) (2) (3)			
Países Baixos	201 (1) (2) (3)			
Reino Unido	903 (1) (2) (3)			
UE	1 397 (1) (3)			
TAC	1 397 (3)		TAC analítico.	

<sup>(</sup>¹) As capturas de raia de dois olhos (Leucoraja naevus) (RJN/2AC4-C), raia lenga (Raja davata) (RJC/2AC4-C), raia pontuada (Raja brachyura) (RJH/2AC4-C), raia manchada (Raja montagui) (RJM/2AC4-C) e raia radiada (Amblyraja radiata) (RJR/2AC4-C) devem ser comunicadas separadamente.

<sup>(3)</sup> Não se aplica à raia-oirega (Dipturus batis). As capturas desta espécie não podem ser retidas a bordo, devendo, na medida do possível, ser prontamente soltas indemnes. Os pescadores são encorajados a desenvolver e utilizar técnicas e equipamento que facilitem a libertação rápida e segura dos peixes desta espécie.

Espécie: Raias Rajidae		Zona:	Águas da UE da divisão IIIa (SRX/03-C.)
Dinamarca	45 (1) (2)		
Suécia	13 (1) (2)		
UE	58 (1) (2)		
TAC	58 (²)		TAC analítico.

<sup>(</sup>¹) As capturas de raia-de-dois-olhos (*Leucoraja naevus*) (RJN/03-C.), raia-lenga (*Raja clavata*) (RJC/03-C.), raia-pontuada (*Raja brachyura*) (RJH/03-C.), raia manchada (*Raja montagui*) (RJM/03-C.) e raia repregada (*Amblyraja radiata*) (RJR/03-C.) devem ser comunicadas separadamente.

<sup>(2)</sup> Quota de capturas acessórias. Estas espécies não devem representar mais de 25 % em peso vivo das capturas mantidas a bordo por cada viagem de pesca. Esta condição só é aplicável aos navios de comprimento de fora a fora superior a 15 metros

<sup>(</sup>²) N\u00e3o se aplica à raia-oirega (Dipturus batis). As capturas desta espécie n\u00e3o podem ser retidas a bordo, devendo, na medida do poss\u00edvel, ser prontamente soltas indemnes. Os pescadores s\u00e3o encorajados a desenvolver e utilizar t\u00e9cnicas e equipamento que facilitem a liberta\u00e7\u00e3o r\u00e3pida e segura dos peixes desta esp\u00e9cie.

Espécie:	Raias Rajidae		Zona:	Águas da UE das divisões VIa, VIb, VIIa-c e VIIe-k (SRX/67AKXD)
Bélgica		1 027 (1) (2) (3)		
Estonia		6 (1) (2) (3)		
França		4 612 (1) (2) (3)		
Alemanha		14 (1) (2) (3)		
Irlanda		1 485 (1) (2) (3)		
Lituânia		24 (1) (2) (3)		
Países Baix	xos	4 (1) (2) (3)		
Portugal		25 (1) (2) (3)		
Espanha		1 241 (1) (2) (3)		
Reino Uni	ido	2 941 (1) (2) (3)		
UE		11 379 (1) (2) (3)		
TAC		11 379 (²)		TAC analítico. É aplicável o artigo 13.º do presente regulamento.

<sup>(</sup>¹) As capturas de raia-de-dois-olhos (Leucoraja naevus) (RJN/67AKXD), raia-lenga (Raja clavata) (RJC/67AKXD), raia pontuada (Raja bra-chyura) (RJH/67AKXD), raia-manchada (Raja montagui) (RJM/67AKXD), raia-zimbreira (Raja microocellata) (RJE/67AKXD), raia de São Pedro (Leucoraja circularis) (RJI/67AKXD) e raia-pregada (Leucoraja fullonica) (RJF/67AKXD) devem ser comunicadas separadamente.
(²) Não se aplica à raia-curva (Raja undulata), raia-circega (Dipturus bratis), raia da Noruega (Raja (Dipturus) nidarosiensis) e raia-taigora (Raja (Dipturus)), raia-circega (Raja (Dipturus)), raia-circega (Raja (

(3) Das quais 5 %, no máximo, podem ser pescadas nas águas da UE da divisão VIId (SRX/\*07D.).

Espécie: Raias Rajidae		Zona:	Águas da UE da divisão VIId (SRX/07D.)	
Bélgica	80 (1) (2) (3)			
França	670 (1) (2) (3)			
Países Baixos	4 (1) (2) (3)			
Reino Unido	133 (1) (2) (3)			
UE	887 (1) (2) (3)			
TAC	887 (2)		TAC analítico.	

<sup>(</sup>¹) As capturas de raia-de-dois-olhos (Leucoraja naevus) (RJN/07D.), raia-lenga (Raja clavata) (RJC/07D.), raia-pontuada (Raja brachyura) (RJH/07D.), raia-manchada (Raja montagui) (RJM/07D.) e raia-radiada (Amblyraja radiate) (RJR/07D.) devem ser comunicadas separadamente

<sup>(2)</sup> Não se aplica à raia-curva (Raja undulata), raia-oirega (Dipturus batis), raia da Noruega (Raja (Dipturus) nidarosiensis) e raia-taigora (Rostroraja alba). As capturas destas espécies não podem ser retidas a bordo, devendo, na medida do possível, ser prontamente soltas indemnes. Os pescadores são encorajados a desenvolver e utilizar técnicas e equipamento que facilitem a libertação rápida e segura dos peixes desta espécie.

<sup>(</sup>²) Não se aplica à raia-oirega (Dipturus batis) nem à raia-curva (Raja undulata). As capturas destas espécies não podem ser retidas a bordo, devendo, na medida do possível, ser prontamente soltas indemnes. Os pescadores são encorajados a desenvolver e utilizar técnicas e equipamento que facilitem a libertação rápida e segura dos peixes desta espécie.

<sup>(</sup>²) Das quais 5 %, no máximo, podem ser pescadas nas águas da UE das divisões VIa, VIb, VIIa-c, VIIe-k (SRX/\*67AKD).

<b>Espécie:</b> Raias Rajidae		Zona:	Águas da UE das subzonas VIII e IX (SRX/89-C.)
Bélgica	9 (1) (2)		
França	1 760 (1) (2)		
Portugal	1 426 (1) (2)		
Espanha	1 435 (1) (2)		
Reino Unido	10 (1) (2)		
UE	4 640 (1) (2)		
TAC	4 640 (2)		TAC analítico.

<sup>(</sup>¹) As capturas de raia-de-dois-olhos (Leucoraja naevus) (RJN/89-C) e raia-lenga (Raja clavata) (RJC/89-C) devem ser comunicadas separadamente

<sup>(2)</sup> Não se aplica à raia curva (*Raja undulata*), raia-oirega (*Dipturus batis*) e raia taigora (*Rostroraja alba*). As capturas destas espécies não podem ser retidas a bordo, devendo, na medida do possível, ser prontamente soltas indemnes. Os pescadores são encorajados a desenvolver e utilizar técnicas e equipamento que facilitem a libertação rápida e segura dos peixes desta espécie.

Espécie: Alabote da Gronelândia Reinhardtius hippoglossoides		Zona:	Águas da UE das zonas IIa e IV; águas da UE e águas internacionais das zonas Vb, VI (GHL/2A-C46)
Dinamarca	2	•	
Alemanha	3		
Estónia	2		
Espanha	2		
França	31		
Irlanda	2		
Lituânia	2		
Polónia	2		
Reino Unido	123		
UE	169		
TAC	520 (1)		TAC analítico.

<sup>(</sup>¹) Das quais 350 toneladas são atribuídas à Noruega e devem ser capturadas nas águas da UE das zonas IIa e VI. Na subzona VI, esta quantidade só pode ser pescada com palangres.

Espécie:	Sarda Scomber scombrus		Zona:	IIIa, IV; águas da UE das divisões IIa, IIIb, IIIc e subdivisões 22-32 (MAC/2A34.)
Bélgica		425 (3) (5)		
Dinamarca		11 209 (3) (5)		
Alemanha		443 (3) (5)		
França		1 339 (3) (5)		
Países Baix	os	1 348 (3) (5)		
Suécia		4 0 3 8 (1) (2) (3) (5)		
Reino Unio	do	1 248 (3) (5)		
UE		20 002 (1) (3) (5)		
Noruega		169 019 (4)		
TAC		Não per- tinente		Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

 $<sup>^{(1)}</sup>$  Incluindo 242 toneladas a capturar nas águas norueguesas a sul de 62°N (MAC/\*04N-).

Nos limites das quotas supramencionadas, não podem ser capturadas, nas zonas a seguir referidas, quantidades superiores às indicadas. Estas quantidades são provisórias, nos termos do artigo  $1.^{\circ}$ ,  $n.^{\circ}$  2, do presente regulamento:

	IIIa (MAC/*03A.)	IIIa e IVbc (MAC/*3A4BC)	IVb (MAC/*04B.)	IVc (MAC/*04C.)	VI, águas internacionais da divisão IIa, de 1 de Janeiro a 31 de Março e em Dezembro de 2011 (MAC/*2A6.)
Dinamarca		4 130			5 012
França		490			
Países Baixos		490			
Suécia			390	10	1 697
Reino Unido		490			
Noruega	3 000				

<sup>(</sup>²) Aquando da pesca nas águas norueguesas, as capturas acessórias de bacalhau, arinca, juliana, badejo e escamudo, são imputadas às quotas para estas espécies.

<sup>(3)</sup> Também podem ser capturadas nas águas norueguesas da divisão IVa.

<sup>(\*)</sup> A deduzir da parte da Noruega no TAC (quota de acesso). Esta quantidade inclui a parte da Noruega no TAC do mar do Norte, que se eleva a 47 197 toneladas. Esta quota só pode ser pescada na divisão IVa, com excepção de 3 000 toneladas que podem ser pescadas na divisão IIIa.

<sup>(5)</sup> Quota provisória nos termos do artigo 1.º, n.º 2, do presente regulamento.

Espécie: Sarda Scomber sco	mbrus	Zona:	VI, VII, VIIIa, VIIIb, VIIId e VIIIe; águas da UE e águas internacionais da divisão Vb; águas internacionais das zonas IIa, XII e XIV (MAC/2CX14-)
Alemanha	16 459 (²)		
Espanha	20 (2)		
Estónia	137 (2)		
França	10 974 (²)		
Irlanda	54 861 (2)		
Letónia	101 (²)		
Lituânia	101 (²)		
Países Baixos	24 002 (²)		
Polónia	1 159 (²)		
Reino Unido	150 870 (²)		
Não atribuída	4 990 (3)		
UE	258 684 (2) (5)		
Noruega	14 050 (1) (4)		
TAC	Não pertinente		TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

Nos limites das quotas supramencionadas, não podem ser capturadas, na zona a seguir referida e nos períodos de 1 de Janeiro a 15 de Fevereiro e de 1 de Setembro a 31 de Dezembro, quantidades superiores às indicadas:

Águas da UE e da Noruega da divisão IVa (MAC/\*04A-C)

Durante os períodos de 1 de Janeiro a 15 de Fevereiro de 2011 e de 1 de Setembro a 31 de Dezembro de 2011

	Dezembro de 2011	
Alemanha	6 622	605
França	4 415	403
Irlanda	22 074	2 017
Países Baixos	9 657	882
Reino Unido	60 706	5 548
UE	103 474	9 455

<sup>(</sup>¹) Podem ser pescadas nas divisões IIa, VIa (a norte de 56°30'N), IVa, VIId, VIIe, VIIf, VIIh.
(²) Quota provisória nos termos do artigo 1.º, n.º 2.
(³) Quota não atribuída nos termos do artigo 1.º, n.º 3.
(⁴) A Noruega pode pescar uma quota de acesso adicional de 33 804 toneladas a norte de 56°30'N que será imputada à sua limitação de capturas.

<sup>(5)</sup> Inclui uma quota de 539 toneladas omitidas nas possibilidades de pesca de 2010.

Espécie:	Sarda Scomber scombrus	Zona:	VIIIc, IX, X; águas da UE da zona CECAF 34.1.1 (MAC/8C3411)
Espanha	24 372 (1) (2)		
França	162 (1) (2)		
Portugal	5 038 (1) (2)		
UE	29 572		
TAC	Não pertinente		TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

Podem ser pescadas quantidades no quadro de trocas com outros Estados-Membros nas divisões VIIIa, VIIIb, VIIId (MAC/\*8ABD.).
 Todavia, as quantidades fornecidas por Espanha, Portugal ou França para efeitos de troca e a ser pescadas nas zonas VIIIa, VIIIb, VIIId não podem exceder 25 % da quota do Estado-Membro dador.

 Quota provisória nos termos do artigo 1.º, n.º 2, do presente regulamento.

Nos limites das quotas supramencionadas, não podem ser capturadas, na zona a seguir referida, quantidades superiores às indicadas. Quotas provisórias nos termos do artigo  $1.^{\circ}$ ,  $n.^{\circ}$  2, do presente regulamento.

	VIIIb (MAC/*08B.)	
Espanha	2 047	
França	14	
Portugal	423	

Espécie:	Sarda Scomber scombrus		Zona:	Águas da Noruega das divisões IIa e IVa; (MAC/24-N)
Dinamarca	a	11 240 (1) (2)	•	
UE		11 240 (1) (2)		
TAC		Não pertinente		TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

<sup>(</sup>¹) As capturas efectuadas na divisão IVa (MAC/\*04) e nas águas internacionais da divisão IIa (MAC/\*02A-N.) devem ser registadas separadamente.
(2) Quota provisória nos termos do artigo 1.º, n.º 2, do presente regulamento.



Espécie: Linguado legítimo Solea solea		Zona:	IIIa; Águas da UE das subdivisões 22-32 (SOL/3A/BCD)
Dinamarca	704		
Alemanha	41 (1)		
Países Baixos	68 (1)		
Suécia	27		
UE	840		
TAC	840 (2)		TAC analítico.

<sup>(</sup>¹) Esta quota só pode ser pescada nas águas da UE na divisão IIIa, subdivisões 22-32. (²) Das quais 744 toneladas, no máximo, podem ser pescadas na divisão IIIa.

<b>Espécie:</b> Linguado legítimo Solea solea		Zona:	Águas da UE das subzonas II, IV (SOL/24.)
Bélgica	1 171	•	
Dinamarca	535		
Alemanha	937		
França	234		
Países Baixos	10 571		
Reino Unido	602		
UE	14 050		
Noruega	50 (¹)		
TAC	14 100		TAC analítico.

 $(^{\rm l})$  Só podem ser pescadas nas águas da UE da subzona IV.

Espécie: Linguado legítimo Solea solea		Zona:	VI; águas da UE e águas internacionais da divisão Vb; águas internacionais das zonas XII e XIV (SOL/561214)
Irlanda	48		
Reino Unido	12		
UE	60		
TAC	60		TAC de precaução.

Espécie: Linguado legítimo Solea solea		Zona: VIIa (SOL/07A.)
Bélgica	179	
França	2	
Irlanda	73	
Países Baixos	56	
Reino Unido	80	
UE	390	
TAC	390	TAC analítico.

Espécie:	Linguado legítimo Solea solea		Zona:	VIIb, VIIc (SOL/7BC.)
França		7		
Irlanda		37		
UE		44		
TAC		44		TAC de precaução. É aplicável o artigo 13.º do presente regula- mento.

-	Linguado legítimo Solea solea		Zona:	VIId (SOL/07D.)
Bélgica		1 306		
França		2 613		
Reino Unid	lo	933		
UE		4 852		
TAC		4 852		TAC analítico.

Espécie: Linguado legítimo Solea solea		Zona:	VIIe (SOL/07E.)
Bélgica	25 (1)		
França	267 (1)		
Reino Unido	418 (1)		
UE	710		
TAC	710		TAC analítico.

<sup>(</sup>¹) Para além desta quota, os Estados-Membros podem conceder uma atribuição adicional aos navios que participam em ensaios sobre pescarias totalmente documentadas, dentro do limite global suplementar de 12 % da quota atribuída a cada Estado-Membro nos termos do artigo 7.º do presente regulamento.

<b>Espécie:</b> Linguado legítimo Solea solea		Zona:	VIIf e VIIg (SOL/7FG.)
Bélgica	775		
França	78		
Irlanda	39		
Reino Unido	349		
UE	1 241		
TAC	1 241		TAC analítico

Espécie:	Linguado legítimo Solea solea		Zona:	VIIh, VIIj e VIIk (SOL/7HJK.)
Bélgica		35		
França		71		
Irlanda		190		
Países Baix	os	56		
Reino Unio	do	71		
UE		423		
TAC		423		TAC analítico É aplicável o artigo 13.º do presente regula- mento.
Espécie:	Linguado legítimo Solea solea		Zona:	VIIIa, VIIIb (SOL/8AB.)
Bélgica		53		
Espanha		10		
França		3 895		
Países Baix	os	292		
UE		4 250		
TAC		4 250		TAC analítico
Espécie:	Linguado Soleidae		Zona:	VIIIc, VIIId, VIIIe, IX, X; águas da UE da zona CECAF 34.1.1 (SOX/8CDE34)
Espanha		403		
Portugal		669		
UE		1 072		
TAC		1 072		TAC de precaução.
Espécie:	Espadilha e correspondentes captura	ıs acessórias	Zona:	IIIa
	Sprattus sprattus			(SPR/03A.)
Dinamarca		34 843	_	
Alemanha		73		
Suécia		13 184		
UE		48 100 (1)		
TAC		52 000		TAC de precaução.

<sup>(</sup>¹) 95% dos desembarques imputados no TAC, no mínimo, devem ser de espadilha. As capturas acessórias de solha escura, badejo e arinca devem ser imputadas aos restantes 5% do TAC.

Espécie:	Espadilha e correspondentes capturas acessórias Sprattus sprattus	Zona:	Águas da UE das zonas IIa e IV (SPR/2AC4-C)
Bélgica	1 719 (4)		
Dinamarca	136 046 (4)		
Alemanha	1 719 (4)		
França	1 719 (4)		
Países Baix	xos 1 719 (4)		
Suécia	1 330 (1) (4)		
Reino Uni	do 5 672 (4)		
Não atribu	uída 10 076 ( <sup>5</sup> )		
UE	149 924 (4) (6)		
Noruega	10 000 (²)		
TAC	170 000 (³)		TAC de precaução

<sup>(1)</sup> Incluindo galeota.

<sup>(1)</sup> incluindo galeota.
(2) Só podem ser pescadas nas águas da UE da subzona IV.
(3) TAC provisório. O TAC definitivo será estabelecido à luz dos novos pareceres científicos no primeiro semestre de 2011.
(4) Quota provisória nos termos do artigo 1.º, n.º 2, do presente regulamento.
(5) Quota não atribuída nos termos do artigo 1.º, n.º 3, do presente regulamento.
(6) 98% dos desembarques imputados no TAC, no mínimo, devem ser de espadilha. As capturas acessórias de solha escura e badejo devem ser imputadas aos restantes 2% do TAC.

Espécie: Sprat Sprattus sprattus		Zona: VIId, VIIe (SPR/7DE.)	
Bélgica	27		
Dinamarca	1 762		
Alemanha	27		
França	379		
Países Baixos	379		
Reino Unido	2 847		
UE	5 421		
TAC	5 421	TAC de precaução.	

<b>Espécie:</b> Galhudo malhado Squalus acanthias		Zona:	Águas da UE da divisão IIIa (DGS/03A-C.)	
Dinamarca	0			
Suécia	0			
UE	0			
TAC	0		TAC analítico	



<b>Espécie:</b> Galhudo malhado Squalus acanthias		Zona:	Águas da UE das zonas IIa e IV (DGS/2AC4-C)
Bélgica	0 (1)	•	
Dinamarca	0 (1)		
Alemanha	0 (1)		
França	0 (1)		
Países Baixos	0 (1)		
Suécia	0 (1)		
Reino Unido	0 (1)		
UE	0 (1)		
TAC	0 (1)		TAC analítico.

<sup>(1)</sup> Incluindo capturas com palangre de perna-de-moça (Galeorhinus galeus), gata (Dalatias licha), sapata (Deania calcea), lixa (Centrophorus squamosus), lixinha-da fundura-grada (Etmopterus princeps), xarinha-preta (Etmopterus pusillus), carocho (Centroscymnus coelolepis) e galhudo malhado (Squalus acanthias). Quando capturadas, estas espécies devem, na medida do possível, ser prontamente soltas indemnes.

<b>Espécie:</b> Galhudo malhado Squalus acanthias		Zona: Águas da UE e águas internacionais das subzonas I, V VI, VII, VIII, XII, XIV (DGS/15X14)
Bélgica	0 (1)	
Alemanha	0 (1)	
Espanha	0 (1)	
França	0 (1)	
Irlanda	0 (1)	
Suécia	0 (1)	
Países Baixos	0 (1)	
Portugal	0 (1)	
Reino Unido	0 (1)	
UE	0 (1)	
TAC	0 (1)	TAC analítico. É aplicável o artigo 13.º do presente regula- mento.

<sup>(</sup>¹) Incluindo capturas com palangre de perna-de-moça (Galeorhinus galeus), gata (Dalatias licha), sapata (Deania calcea), lixa (Centrophorus squamosus), lixinha-da fundura-grada (Etmopterus princeps), xarinha-preta (Etmopterus pusillus), carocho (Centroscymnus coelolepis) e galhudo malhado (Squalus acanthias). Quando capturadas, estas espécies devem, na medida do possível, ser prontamente soltas indemnes.

Espécie:	Carapaus e correspondentes capturas acessórias Trachurus spp.	Zona:	Águas da UE das divisões IVb, IVc, VIId (JAX/4BC7D)
Bélgica	47	•	
Dinamarca	20 447		
Alemanha	1 805 (1)		
Espanha	380		
França	1 696 (¹)		
Irlanda	1 286		
Países Baix	xos 12 310 (¹)		
Portugal	43		
Suécia	75		
Reino Uni	do 4 866 (¹)		
UE	42 955 (³)		
Noruega	3 550 (2)		
TAC	46 505		TAC de precaução.

<sup>(</sup>¹) ao abrigo da quota para as seguintes zonas: águas da UE das divisões IIa, IVa; VI, VIIa-c,VIIe-k, VIIIa, VIIIb, VIIId, e VIIIe; águas da UE e águas internacionais da divisão Vb; águas internacionais das subzonas XII, XIV. Todavia, a utilização desta condição especial deve ser promismente notificada à Comissão (JAX/\*2A-14).

<sup>(3) 95%</sup> dos desembarques imputados no TAC, no mínimo, devem ser de carapau. As capturas acessórias de pimpim, arinca, badejo e sarda devem ser imputadas aos restantes 5% do TAC.

Espécie:	Carapaus e correspondentes capturas acessórias Trachurus spp.	Zona:	Águas da UE das divisões IIa, IVa; VI, VIIa-c,VIIe-k, VIIIa, VIIIb, VIIId e VIIIe; águas da UE e águas internacionais da divisão Vb; águas internacionais das subzonas XII, e XIV (JAX/2A-14)
Dinamarca	15 562 (1) (3)		
Alemanha	12 142 (¹) (²) (³)		
Espanha	16 562 (³)		
França	6 250 (1) (2) (3)		
Irlanda	40 439 (1) (3)		
Países Baix	xos 48 719 (¹) (²) (³)		
Portugal	1 595 (³)		
Suécia	675 (¹) (³)		
Reino Uni	do 14 643 (¹) (²) (³)		
Não atribu	uída 2 200 (4)		
UE	156 587 (³) ( <sup>5</sup> )		
TAC	158 787		TAC analítico.

<sup>(</sup>¹) Quando pescada nas águas da UE das divisões IIa ou IVa antes de 30 de Junho, esta quota pode ser contabilizada, até ao máximo de 5 %, como pescada ao abrigo da quota para as águas da UE das divisões IVb, IVc, VIId. Todavia, a utilização desta condição especial deve ser previamente notificada à Comissão (JAX/\*4BC7D).

Só podem ser pescadas nas águas da UE da subzona IV.

<sup>(2)</sup> Até 5 % desta quota pode ser pescada na divisão VIId. Todavia, a utilização desta condição especial deve ser previamente notificada à Comissão (JAX/\*07D.).

<sup>(3)</sup> Quota provisória nos termos do artigo 1.º, n.º 2, do presente regulamento. (4) Quota não atribuída nos termos do artigo 1.º, n.º 3, do presente regulamento.

<sup>95%</sup> dos desembarques imputados no TAC, no mínimo, devem ser de carapau. As capturas acessórias de pimpim, arinca, badejo e sarda devem ser imputadas aos restantes 5% do TAC.



Espécie:	Carapaus Trachurus spp.		Zona:	VIIIc (JAX/08C.)
Espanha		22 521 (1) (2)		
França		390 (1)		
Portugal		2 226 (1) (2)		
UE		25 137		
TAC		25 137		TAC analítico.

<sup>(</sup>¹) Das quais um máximo de 5 % pode ser constituído por carapaus de comprimento compreendido entre 12 e 14 cm, em derrogação do artigo 19.º do Regulamento (CE) n.º 850/98 (¹). Para efeitos de controlo desta quantidade, o peso dos desembarques é afectado do coeficiente 1,20.

<sup>(2)</sup> Até 5 % desta quota pode ser pescada na subzona IX. Todavia, a utilização desta condição especial deve ser previamente notificada à Comissão (JAX/\*09).

Espécie:	Carapaus Trachurus spp.		Zona:	IX (JAX/09.)
Espanha		7 654 (1) (2)		
Portugal		390 (1) (2)		
UE		29 585		
TAC		29 585		TAC analítico.

<sup>(</sup>¹) Das quais um máximo de 5 % pode ser constituído por carapaus de comprimento compreendido entre 12 e 14 cm, em derrogação do artigo 19.º do Regulamento (CE) n.º 850/98. Para efeitos de controlo desta quantidade, o peso dos desembarques é afectado do coeficiente 1.20.

<sup>(2)</sup> Até 5 % desta quota pode ser pescada na divisão VIIIc. Todavia, a utilização desta condição especial deve ser previamente notificada à Comissão (JAX/\*08C).

Espécie:	Carapaus Trachurus spp.	Zona:	X; águas da UE da CECAF (¹) (JAX/X34PRT)
Portugal	A det	rminar (²) (³)	
UE	A det	rminar (4)	
TAC	A det	rminar (4)	TAC de precaução

<sup>(1)</sup> Águas adjacentes aos Açores.

<sup>(</sup>¹) Regulamento (CE) n.º 850/98 do Conselho de 30 de Março de 1998 relativo à conservação dos recursos da pesca através de determinadas medidas técnicas de protecção dos juvenis de organismos marinhos (JO L 125 de 27 4 1998, p. 1)

<sup>(2)</sup> Das quais um máximo de 5 % pode ser constituído por carapaus de comprimento compreendido entre 12 e 14 cm, em derrogação do artigo 19.º do Regulamento (CE) n.º 850/98. Para efeitos de controlo desta quantidade, o peso dos desembarques é afectado do coeficiente 1,20.

<sup>(3)</sup> É aplicável o artigo 6.º do presente regulamento.

<sup>(4)</sup> Fixado numa quantidade idêntica à determinada em conformidade com a nota de rodapé 3.

Espécie:	Carapaus Trachurus spp.	Zona:	Águas da UE da CECAF (¹) (JAX/341PRT)
Portugal	A determinar (2) (3)		
UE	A determinar (4)		
TAC	A determinar (4)		TAC de precaução

<sup>(</sup>²) É aplicável o artigo 6.º do presente regulamento. (⁴) Fixado numa quantidade idêntica à determinada em conformidade com a nota de rodapé 3.

Espécie:	Carapaus Trachurus spp.	Zona:	Águas da UE da CECAF (¹) (JAX/341SPN)
Espanha	A determinar (2)		
UE	A determinar (3)		
TAC	A determinar (3)		TAC de precaução

<sup>(</sup>¹) Águas adjacentes às ilhas Canárias. (²) É aplicável o artigo 6.º do presente regulamento.. (³) Fixado numa quantidade idêntica à determinada em conformidade com a nota de rodapé 2.

Espécie:	Faneca da Noruega e corresponde sórias Trisopterus esmarki	entes capturas aces-	Zona:	IIIa; Águas da UE das zonas IIa e IV (NOP/2A3A4.)
Dinamarc	a	0		
Alemanha		0		
Países Bai	xos	0		
UE		0		
Noruega		0		
TAC		0		TAC analítico.
				Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
				Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

<b>Espécie:</b> Faneca da Noruega Trisopterus esmarki		Zona:	Águas norueguesas da subzona IV (NOP/04-N.)
Dinamarca	0	•	
Reino Unido	0		
UE	0		
TAC	Não pertinente		TAC analítico.  Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.  Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

<sup>(</sup>¹) Águas adjacentes à Madeira.
(²) Das quais um máximo de 5 % pode ser constituído por carapaus de comprimento compreendido entre 12 e 14 cm, em derrogação do artigo 19.º do Regulamento (CE) n.º 850/98. Para efeitos de controlo desta quantidade, o peso dos desembarques é afectado do coeficiente 1,20.



Espécie:	Peixes industriais	Zona:	Águas norueguesas da subzona IV (I/F/04-N.)
Suécia	800 (1) (2)		
UE	800		
TAC	Não pertinente		TAC de precaução Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

<sup>(</sup>¹) Capturas acessórias de bacalhau, arinca, juliana, badejo e escamudo a imputar às quotas para estas espécies. (²) Das quais, no máximo, 400 toneladas de carapau.

Espécie:	Quota combinada	Zona:	Águas da UE das zonas Vb, VI e VII (R/G/5B67-C)
UE	Não pertinente		
Noruega	140 (1)		
TAC	Não pertinente		TAC de precaução.  Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.  Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

(¹) Capturadas apenas com palangres, incluindo granadeiros, lagartixas-do-mar, moras e abróteas do alto.

Espécie: Outras espécies		Zona:	Águas norueguesas da subzona IV (OTH/04-N.)
Bélgica	27		
Dinamarca	2 500		
Alemanha	282		
França	116		
Países Baixos	200		
Suécia	Não pertinente (1)		
Reino Unido	1 875		
UE	5 000 (²)		
TAC	Não pertinente		TAC de precaução.  Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.  Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

 <sup>(</sup>¹) Quota atribuída à Suécia pela Noruega no nível tradicional para "outras espécies".
 (²) Incluindo pescarias não especificamente mencionadas; se for caso disso, podem ser introduzidas excepções após consultas.

Espécie:	Outras espécies	Zona:	Águas da UE das zonas IIa, IV e VIa (a norte de 56°30'N) (OTH/2A46AN)
UE	Não pertinente		
Noruega	2 720 (1) (2)		
TAC	Não pertinente		Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96 Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

<sup>(</sup>¹) Limitada às zonas IIa e IV. (²) Incluindo pescarias não especificamente mencionadas; se for caso disso, podem ser introduzidas excepções após consultas.

# ANEXO IB

# ATLÂNTICO NORDESTE E GRONELÂNDIA

# Subzonas CIEM I, II, V, XII e XIV e águas gronelandesas da NAFO 0 e 1

Espécie:	Caranguejos das neves Chionoecetes spp.	Zona: Águas gronelandesas da NAFO 0 e 1 (PCR/N01GRN)
Irlanda	62	
Espanha	437	
UE	499	
TAC	Não pertinente	

Espécie: Arenque Clupea harengus		<b>Zona:</b> Águas da UE, da Noruega e águas internacionais das subzonas I, II (HER/1/2.)
Bélgica	22 (1)	
Dinamarca	22 039 (1)	
Alemanha	3 859 (1)	
Espanha	73 (1)	
França	951 (¹)	
Irlanda	5 705 (1)	
Países Baixos	7 886 (1)	
Polónia	1 115 (1)	
Portugal	73 (1)	
Finlândia	341 (1)	
Suécia	8 166 (1)	
Reino Unido	14 089 (1)	
UE	64 319 (1)	
Noruega	602 680 (2)	
TAC	988 000	TAC analítico.

<sup>(</sup>¹) Aquando da comunicação das capturas à Comissão, são igualmente comunicadas as quantidades pescadas em cada uma das zonas seguintes: Zona de Regulamentação da NEAFC, águas da UE, águas faroenses, águas norueguesas, zona de pesca em torno de Jan Mayen, zona de pesca protegida em torno de Svalbard.
(²) As capturas realizadas no âmbito desta quota são deduzidas da parte da Noruega no TAC (quota de acesso). Esta quota pode ser pescada nas águas da UE a norte de 62.°N.

Nos limites da supracitada parte da UE no TAC (64 319 toneladas), 57 887 toneladas, no máximo, podem ser pescadas na seguinte zona:

Águas norueguesas a norte de 62.°N e zona de pesca em torno de Jan Mayen (HER/\*2AJMN)

<b>Espécie:</b> Bacalhau Gadus morhua		<b>Zona:</b> Águas norueguesas das subzonas I, e II (COD/1N2AB.)
Alemanha	1 707	
Grécia	211	
Espanha	1 904	
Irlanda	211	
França	1 567	
Portugal	1 904	
Reino Unido	6 623	
UE	14 127	
TAC	Não pertinente	TAC analítico.  Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.  Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.



Espécie: Bacalhau Gadus morhua		Zona:	Águas gronelandesas da NAFO 0 e 1; Águas gronelandesas das subzonas V e XIV (COD/N01514)
Alemanha	2 045 (1) (2)		
Reino Unido	455 (1) (2)		
UE	2 500 (1) (2) (3)		
TAC	Não pertinente		TAC analítico.  Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE)  n.º 847/96.  Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE)  n.º 847/96.

 <sup>(</sup>¹) Podem ser pescadas a leste ou a oeste. Na Gronelândia leste, a pescaria é permitida apenas entre 1 de Julho e 31 de Dezembro de 2011.
 (²) A pesca deve ser efectuada sempre na de presença de observadores e com VMS. 70 % no máximo da quota deve ser capturada numa das seguintes zonas. Para além disso, deve ser desenvolvido um esforço mínimo de 20 lanços em pelo menos 45 de pesca em cada

Zona	Limites
1. Gronelândia leste	a norte de 64.° N a leste de 44°W
2. Gronelândia leste	a sul de 64.° N a leste de 44°W
3. oeste da Gronelândia	a oeste de 44.°W

#### (3) A pescaria pode ser desenvolvida com 3 navios no máximo.

Espécie: Bacalhau Gadus morhua		Zona: I e IIb (COD/1/2B.)
Alemanha	4 703	
Espanha	11 397	
França	2 066	
Polónia	2 136	
Portugal	2 378	
Reino Unido	3 045	
Outros Estados-Membros	250 (¹)	
UE	25 975 (²)	
TAC	689 000	TAC analítico.  Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.  Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

 <sup>(</sup>¹) Com excepção da Alemanha, Espanha, França, Polónia, Portugal e Reino Unido.
 (²) A repartição da parte da população de bacalhau disponível para a União na zona de Spitzbergen e Bear Island não prejudica de forma alguma os direitos e obrigações decorrentes do Tratado de Paris de 1920.

Espécie:	Bacalhau e arinca Gadus morhua e Melanogrammus aeglefinus	Zona:	Águas faroenses da divisão Vb (C/H/05B-F.)
Alemanha	0 (1)		
França	0 (1)		
Reino Un	ido 0 (¹)		
UE	O (¹)		
TAC	Não pertinente		TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
(¹) Quota p	orovisória nos termos do artigo 1.º, n.º 2, do presente	regulamen	to.
Espécie:	Alabote do Atlântico	Zona:	Águas gronelandesas das subzonas V e XIV

Espécie:	Alabote do Atlântico Hippoglossus hippoglossus	Zona:	Águas gronelandesas das subzonas V e XIV (HAL/514GRN)
Portugal	1 000 (¹)		
UE	1 075 (²)		
TAC	Não pertinente		

 <sup>(</sup>¹) A pescar por um máximo de 6 palangreiros de pesca demersal da UE que exercem a pesca dirigida ao alabote do Atlântico. As capturas das espécies associadas são imputadas a esta quota.
 (²) Das quais 75 toneladas, a pescar exclusivamente com palangres, são atribuídas à Noruega.

Espécie:	Alabote do Atlântico Hippoglossus hippoglossus	Zona:	Águas gronelandesas da NAFO 0 e 1 (HAL/N01GRN)
UE	75 (¹)		
TAC	Não pertinente		

(¹) Das quais 75 toneladas, a pescar exclusivamente com palangres, são atribuídas à Noruega.

0

	Capelim Mallotus villosus		Zona:	IIb (CAP/02B.)
UE		0		
TAC		0		

Espécie:	Capelim	Zona:	Águas gronelandesas das subzonas V e XIV
	Mallotus villosus		(CAP/514GRN)

Todos os Estados-Membros

Não atribuída 5 3 2 6

UE 15 400 (1) (2)

TAC Não pertinente

<sup>(</sup>¹) Das quais 10 074 toneladas são atribuídas à Islândia.

<sup>(2)</sup> A pescar até 30 de Abril de 2011.



Espécie: Arinca Melanogr	ammus aeglefinus	Zona:	Águas norueguesas das subzonas I e II (HAD/1N2AB.)
Alemanha	289		
França	174		
Reino Unido 887			
UE	1 350		
TAC	Não pertinente		TAC analítico.  Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.  Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

Espécie: Verdinho Micromesistius poutassou		Zona: Águas faroenses (WHB/2A4AXF)
Dinamarca	0 (2)	
Alemanha	0 (2)	
França	0 (2)	
Países Baixos 0 (²)		
Reino Unido	0 (2)	
UE	0 (2)	
TAC	40 100 (1)	TAC analítico.  Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.  Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

<sup>(</sup>¹) TAC acordado pela União, Ilhas Faroé, Noruega e Islândia. (²) Quota provisória nos termos do artigo 1.º, n.º 2 do presente regulamento.

	aruca e maruca azul olva molva e Molva dypterygia	Zona:	Águas faroenses da divisão Vb (B/L/05B-F.)
Alemanha	0 (2)		
França	0 (2)		
Reino Unido	0 (2)		
UE	0 (1) (2)		
TAC	Não pertinente		TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

<sup>(</sup>¹) Capturas acessórias, até uma quantidade máxima de 0 toneladas, de lagartixa da rocha e de peixe-espada preto a imputar a esta quota. (²) Quota provisória nos termos do artigo 1.º, n.º 2, do presente regulamento.

<b>Espécie:</b> Camarão boreal Pandalus borealis		<b>Zona:</b> Águas gronelandesas das subzonas V e XIV (PRA/514GRN)
Dinamarca	1 216 (2)	
França	1 216 (2)	
Não atribuída	1 468 (3)	
UE	7 000 (1)	
TAC	Não pertinente	TAC analítico.  Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.  Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

<sup>(</sup>¹) Das quais 3 100 toneladas são atribuídas à Noruega.
(²) Quota provisória nos termos do artigo 1.º, n.º 2, do presente regulamento.
(³) Quota não atribuída nos termos do artigo 1.º, n.º 3, do presente regulamento.

Espécie:	Camarão boreal Pandalus borealis		Zona:	Águas gronelandesas da NAFO 0 e 1 (PRA/N01GRN)
Dinamarca	ı	2 000		
França		2 000		
UE		4 000		
TAC		Não pertinente		TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
	r 1			(
Espécie:	Escamudo Pollachius virens		Zona:	Águas norueguesas das subzonas I e II (POK/1N2AB.)
Alemanha		2 040	•	
França		328		
Reino Uni	do	182		
UE		2 550		
TAC		Não pertinente		TAC analítico.  Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.  Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.



Espécie:	Escamudo Pollachius virens		Zona:	Águas internacionais das subzonas I e II (POK/1/2INT)
UE		0		
TAC		Não pertinente		
Espécie:	Escamudo Pollachius virens		Zona:	Águas faroenses da divisão Vb (POK/05B-F.)
Bélgica		0 (1)		
Alemanha	ı	0 (1)		
França		O (1)		
Países Bai	xos	0 (1)		
Reino Un	ido	0 (1)		
UE		0 (1)		
TAC		Não pertinente		TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

 $(^1)$  Quota provisória nos termos do artigo  $1.^{\rm o}$ ,  $\rm n.^{\rm o}$  2, do presente regulamento.

<b>Espécie:</b> Alabote da Gronelân Reinhardtius hippogloss		Zona:	Águas norueguesas das subzonas I e II (GHL/1N2AB.)
Alemanha	25 (1)		
Reino Unido	25 (1)		
UE	50 (1)		
TAC	Não pertinente		TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

(¹) Apenas como capturas acessórias.

Espécie:	Alabote da Gronelândia Reinhardtius hippoglossoides	Zona:	Águas internacionais das subzonas I e II (GHL/1/2INT)
UE	0		
TAC	Não pertinente		

Espécie:	Alabote da Gronelândia Reinhardtius hippoglossoides		Zona:	Águas gronelandesas das subzonas V e XIV (GHL/514GRN)
Alemanha		5 789		
Reino Uni	do	305		
Não atribu	ıída	82		
UE		7 000 (1)		
TAC	Não pe			TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
Espécie:	Alabote da Gronelândia Reinhardtius hippoglossoides		Zona:	Águas gronelandesas da NAFO 0 e 1 (GHL/N01GRN)
Alemanha		1 685		
Não atribu	ıída	165		
UE		2 650 (1)		
TAC	Não pe	rtinente		TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

 $<sup>(^{1}\!)</sup>$  Das quais 800 toneladas são atribuídas à Noruega que só podem ser pescadas na NAFO 1.



Espécie: Cantarilhos Sebastes spp.		Zona: Águas da UE e águas internacionais da subzona V; águas internacionais das subzonas XII e XIV (RED/51214.)
Estónia	A determinar (1) (2)	
Alemanha	A determinar (1) (2)	
Espanha	A determinar (1) (2)	
França	A determinar (1) (2)	
Irlanda	A determinar (1) (2)	
Letónia	A determinar (1) (2)	
Países Baixos	A determinar (1) (2)	
Polónia	A determinar (1) (2)	
Portugal	A determinar (1) (2)	
Reino Unido	A determinar (1) (2)	
UE	A determinar (1) (2)	
TAC	A determinar (¹) (²)	TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

<sup>(</sup>¹) Na pendência das recomendações que devem ser adoptadas no âmbito da NEAFC. (²) Não podem ser pescadas de 1 de Janeiro a 1 de Abril de 2011.

(1) Apenas como capturas acessórias.

<b>Espécie:</b> Cantarilhos Sebastes spp.		Zona:	Águas norueguesas das subzonas I e II (RED/1N2AB.)
Alemanha	766 (¹)		
Espanha	95 (1)		
França	84 (1)		
Portugal	405 (1)		
Reino Unido	150 (1)		
UE	1 500 (1)		
TAC	Não pertinente		TAC analítico.
			Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
			Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

Espécie:	Cantarilhos Sebastes spp.	Zona:	Águas internacionais das subzonas I e II (RED/1/2INT)
UE	Não pertinente (1) (2)		
TAC	7 900		TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

<sup>(</sup>¹) A pesca só pode ser exercida entre 15 de Agosto e 30 de Novembro de 2011. A pesca é encerrada quando o TAC tiver sido utilizado na íntegra pelas Partes Contratantes na NEAFC. A Comissão informa os Estados-Membros da data em que o Secretariado da NEAFC notificou as Partes Contratantes na NEAFC de que o TAC foi totalmente utilizado. A partir dessa data, os Estados-Membros proíbem a pesca dirigida ao cantarilho pelos navios que arvoram o seu pavilhão.

<sup>(2)</sup> Os navios devem limitar as suas capturas acessórias de cantarilhos noutras pescarias a 1 %, no máximo, do total das capturas a bordo.

<b>Espécie:</b> Cantarilhos Sebastes spp.		Zona:	Águas gronelandesas das subzonas V e XIV (RED/514GRN)
Alemanha	A determinar (1)		
França	A determinar (1)		
Reino Unido	A determinar (1)		
UE	A determinar (1) (2) (3)		
TAC	Não pertinente		TAC analítico.  Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE)  n.º 847/96.  Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE)  n.º 847/96.

<sup>(</sup>¹) Só podem ser pescadas por arrasto pelágico. Podem ser pescadas a leste ou a oeste.

<sup>(3)</sup> Quota provisória enquanto se aguardam as recomendações adoptadas a nível da NEAFC.

Espécie:	Cantarilhos Sebastes spp.		Zona:	Águas islandesas da divisão Va (RED/05A-IS)
Bélgica		0 (1) (2) (3)		
Alemanha		0 (1) (2) (3)		
França		0 (1) (2) (3)		
Reino Uni	do	0 (1) (2) (3)		
UE		0 (1) (2) (3)		
TAC		Não pertinente		TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

<sup>(1)</sup> Incluindo as capturas acessórias inevitáveis (bacalhau não autorizado).

<sup>(2)</sup> Das quais pm toneladas são atribuídas à Noruega.

<sup>(</sup>²) A pescar entre Julho e Dezembro de 2011.

<sup>(3)</sup> Quota provisória, na pendência da conclusão das consultas em matéria de pesca com a Islândia para 2011.

	Zona: Águas faroenses da divisão Vb (RED/05B-F.)
0	
0	
0	
0	
0	
Não pertinente	TAC analítico.
	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
	0 0 0

Espécie:	Capturas acessórias		Zona:	Águas gronelandesas da NAFO 0 e 1 (XBC/N01GRN)
UE		2 300 (1) (2)		

TAC Não pertinente

Podem ser pescadas a leste ou a oeste.

(2) Das quais 120 toneladas de lagartixa-da-rocha são atribuídas à Noruega que só podem ser pescadas nas divisões V, XIV e NAFO 1.

		(OTH/1N2AB.)
117 (1)		
47 (1)		
186 (1)		
350 (1)		
iente		TAC analítico.
		Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
		Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
	47 (¹) 186 (¹)	47 (¹) 186 (¹) 350 (¹)

<sup>(1)</sup> Apenas como capturas acessórias.

<sup>(1)</sup> Por capturas acessórias entende-se as capturas de espécies diferentes das espécies-alvo para o navio indicadas na autorização de pesca.

Espécie: Outras espécies (¹)		Zona: Águas faroenses da divisão Vb (OTH/05B-F.)
Alemanha	O (2)	
França	O (2)	
Reino Unido	O (²)	
UE	O (²)	
TAC	Não pertinente	TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
		Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

<sup>(</sup>¹) Com exclusão das espécies sem valor comercial. (²) Quota provisória nos termos do artigo 1.º, n.º 2, do presente regulamento.

Espécie: Peixes chatos		Zona:	Águas faroenses da divisão Vb (FLX/05B-F.)
Alemanha	0 (1)		
França	0 (1)		
Reino Unido	O (1)		
UE	0 (1)		
TAC	Não pertinente		TAC analítico.  Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.  Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

 $<sup>(^1\!)</sup>$  Quota provisória nos termos do artigo 1.º, n.º 2, do presente regulamento.

#### ANEXO IC

## ATLÂNTICO NOROESTE

## Área da Convenção da NAFO

Todos os TAC e condições associadas são adoptados no âmbito da NAFO.

Espécie:	Bacalhau Gadus morhua		Zona:	NAFO 2J3KL (COD/N2J3KL)
UE		0 (1)		
TAC		0 (1)		

<sup>(</sup>¹) É proibida a pesca dirigida a esta espécie, que só pode ser objecto de captura acessória nos limites definidos no artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1386/2007 (¹).
(¹) Regulamento (CE) n.º 1386/2007 do Conselho, de 22 de Outubro de 2007, que estabelece medidas de conservação e de execução aplicáveis na Área de Regulamentação da Organização das Pescarias do Noroeste do Atlântico (JO L 318 de 5.12.2007, p. 1).

Espécie:	Bacalhau Gadus morhua		Zona:	NAFO 3NO (COD/N3NO.)
UE		0 (1)		
TAC		0 (1)		

<sup>(</sup>¹) É proibida a pesca dirigida a esta espécie, que só pode ser objecto de captura acessória nos limites definidos no artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1386/2007.

	alhau us morhua	Zona:	NAFO 3M (COD/N3M.)
Estónia	111		
Alemanha	449		
Letónia	111		
Lituânia	111		
Polónia	379		
Espanha	1 448		
França	200		
Portugal	1 947		
Reino Unido	947		
UE	5 703		
TAC	10 000		

Espécie:	Solhão Glyptocephalus cynoglossus	Zona:	NAFO 2J3KL (WIT/N2J3KL)
UE	0 (1)		
TAC	0 (1)		

<sup>(</sup>¹) É proibida a pesca dirigida a esta espécie, que só pode ser objecto de captura acessória nos limites definidos no artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1386/2007.

Espécie:	Solhão Glyptocephalus cynoglossus	Zona:	NAFO 3NO (WIT/N3NO.)
UE	0 (1)		
TAC	0 (1)		

(¹) É proibida a pesca dirigida a esta espécie, que só pode ser objecto de captura acessória nos limites definidos no artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1386/2007.

Espécie:	Solha americana Hippoglossoides platessoides	Zona:	NAFO 3M (PLA/N3M.)	
UE	0 (1)			
TAC	0 (1)			

(¹) É proibida a pesca dirigida a esta espécie, que só pode ser objecto de captura acessória nos limites definidos no artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1386/2007.

Espécie:	Solha americana Hippoglossoides platessoides		Zona:	NAFO 3LNO (PLA/N3LNO.)	
UE		0 (1)			
TAC		0 (1)			

(¹) É proibida a pesca dirigida a esta espécie, que só pode ser objecto de captura acessória nos limites definidos no artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1386/2007.

Espécie:	Pota do norte Illex illecebrosus	Zona:	subzonas NAFO 3 e 4 (SQI/N34.)
Estónia	128 (1)		
Letónia	128 (1)		
Lituânia	128 (1)		
Polónia	227 (¹)		
UE	(1) (2)		
TAC	34 000		TAC analítico.  Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.  Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

<sup>(1)</sup> A pescar entre 1 de Julho e 31 de Dezembro de 2011.

<sup>(</sup>²) Nenhuma parte da UE especificada. Está disponível um total de 29 458 toneladas para o Canadá e os Estados-Membros da UE, com excepção da Estónia, da Letónia, da Lituânia e da Polónia.



Espécie:	Solha ferrugínea Limanda ferruginea	Zona:	NAFO 3LNO (YEL/N3LNO.)
UE	0 (1) (2)		
TAC	17 000		

<sup>(</sup>¹) Apesar de a União ter acesso a uma quota partilhada de 85 toneladas, é decidido fixar esta quantidade em 0. É proibida a pesca dirigida a esta espécie, que só pode ser objecto de captura acessória nos limites definidos no artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1386/2007.

<sup>(2)</sup> As capturas efectuadas pelos navios no âmbito desta quota são comunicadas ao Estado-Membro de pavilhão, que transmite estas informações ao Secretário da NAFO, por intermédio da Comissão, com intervalos de 24 horas.

Espécie:	Capelim Mallotus villosus	Zona:	NAFO 3NO (CAP/N3NO.)
UE	0 (1)		
TAC	0 (1)		

<sup>(</sup>¹) É proibida a pesca dirigida a esta espécie, que só pode ser objecto de captura acessória nos limites definidos no artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1386/2007.

<b>Espécie:</b> Camarão boreal Pandalus borealis		Zona:	NAFO 3L (¹) (PRA/N3L.)
Estónia	214	•	
Letónia	214		
Lituânia	214		
Polónia	214		
Outros Estados-Membros	214 (2)		
UE	1 069		
TAC	19 200		TAC analítico.
			Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
			Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

(1) Com exclusão da box delimitada pelas seguintes coordenadas:

	Ponto n.º	Latitude N	Longitude W
-	1	47° 20′ 0	46° 40′ 0
	2	47° 20′ 0	46° 30′ 0
	3	46° 00′ 0	46° 30′ 0
	4	46° 00′ 0	46° 40′ 0

(²) Excepto Estónia, Letónia, Lituânia e Polónia.

Espécie:	Camarão boreal Pandalus borealis	Zona:	NAFO 3M (¹) (PRA/*N3M.)
TAC	Não pertinente (²) (³)		

(1) Os navios também podem pescar esta população na divisão 3L, na box delimitada pelas seguintes coordenadas:

Ponto n.º	Latitude N	Longitude W
1	47° 20′ 0	46° 40′ 0
2	47° 20′ 0	46° 30′ 0
3	46° 00′ 0	46° 30′ 0
4	46° 00′ 0	46° 40′ 0

Além disso, é proibida entre 1 de Junho e 31 de Dezembro de 2011 a pesca do camarão na zona delimitada pelas seguintes

Longitude W	Latitude N	Ponto n.º
45° 00′ 0	47° 55′ 0	1
44° 15′ 0	47° 30′ 0	2
44° 15′ 0	46° 55′ 0	3
44° 30′ 0	46° 35′ 0	4
45° 40′ 0	46° 35′ 0	5
45° 40′ 0	47° 30′ 0	6
45° 00′ 0	47° 55′ 0	7

(2) Não pertinente. Pescaria gerida por limitações do esforço de pesca. Os Estados-Membros em causa emitem autorizações de pesca especiais para os seus navios de pesca que exerçam esta pescaria e notificam-nas à Comissão antes de o navio iniciar as suas actividades, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1627/94 (¹).

Estado-Membro	Número máximo de navios	Número máximo de dias de pesca
Dinamarca	0	0
Estónia	0	0
Espanha	0	0
Letónia	0	0
Lituânia	0	0
Polónia	0	0
Portugal	0	0

Mensalmente, no prazo de 25 dias seguintes ao mês de calendário em que são realizadas as capturas, cada Estado-Membro comunica

<sup>à Comissão o número de dias de pesca e as capturas efectuadas na divisão 3M, assim como na zona definida na nota (1).
(¹) Regulamento (CE) n.º 1627/94 do Conselho, de 27 de Junho de 1994, que estabelece as disposições gerais relativas às autorizações de pesca especiais (JO L 171 de 6.7.1994, p.7).
(²) É proibida a pesca dirigida a esta espécie, que só pode ser objecto de captura acessória nos limites definidos no artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1386/2007.</sup> 



<b>Espécie:</b> Alabote da Gronelândia Reinhardtius hippoglossoides		Zona:	NAFO 3LMNO (GHL/N3LMNO)
Estónia	344,8		
Alemanha	352,3		
Letónia	48,5		
Lituânia	24,6		
Espanha	4 722		
Portugal	1 973,8		
UE	7 466		
TAC	12 734		TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

Espécie:	Raias Rajidae	Zona:	NAFO 3LNO (SRX/N3LNO.)
Espanha	5 833		
Portugal	1 132		
Estónia	485		
Lituânia	106		
UE	7 556		
TAC	12 000		TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

<b>Espécie:</b> Cantarilhos Sebastes spp.		Zona:	NAFO 3LN (RED/N3LN.)
Estónia	297		
Alemanha	203		
Letónia	297		
Lituânia	297		
UE	1 094		
TAC	6 000		

Espécie:	Cantarilhos Sebastes spp.	Zona:	NAFO 3M (RED/N3M.)
Estónia	1 571 (¹)		
Alemanha	513 (1)		
Espanha	233 (1)		
Letónia	1 571 (1)		
Lituânia	1 571 (1)		
Portugal	2 354 (1)		
UE	7 813 (1)		
TAC	10 000 (¹)		TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

<sup>(</sup>¹) Quota sujeita à observância do TAC de 10 000 toneladas estabelecido para esta população no respeitante a todas as Partes Contratantes na NAFO. Após esgotamento do TAC, a pesca dirigida a esta população é suspensa, independentemente do nível das capturas.

1	ntarilhos astes spp.	Zona:	NAFO 3O (RED/N3O.)
Espanha	1 771		
Portugal	5 229		
UE	7 000		
TAC	20 000		TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

Espécie:	Cantarilhos Sebastes spp.	Zona:	Subárea 2, divisões IF e 3K da NAFO (RED/N1F3K.)
Letónia	269		
Lituânia	2 234		
TAC	2 503		

Espécie: Abrótea branca Urophycis tenuis		Zone:	NAFO 3NO (HKW/N3NO.)
Espanha	1 528		
Portugal	2 001		
UE	3 529		
TAC	6 000		TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

#### ANEXO I D

#### PEIXES ALTAMENTE MIGRADORES - Todas as zonas

Nesta zonas, os TAC são adoptados no âmbito das organizações internacionais de pesca para as pescarias do atum, como a ICCAT e a IATTC.

Espécie:	Atum rabilho Thunnus thynnus		Zona:	Oceano Atlântico, a leste de 45.°W, e Mediterrâneo (BFT/AE045W)
Chipre		66,98 (4)		
Grécia		124,37		
Espanha		2 411,01 (2) (4)		
França		958,42 (2) (3) (4)		
Itália		1 787,91 (4) (5)		
Malta		153,99 (4)		
Portugal		226,84		
Outros Estad	los-Membros	26,90 (1)		
UE		5 756,41 (2) (3) (4) (5)		
TAC		12 900		

<sup>(1)</sup> Excepto Chipre, Grécia, Espanha, França, Itália, Malta e Portugal, e apenas como captura acessória.

<sup>(2)</sup> No âmbito deste TAC, são aplicáveis às capturas de atum rabilho entre 8 kg/75 cm e 30 kg/115 cm, efectuadas pelos navios a que se refere o anexo IV, ponto 1, os seguintes limites de captura e repartição pelos Estados-Membros (BFT/\*8301):

Espanha	350,51
França	158,14
UE	508.65

(³) No âmbito deste TAC, são aplicáveis às capturas de atum rabilho de peso não inferior a 6,4 kg ou tamanho não inferior a 70 cm, efectuadas pelos navios a que se refere o anexo IV, ponto 1, os seguintes limites de captura e repartição pelos Estados-Membros (BFT/\*641):

França	45 (*)
UE	45

<sup>(\*)</sup> Esta quantidade pode ser revista pela Comissão a pedido da França, até um máximo de 100 toneladas, conforme indicado na Recomendação 08-05 da ICCAT.

(4) No âmbito deste TAC, são aplicáveis às capturas de atum rabilho entre 8 kg e 30 kg, efectuadas pelos navios a que se refere o anexo IV, ponto 2, os seguintes limites de captura e repartição pelos Estados-Membros (BFT/\*8302):

Espanha	48,22
França	47,57
Itália	37,55
Chipre	1,34
Malta	3,08
UE	137,77

(5) No âmbito deste TAC, são aplicáveis às capturas de atum rabilho entre 8 kg e 30 kg, efectuadas pelos navios a que se refere o anexo IV, ponto 3, os seguintes limites de captura e repartição pelos Estados-Membros (BFT/\*643):

Itália	37,55
UE	37,55

Espécie:	Espadarte Xiphias gladius		Zona:	Oceano Atlântico, a norte de 5.° N (SWO/AN05N)
Espanha		7 184,1		
Portugal		1 480,0		
Outros Est	ados-Membros	332,9 (1)		
UE		8 996,9		
TAC		13 700		

(1) Excepto Espanha e Portugal, e apenas como captura acessória.

Espécie:	Espadarte Xiphias gladius	Zona: Oceano Atlântico, a sul de 5.° N (SWO/AS05N)
Espanha	4 967,3	
Portugal	351,2	
UE	5 318,5	
TAC	15 000	

<b>Espécie:</b> Atum voa Thunnus a	idor do Norte Ialunga	Zona:	Oceano Atlântico, a norte de 5.º N (ALB/AN05N)
Irlanda	3 553,9 (2)		
Espanha	15 996,9 (2)		
França	5 562,1 (2)		
Reino Unido	273,9 (²)		
Portugal	2 530,0 (2)		
UE	27 916,8 (1)		
TAC	28 000		

<sup>(</sup>¹) O número de navios da UE que pescam atum voador do Norte como espécie-alvo é fixado em 1 253, em conformidade com o artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 520/2007 (¹).
(¹) Regulamento (CE) n.º 520/2007 do Conselho, de 7 de Maio de 2007, que estabelece medidas técnicas de conservação para certas unidades populacionais de grandes migradores (JO L 123 de 12.5.2007, p.3).
(²) Repartição pelos Estados-Membros do número máximo de navios de pesca, que arvoram pavilhão de um Estado-Membro, autorizados a pescar atum voador do Norte como espécie-alvo, em conformidade com o artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 520/2007:

Estado-Membro	Número máximo de navios
Irlanda	50
Espanha	730
França	151
Reino Unido	12
Portugal	310



Espécie:	Atum voador do Sul Thunnus alalunga	Zona:	Oceano Atlântico, a sul de 5.° N (ALB/AS05N)
Espanha	943,7	•	
França	311		
Portugal	660		
UE	1 914,7		
TAC	29 900		
Espécie:	Atum patudo Thunnus obesus	Zona:	Oceano Atlântico (BET/ATLANT)
Espanha	15 799,6		
França	9 017,7		
Portugal	5 049,7		
UE	29 867		
TAC	85 000		
Espécie:	Espadim azul Makaira nigricans	Zona:	Oceano Atlântico (BUM/ATLANT)
Espanha	34	•	
Portugal	69		
UE	103		
TAC	Não pertinente		
Espécie:	Espadim branco Tetrapturus albidus	Zone:	Oceano Atlântico (WHM/ATLANT)
Espanha	28,5	-	
Portugal	18		
UE	46,5		
TAC	Não pertinente		

PT

#### ANEXO IE

## ANTÁRTICO

#### Zona da Convenção CCAMLR

Estes TAC, adoptados pela CCAMLR, não são atribuídos aos seus membros, pelo que a parte da União não está determinada. As capturas são controladas pelo Secretariado da CCAMLR, que comunicará em que momento deve ser suspensa a pesca devido ao esgotamento do TAC.

Espécie:	Peixe-gelo do Antártico Champsocephalus gunnari		Zona:	FAO 48,3 Antárctico (ANI/F483.)	
TAC	2	305			
Espécie:	Peixe-gelo do Antártico Champsocephalus gunnari		Zona:	FAO 58.5.2 Antárctico (¹) (ANI/F5852.)	
TAC		78 (²)			

<sup>(1)</sup> Para efeitos deste TAC, a zona aberta à pesca é definida como a parte da divisão estatística FAO 58.5.2 situada na zona delimitada por

<sup>(2)</sup> Este TAC é aplicável no período compreendido entre 1 de Dezembro de 2010 e 30 de Novembro de 2011.

Espécie:	Marlonga negra Dissostichus eleginoides		Zona:	FAO 48,3 Antárctico (TOP/F483.)	
TAC	3 000 (	(1)			

## Condições especiais:

Nos limites da quota supramencionada, não podem ser pescadas, nas subáreas especificadas, quantidades superiores às indicadas em seguida:

Zona de gestão A: 48.° W a 43.° 30′ W - 52.° 30′ S a 56.° 0 S (TOP/\*F483A) Zona de gestão B: 43.° 30' W a 900 40.° W - 52.° 30′ S a 56.° S (TOP/\*F483B) Zona de gestão C: 40.° W a 2 100 33.° 30′ W - 52.° 30′ S a 56.° S (TOP/\*F483C)

<sup>(</sup>¹) Este TAC é aplicável à pesca com palangre de 1 de Maio a 31 de Agosto de 2011 e à pesca com nassas e armadilhas de 1 de Dezembro de 2010 a 30 de Novembro de 2011.

Espécie:	Marlonga negra Dissostichus eleginoides		Zona:	FAO 48.4 Antárctico Norte (TOP/F484N.)
TAC		40 (1)		

<sup>(</sup>¹) Este TAC é aplicável na zona delimitada pelas latitudes 55.º30'S e 57.º20'S e pelas longitudes 25.º30'W e 29.º30'W.

Que vai do ponto de intersecção do meridiano de 72°15'E com o limite fixado no acordo marítimo franco-australiano para sul, ao longo do meridiano, até à sua intersecção com o paralelo de 53°25′S,

<sup>—</sup> Em seguida, para leste ao longo desse paralelo até à sua intersecção com o meridiano de 74.°E,

Em seguida, para nordeste, ao longo da geodésica até à intersecção do paralelo de 52.°40'S com o meridiano de 76.°E,
 Em seguida, para norte ao longo do meridiano até à sua intersecção com o paralelo de 52.°S,

Em seguida, para noroeste, ao longo da geodésica até à intersecção do paralelo de 51.°S com o meridiano de 76.°30′E, e
 Em seguida, para sudoeste, ao longo da geodésica até ao ponto inicial.

PT

Espécie:	Marlonga negra Dissostichus spp		Zona:	FAO 48.4 Antárctico Sul (TOP/F484S.)
TAC		30 (1)		
(¹) Este TA	C é aplicável na zona delimitada pelas l	atitudes 57.° 2	10' S e 60.	° 00′ S e pelas longitudes 24.° 30′ W e 29.°00′W
Espécie:	Marlonga negra Dissostichus eleginoides		Zona:	FAO 58.5.2 Antárctico (TOP/F5852.)

Espécie:	Kril do Antártico Euphausia superba	Zona:	FAO 48 (KRI/F48.)
TAC	E (10,000 /1)		

TAC 5 610 000 (¹)

#### Condições especiais:

Nos limites da quota supramencionada, não podem ser pescadas, nas subáreas especificadas, quantidades superiores às indicadas em seguida:

Divisão 48,1	(KRI/F48,1.)	155 000
Divisão 48,2	(KRI/F48,2.)	279 000
Divisão 48,3	(KRI/F48,3.)	279 000
Divisão 48.4	(KRI/F48.4.)	93 000

(1) Este TAC é aplicável no período compreendido entre 1 de Dezembro de 2010 e 30 de Novembro de 2011.

Espécie:	Kril do Antártico Euphausia superba	Zona:	FAO 58.4.1 Antárctico (KRI/F5841.)
TAC	440 000 (1)		

## Condições especiais:

Nos limites da quota supramencionada, não podem ser pescadas, nas subáreas especificadas, quantidades superiores às indicadas em seguida:

Divisão (KRI/*F-		а	oeste d	de	115°E	277 000
Divisão	58.4.1	a	leste d	le	115°E	163 000

(KRI/\*F-41E)

(¹) Este TAC é aplicável no período compreendido entre 1 de Dezembro de 2010 e 30 de Novembro de 2011.

Espécie:	Kril do Antártico Euphausia superba		Zona:	FAO 58.4.2 Antárctico (KRI/F5842.)
TAC		2 645 000 (1)		

## Condições especiais:

Nos limites da quota supramencionada, não podem ser pescadas, nas subáreas especificadas, quantidades superiores às indicadas em seguida:

Divisão 58.4.2 a oeste de 55°E (KRI/*F-42W)	1 448 000
Divisão 58.4.2 a leste de 55°E	1 080 000

(KRI/\*F-42E)

Divisão 58.4.2 a leste de 55°E

<sup>(</sup>¹) Este TAC é aplicável no período compreendido entre 1 de Dezembro de 2010 e 30 de Novembro de 2011.

PT

Espécie:	Nototénia escamuda Lepidonotothen squamifrons	Zona:	FAO 58.5.2 Antárctico (NOS/F5852.)	
TAC	80 (1) (2)	1		
	como capturas acessórias. C é aplicável no período compreendido entre 1 de Dez	embro de 20	010 e 30 de Novembro de 2011.	
Espécie:	Caranguejos Paralomis spp.	Zona:	FAO 48,3 Antárctico (PAI/F483.)	
TAC	1 600 (1)			
(1) Este TA	C é aplicável no período compreendido entre 1 de Dez	embro de 20	010 e 30 de Novembro de 2011.	
Espécie:	Lagartixas Macrourus spp.	Zona:	FAO 58.5.2 Antárctico (GRV/F5852.)	
TAC	360 (1) (2)			
	como capturas acessórias. C é aplicável no período compreendido entre 1 de Dez	embro de 20	010 e 30 de Novembro de 2011.	
Espécie:	Outras espécies	Zona:	FAO 58.5.2 Antárctico (OTH/F5852.)	
TAC	50 (1) (2)			
	como capturas acessórias. C é aplicável no período compreendido entre 1 de Dez	embro de 20	010 e 30 de Novembro de 2011.	
Espécie:	Lagartixas	Zona:	FAO 58.5.2 Antárctico	
	Macrourus spp.		(SRX/F5852.)	
TAC	120 (1) (2)			
	C é aplicável no período compreendido entre 1 de Dez como capturas acessórias.	embro de 20	010 e 30 de Novembro de 2011.	
Espécie:	Solha dos mares do Norte Channichthys rhinoceratus	Zona:	FAO 58.5.2 Antárctico (LIC/F5852.)	
TAC	150 (1) (2)			
	C é aplicável no período compreendido entre 1 de Dez como capturas acessórias.	embro de 20	010 e 30 de Novembro de 2011.	

## ANEXO IF

## ATLÂNTICO SUDESTE

## Zona da Convenção SEAFO

Estes TAC não são atribuídos aos membros da SEAFO, pelo que a parte da União não está determinada. As capturas são controladas pelo Secretariado da SEAFO, que comunicará em que momento deve ser suspensa a pesca devido ao esgotamento do TAC.

Espécie:	Imperadores Beryx spp.	Zona:	SEAFO (ALF/SEAFO)	
TAC	200	I	TAC analítico	
Espécie:	Caranguejo-vermelho-da-fundura Chaceon maritae	Zona:	Subdivisão SEAFO B1 (¹) (CGE/F47NAM)	
ГАС	200		TAC analítico	
— a oe — a no — a su	s de aplicação deste TAC, a zona aberta ste, por 0.°E, rte, por 20.°S, l, por 28.°S e tte, pelos limites exteriores da ZEE da N	•	im delimitada:	
Espécie:	Caranguejo-vermelho-da-fundura Chaceon maritae	Zona:	SEAFO, com exclusão da subdivisão B1 (CGE/F47X)	
ТАС	200	<b>,</b>	TAC analítico.	
Espécie:	Marlonga negra Dissostichus eliginoides	Zona:	SEAFO (TOP/SEAFO)	
TAC	230		TAC analítico	
Espécie:	Olho-de-vidro-laranja Hoplostethus atlanticus	Zona:	Subdivisão SEAFO B1 (¹) (ORY/F47NAM)	
TAC	0		TAC analítico	
— a oe — a no — a su	s de aplicação do presente anexo, a zon ste, por 0.°E, rte, por 20.°S, l, por 28.°S e te, pelos limites exteriores da ZEE da N		ca é assim delimitada:	
Espécie:	Olho-de-vidro-laranja Hoplostethus atlanticus	Zona:	SEAFO, com exclusão da subdivisão B1 (ORY/F47X)	
TAC	50		TAC analítico	

## ANEXO IG

## ATUM DO SUL – Todas as zonas

Espécie:	Atum do Sul Thunnus maccoyii	Zona:	Todas as zonas (SBF/F41-81)
UE	10 (¹)		
TAC	9 449		TAC analítico.

<sup>(</sup>¹) Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota.

## ANEXO IH

## Zona da Convenção WCPFC

	Espadarte Xiphias gladius	Zona:	Zona da Convenção WCPFC a sul de 20.º S (SWO/F7120S)
UE	A determinar		
TAC	A determinar		TAC analítico.

## ANEXO IJ

## Zona da Convenção SPRFMO

•	Carapau chileno Trachurus murphyi	Zona:	Zona da Convenção SPRFMO (CJM/SPRFMO)
Alemanha	A determinar (1)		
Países Baixos	A determinar (1)		
Lituânia	A determinar (1)		
Polónia	A determinar (1)		
UE	A determinar (1)		

<sup>(</sup>¹) Quotas a determinar na sequência dos resultados da segunda conferência preparatória da Comissão da SPRFMO agendada para 24-28 de Janeiro de 2011.

#### ANEXO II A

#### ESFORÇO DE PESCA DOS NAVIOS NO CONTEXTO DA GESTÃO DE DETERMINADAS POPULAÇÕES NAS DIVISÕES CIEM IIIa, VIa, VIId e NA SUBZONA CIEM IV E NAS ÁGUAS DA UE DAS DIVISÕES CIEM IIa e Vb

#### 1. Âmbito de aplicação

- 1.1. O presente Anexo é aplicável a navios da UE que tenham a bordo ou utilizem qualquer das artes referidas no anexo I, ponto 1, do Regulamento (CE) n.º 1342/2008 e estejam presentes em qualquer das zonas geográficas referidas no ponto 2 desse Anexo.
- 1.2. O presente Anexo não é aplicável aos navios de comprimento de fora a fora inferior a 10 metros. Estes navios não são obrigados a manter a bordo autorizações de pesca especiais emitidas em conformidade com o artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1627/94. Os Estados-Membros em causa avaliam o esforço de pesca desses navios por grupos de esforço a que pertencem, com base nos métodos de amostragem adequados. Em 2011, a Comissão solicitará pareceres científicos a fim de avaliar o esforço exercido pelos navios em questão com vista à futura inclusão destes no regime de esforço.

### 2. Artes regulamentadas e zonas geográficas

Para efeitos do presente anexo, são contempladas as artes regulamentadas referidas no Anexo I, ponto 1, do Regulamento (CE) n.º 1342/2008 e as zonas geográficas referidas no ponto 2 desse Anexo.

#### 3. Esforço de pesca máximo autorizado

- 3.1. Para o período de gestão de 2011, compreendido entre 1 de Fevereiro de 2011 e 31 de Janeiro de 2012, o esforço máximo autorizado, a que se referem o artigo 12.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1342/2008 e o artigo 9.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 676/2007, relativo a cada um dos grupos de esforço de cada Estado-Membro, é fixado no Apêndice 1 do presente anexo.
- 3.2. Os níveis máximos de esforço de pesca anual fixados em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1954/2003 (¹) não afectam o esforço de pesca máximo autorizado fixado no presente Anexo.

#### 4. Obrigações dos Estados-Membros

- 4.1. Os Estados-Membros gerem o esforço máximo autorizado em conformidade com as condições estabelecidas no artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 676/2007, no artigo 4.º e nos artigos 13.º a 17.º do Regulamento (CE) n.º 1342/2008 e nos artigos 26.º a 35.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009.
- 4.2. O artigo 28.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 é aplicável aos navios abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente anexo. Considera-se que a zona geográfica a que se refere esse artigo é, para efeitos de gestão do bacalhau, cada uma das zonas geográficas referidas no ponto 2 do presente anexo e, para efeitos de gestão do linguado e da solha, a subzona CIEM IV.

### 5. Repartição do esforço de pesca

- 5.1. Se o considerarem necessário para reforçar a aplicação sustentável do presente regime de gestão do esforço de pesca, os Estados-Membros proíbem, em qualquer das zonas geográficas a que se refere o presente anexo, a pesca com qualquer arte regulamentada por qualquer navio que arvore o seu pavilhão e não possua registo dessa actividade de pesca, salvo se assegurarem que um ou mais navios de pesca com uma capacidade global equivalente, medida em quilowatts, sejam impedidos de pescar na zona regulamentada.
- 5.2. Os Estados-Membros podem estabelecer períodos de gestão para fins da repartição do conjunto ou de uma parte do esforço máximo autorizado pelos navios ou grupos de navios. Nesse caso, o número de dias ou horas em que um navio pode estar presente na zona durante um período de gestão é estabelecido pelo Estado-Membro em questão. Nesses períodos de gestão, o Estado-Membro pode reatribuir o esforço por navios ou grupos de navios.
- 5.3. Nos casos em que autorizem navios a estar presentes numa zona numa base horária, os Estados-Membros continuam a medir a utilização dos dias em conformidade com as condições a que se refere o ponto 4 do presente anexo. A pedido da Comissão, os Estados-Membros fornecem provas das medidas de precaução adoptadas para evitar uma utilização excessiva de esforço na zona devido ao facto de a presença de um navio na zona terminar antes do fim de um período de 24 horas.

<sup>(1)</sup> Regulamento (CE) n.º 1954/2003 do Conselho, de 4 de Novembro de 2003, relativo à gestão do esforço de pesca no que respeita a determinadas zonas e recursos de pesca comunitários (JO L 289 de 7.11.2003, p. 1).

### 6. Comunicação dos dados pertinentes

- 6.1. Sem prejuízo dos artigos 33.º e 34.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009, os Estados-Membros transmitem à Comissão, a pedido desta, os dados sobre o esforço de pesca exercido pelos seus navios de pesca no mês anterior e nos meses precedentes, no formato estabelecido no apêndice 2.
- 6.2. Os dados são enviados para o endereço electrónico comunicado pela Comissão aos Estados-Membros. Quando a transferência de dados para o sistema FIDES de troca de dados sobre a pesca (ou qualquer futuro sistema de troca de dados adoptado pela Comissão) estiver operacional, os Estados-Membros transmitirão ao sistema, antes do dia 15 de cada mês, os dados relativos ao esforço exercido até ao final do mês anterior. A Comissão notificará os Estados-Membros da data a partir da qual o sistema será utilizado para as transmissões de dados, com pelo menos dois meses de antecedência. A primeira declaração do esforço de pesca enviada para o sistema dirá respeito ao esforço exercido a partir de 1 de Fevereiro de 2011. Os Estados-Membros transmitirão à Comissão, a seu pedido, os dados sobre o esforço de pesca exercido pelos seus navios em Janeiro de 2011.

## Apêndice 1 do anexo II A

## Esforço de pesca máximo autorizado, expresso em quilowatts-dias

Zona geográfica:	Arte regulamentada	DK	DE	SE
a) Kattegat	TR1	197 929	4 212	16 610
	TR2	1 106 722	6 987	436 675
	TR3	441 872	0	490
	BT1	0	0	0
	BT2	0	0	0
	GN	115 456	26 534	13 102
	GT	22 645	0	22 060
	LL	1 100	0	25 339

Zona geográfica	Arte re- gula -mentada	BE	DK	DE	ES	FR	IE	NL	SE	UK
b) Skagerrak, parte	TR1	1 094	4 139 276	1 073 668	1 722	1 840 286	192	314 506	210 348	7 561 687
da divisão CIEM IIIa não abran-	TR2	236 768	3 474 212	436 666	0	7 942 312	13 418	914 458	738 473	6 268 834
gida pelo Skager-	TR3	0	2 545 009	257	0	101 316	0	36 617	1 024	8 482
rak e Kattegat; subzona CIEM	BT1	1 427 574	1 157 265	29 271	0	0	0	999 808	0	1 739 759
IV e águas da UE da divisão	BT2	5 818 587	84 053	1 525 679	0	1 230 378	0	31 303 634	0	6 710 298
CIEM IIa; divisão CIEM VIId	GN	163 531	2 307 977	224 484	0	342 579	0	438 664	74 925	546 303
	GT	0	224 124	467	0	4 338 315	0	0	48 968	14 004
	LL	0	56 312	0	245	125 141	0	0	110 468	134 880

Zona geográfica	Arte regulamentada	BE	FR	IE	NL	UK
c) Divisão CIEM VIIa	TR1	0	64 257	44 719	0	452 789
	TR2	13 554	992	584 047	0	1 450 985
	TR3	0	0	1 422	0	0
	BT1	0	0	0	0	0
	BT2	843 782	0	514 584	200 000	111 693
	GN	0	471	18 255	0	5 970
	GT	0	0	0	0	158
	LL	0	0	0	0	70 614

Zona geográfica	Arte regulamentada	BE	DE	ES	FR	IE	UK
d) Divisão CIEM VIa e	TR1	0	8 363	0	1 980 786	166 010	1 377 697
águas da UE da divi- são CIEM Vb	TR2	0	0	0	34 926	479 043	2 972 845
	TR3	0	0	0	0	273	16 027
	BT1	0	0	0	0	0	117 544
	BT2	0	0	0	0	3 801	4 626
	GN	0	35 442	13 836	150 198	5 697	213 454
	GT	0	0	0	0	1 953	145
	LL	0	0	1 402 142	163 130	4 250	630 040

## Apêndice 2 do anexo II A

## Quadro II

## Formato de declaração

Estado-Membro	Arte	Zona	Ano	Mês	Declaração cumula- tiva		
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)		

## Quadro III

## Formato dos dados

Designação do campo	Número máximo de caracteres/dígitos	Alinhamento (*) E(squerda)/D(ireita)	Definição e observações
(1) Estado-Membro	3	_	Estado-Membro (código ISO alfa-3) em que o navio está registado
(2) Arte	3	_	Um dos seguintes tipos de artes: TR1 TR2 TR3 BT1 BT2 GN1 GT1 LL1
(3) Zona	8	Е	Uma das seguintes zonas: 03AS 02A0407D 07A 06A
(4) Ano	4	_	Ano do mês a que diz respeito a declaração
(5) Mês	2	_	Mês a que diz respeito a declaração do esforço de pesca (dois dígitos entre 01 e 12)
(6) Declaração cumulativa	13	D	Esforço de pesca cumulado, expresso em quilowatts-dias de 1 de Janeiro do ano (4) até ao final do mês (5)

<sup>(\*)</sup> Informação útil para a transmissão de dados através de sequências de comprimento fixo.

#### ANEXO II B

# ESFORÇO DE PESCA DOS NAVIOS NO ÂMBITO DA RECUPERAÇÃO DE DETERMINADAS POPULAÇÕES DE PESCADA DO SUL E DE LAGOSTIM NAS DIVISÕES CIEM VIIIC, IXa, COM EXCLUSÃO DO GOLFO DE CÁDIZ

#### 1. Âmbito de aplicação

O presente Anexo é aplicável aos navios da UE de comprimento de fora a fora igual ou superior a 10 metros, que tenham a bordo ou utilizem redes de arrasto, redes de cerco dinamarquesas ou artes similares de malhagem igual ou superior a 32 mm e redes de emalhar de malhagem igual ou superior a 60 mm ou palangres de fundo e que estejam presentes nas divisões CIEM VIIIc, IXa, com exclusão do golfo de Cádiz.

#### Definições

Para efeitos do presente anexo, entende-se por:

- a) «Agrupamento de artes»: o agrupamento de redes de arrasto, redes de cerco dinamarquesas e redes similares, de malhagem igual ou superior a 32 mm, redes de emalhar, de malhagem igual ou superior a 60 mm, e palangres de fundo.
- b) «Arte regulamentada»: qualquer das duas categorias de artes pertencentes ao agrupamento de artes;
- c) «Zona»: as divisões CIEM VIIIc, IXa, com exclusão do golfo de Cádiz;
- d) «Período de gestão de 2011»: o período compreendido entre 1 de Fevereiro de 2011 e 31 de Janeiro de 2012;
- e) «Condições especiais»: as condições especiais expostas no ponto 5.2 do presente anexo.

#### 3. Navios a que dizem respeito as limitações do esforço de pesca

- 3.1. Os Estados-Membros não autorizam a pesca na zona com uma arte regulamentada por qualquer dos seus navios que não possua um registo dessa actividade de pesca nos anos de 2002 a 2010 na zona, com exclusão do registo de actividades de pesca resultantes da transferência de dias entre navios de pesca, a não ser que assegurem que seja impedida a pesca na zona por uma capacidade equivalente, expressa em quilowatts.
- 3.2. Um navio que arvore pavilhão de um Estado-Membro que não tenha quotas na zona não é autorizado a pescar na zona com uma arte regulamentada, a não ser que lhe seja atribuída uma quota após transferência em conformidade com o artigo 20.º, n.º 5, do Regulamento (CE) n.º 2371/2002 e lhe sejam atribuídos dias no mar de acordo com o ponto 10 ou 11 do presente anexo.

#### 4. Obrigações gerais e limitação das actividades

- 4.1. Os Estados-Membros gerem o esforço máximo autorizado em conformidade com as condições estabelecidas no artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 2166/2005 e nos artigos 26.º a 35.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009.
- 4.2. Sem prejuízo do artigo 29.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009, os Estados-Membros asseguram que o número de dias de presença na zona dos navios da UE que arvoram o seu pavilhão, sempre que tenham a bordo qualquer arte regulamentada, não seja superior ao número de dias especificado no ponto 5 do presente anexo.
- 4.3. O artigo 28.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 é aplicável aos navios abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente anexo. Considera-se que a zona geográfica a que se refere esse artigo é a zona definida no ponto 2 do presente anexo.

## NÚMERO DE DIAS DE PRESENÇA NA ZONA ATRIBUÍDOS AOS NAVIOS DA UE

### 5. Número máximo de dias

- 5.1. No período de gestão de 2011, o número máximo de dias no mar em que um Estado-Membro pode autorizar um navio que arvore o seu pavilhão a estar presente na zona tendo a bordo qualquer arte regulamentada consta do quadro I.
- 5.2. Para fins da fixação do número máximo de dias no mar em que os Estados-Membros podem autorizar os navios da UE que arvorem o seu pavilhão a estar presentes na zona, são aplicáveis as seguintes condições especiais em conformidade com o quadro I:
  - a) Os desembarques totais de pescada efectuados pelo navio em 2008 ou 2009 devem representar menos de 5 toneladas ou menos de 3 %, de acordo com os desembarques em peso vivo registados no diário de pesca; e

- b) Os desembarques totais de lagostim efectuados pelo navio em 2008 ou 2009 devem representar menos de 2,5 toneladas, de acordo com os desembarques em peso vivo registados no diário de pesca.
- 5.3. A condição especial referida no ponto 5.2 pode ser transferida de um dado navio para um ou mais navios que o substituam na frota, desde que o navio ou navios de substituição utilizem artes similares e não possuam, em qualquer ano de funcionamento, um registo de desembarques de pescada e lagostim superior aos pesos definidos no ponto 5.2.
- 5.4. Os Estados-Membros podem gerir o respectivo esforço de pesca de acordo com um sistema de quilowatts-dias. Ao abrigo desse sistema, os Estados-Membros podem autorizar qualquer navio em causa, relativamente a qualquer arte regulamentada e condições especiais estabelecidas no quadro I, a estar presente na zona durante um número máximo de dias diferente do fixado nesse quadro, desde que seja respeitado o volume total de quilowatts-dias correspondente a essa arte regulamentada e à condição especial referida no ponto 5.2.

Esse volume total de quilowatts-dias é a soma de todos os esforços de pesca individuais atribuídos aos navios que arvoram pavilhão do Estado-Membro em causa elegíveis para a arte regulamentada e, se for caso disso, a condição especial. Esses esforços de pesca individuais são calculados em quilowatts-dias multiplicando a potência do motor de cada navio pelo número de dias no mar de que o navio beneficiaria, de acordo com o quadro I, se não fosse aplicado o presente ponto. Enquanto o número de dias for ilimitado de acordo com quadro I, o número de dias de que o navio poderá beneficiar é 360.

- 5.5. Os Estados-Membros que pretendam beneficiar do sistema a que se refere o ponto 5.4 devem apresentar um pedido à Comissão, acompanhado, relativamente ao grupo de artes e condição especial estabelecidos no quadro I, de relatórios em formato electrónico em que sejam pormenorizados os cálculos, baseando-se:
  - na lista dos navios autorizados a pescar, com indicação do número do ficheiro da frota de pesca da UE (FFP) e da potência do motor,
  - nos registos de pesca de 2008 e 2009 desses navios, que reflictam a composição das capturas definidas nas condições especiais enunciadas no ponto 5, alíneas a) ou b), desde que esses navios satisfaçam essa condição especial,
  - no número de dias no mar em que cada navio teria inicialmente sido autorizado a pescar ao abrigo do quadro I e no número de dias no mar de que cada navio beneficiaria em aplicação do ponto 5.4.

Com base nessa descrição, a Comissão pode autorizar esses Estados-Membros a beneficiar do sistema previsto no ponto 5.4.

#### Períodos de gestão

- 6.1. Os Estados-Membros podem dividir os dias de presença na zona indicados no quadro I em períodos de gestão de um ou mais meses civis.
- 6.2. O número de dias ou horas em que um navio pode estar presente na zona durante um período de gestão é estabelecido pelo Estado-Membro em causa.

Nos casos em que autorizem navios a estar presentes na zona numa base horária, os Estados-Membros continuam a medir a utilização dos dias como indicado no ponto 4.1. A pedido da Comissão, os Estados-Membros fornecem provas das medidas de precaução adoptadas para evitar uma utilização excessiva de dias na zona devido ao facto de o termo da presença de um navio na zona não coincidir com o termo de um período de 24 horas.

#### Atribuição de dias suplementares pela cessação definitiva das actividades de pesca

7.1. A Comissão pode atribuir aos Estados-Membros um número suplementar de dias no mar em que os navios que têm a bordo qualquer arte regulamentada podem ser autorizados pelo respectivo Estado-Membro de pavilhão a estar presentes na zona, com base nas cessações definitivas das actividades de pesca ocorridas entre 1 de Fevereiro de 2010 e 31 de Janeiro de 2011, quer em conformidade com o artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 2792/1999 (¹) ou o artigo 23.º do Regulamento (CE) n.º 1198/2006 (²), quer em resultado de outras circunstâncias devidamente fundamentadas pelos Estados-Membros. Os navios relativamente aos quais seja possível demonstrar que se retiraram definitivamente da zona podem igualmente ser tidos em conta.

O esforço de pesca exercido em 2003, expresso em quilowatts-dias, pelos navios retirados que utilizaram as artes em questão deve ser dividido pelo esforço exercido pelo conjunto dos navios que utilizaram essas artes nesse ano. O número suplementar de dias no mar é, em seguida, calculado multiplicando o rácio assim obtido pelo número de dias que teria sido atribuído em conformidade com o quadro I. Qualquer fracção de dia resultante desse cálculo é arredondada ao número inteiro mais próximo.

<sup>(</sup>¹) Regulamento (CE) n.º 2792/1999 do Conselho, de 17 de Dezembro de 1999, que define os critérios e condições das acções estruturais no sector das pescas (JO L 337 de 30.12.1999, p. 10).
(²) Regulamento (CE) n.º 1198/2006 do Conselho, de 27 de Julho de 2006, relativo ao Fundo Europeu das Pescas (JO L 223 de

<sup>15.8.2006,</sup> p. 1).

- O presente ponto não se aplica nos casos em que um navio tenha sido substituído em conformidade com o ponto 3 ou 5.3 do presente anexo ou em que a retirada já tenha sido utilizada em anos anteriores a fim de obter dias suplementares no mar.
- 7.2. Os Estados-Membros que pretendam beneficiar das atribuições a que se refere o ponto 7.1 devem apresentar um pedido à Comissão, acompanhado de relatórios em formato electrónico em que, relativamente ao grupo de artes de pesca e condição especial estabelecidos no quadro I, sejam pormenorizados os cálculos, com base:
  - nas listas dos navios abatidos, com indicação do número do ficheiro da frota de pesca da UE (FFP) e da potência do motor.
  - nas actividades de pesca exercidas por esses navios em 2003, calculadas em dias de presença no mar por grupo de artes de pesca e, se for caso disso, condição especial.
- 7.3. Com base nesse pedido, a Comissão pode alterar o número de dias definido no ponto 5.1 no respeitante a esse Estado-Membro, em conformidade com o procedimento a que se refere o artigo 30.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 2371/2002.
- 7.4. No período de gestão de 2011, os Estados-Membros podem reatribuir esses números suplementares de dias no mar a uma parte ou a todos os navios ainda presentes na frota e elegíveis para as artes regulamentadas. Não é autorizada a atribuição de dias suplementares provenientes de um navio retirado que tenha beneficiado de uma condição especial prevista no ponto 5.2, alínea a) ou b), a um navio que continue activo e não beneficie de uma condição especial.
- 7.5. Qualquer número de dias suplementares, que resulte de uma cessação definitiva das actividades de pesca, atribuído pela Comissão para o período de gestão de 2010 deve ser incluído no número máximo de dias por Estado-Membro constante do quadro I, ser atribuído aos grupos de artes constantes desse quadro e ser objecto do ajustamento em termos de limites de dias no mar resultante do presente regulamento para o período de gestão de 2011.
- 7.6. Em derrogação dos pontos 7.1, 7.2 e 7.3, a Comissão pode, a título excepcional, atribuir a um Estado-Membro dias suplementares no período de gestão de 2011 com base nas cessações definitivas de actividades de pesca exercidas entre 1 de Fevereiro de 2004 e 31 de Janeiro de 2010 que não tenham sido objecto de um pedido anterior de dias suplementares.

## 8. Atribuição de dias suplementares para o reforço da presença de observadores científicos

8.1. Com base num programa de reforço da presença de observadores científicos estabelecido em parceria entre cientistas e o sector das pescas, a Comissão pode atribuir aos Estados-Membros três dias suplementares em que os navios que têm a bordo qualquer arte regulamentada podem estar presentes na zona. Esse programa deve centrar-se, em especial, nos níveis de devoluções e na composição das capturas e exceder os requisitos em matéria de recolha de dados, estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 199/2008 do Conselho, de 25 de Fevereiro de 2008, relativo ao estabelecimento de um quadro comunitário para a recolha, gestão e utilização de dados no sector das pescas e para o apoio ao aconselhamento científico relacionado com a política comum das pesca (¹), e nas respectivas regras de execução para os programas nacionais.

Os observadores científicos são independentes do armador, do capitão do navio e de qualquer membro da tripulação.

- 8.2. Os Estados-Membros que pretendam beneficiar das atribuições a que se refere o ponto 8.1 devem apresentar à Comissão uma descrição do seu programa de reforço da presença de observadores científicos, para aprovação.
- 8.3. Com base nessa descrição e após consulta do CCTEP, a Comissão pode alterar o número de dias definido no ponto 5 no respeitante a esse Estado-Membro, assim como aos navios, à zona e às artes abrangidas pelo programa de reforço da presença de observadores científicos, em conformidade com o procedimento a que se refere o artigo 30.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 2371/2002.
- 8.4. Sempre que pretendam continuar a aplicar, sem alterações, um programa de reforço da presença de observadores científicos apresentado no passado e aprovado pela Comissão, os Estados-Membros informam a Comissão da prorrogação desse programa quatro semanas antes do início do período de aplicação a que diz respeito.

## 9. Condições especiais para a atribuição de dias

- 9.1. Sempre que um navio beneficie de um número ilimitado de dias por satisfazer as condições especiais, os desembarques do navio em causa não podem exceder, no período de gestão de 2011, 5 toneladas de peso vivo de pescada e 2,5 toneladas de peso vivo de lagostim.
- 9.2. Os navios que não respeitem uma destas condições deixam imediatamente de ter direito aos dias correspondentes à condição especial em causa.

Quadro I

Número máximo de dias em que um navio pode estar presente na zona, por arte de pesca, por ano

Condição especial	Arte regulamentada	Número máximo de dias			
	Redes de arrasto pelo fundo, redes de cerco dinamarquesas e redes de	ES	158		
	arrasto similares de malhagem ≥ 32 mm, redes de emalhar de ma- lhagem ≥ 60 mm e palangres de fundo		142		
		PT	172		
5.2.a) e 5.2.b)	Redes de arrasto pelo fundo, redes de cerco dinamarquesas e redes de arrasto similares de malhagem $\geq 32$ mm, redes de emalhar de malhagem $\geq 60$ mm e palangres de fundo	Ilim	itado		

## TROCAS DE ATRIBUIÇÕES DE ESFORÇO DE PESCA

#### 10. Transferência de dias entre navios que arvoram pavilhão de um Estado-Membro

- 10.1. Um Estado-Membro pode autorizar qualquer navio de pesca que arvore o seu pavilhão a transferir dias de presença na zona a que tem direito para outro navio que arvore o seu pavilhão na zona, desde que o produto do número de dias recebidos por um navio pela potência do motor expressa em quilowatts (quilowatts-dias) seja igual ou inferior ao produto do número de dias transferidos pelo navio dador pela potência do motor desse navio expressa em quilowatts. A potência do motor dos navios, expressa em quilowatts, é a inscrita, relativamente a cada navio, no ficheiro da frota de pesca da UE.
- 10.2. O produto do número total de dias de presença na zona transferidos nos termos do ponto 10.1 pela potência do motor do navio dador, expressa em quilowatts, não pode ser superior ao produto do número médio anual de dias passado pelo navio dador na zona, comprovado pelo diário de pesca, em 2008 e 2009, pela potência do motor desse navio, expressa em quilowatts.
- 10.3. A transferência de dias, descrita no ponto 10.1, só é autorizada entre navios que operam com uma arte regulamentada e durante o mesmo período de gestão.
- 10.4. A transferência de dias só é autorizada no respeitante a navios que beneficiam de uma atribuição de dias de pesca sem condição especial.
- 10.5. A pedido da Comissão, os Estados-Membros informam sobre as transferências realizadas. Os formatos das folhas de cálculo destinadas à recolha e transmissão das informações a que se refere o presente ponto podem ser adoptados em conformidade com o procedimento a que se refere o artigo 30.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 2371/2002.

#### 11. Transferência de dias entre navios de pesca que arvoram pavilhão de Estados-Membros diferentes

Os Estados-Membros podem autorizar a transferência de dias de presença na zona, relativamente ao mesmo período de gestão e no interior da zona, entre navios de pesca que arvoram o seu pavilhão, desde que se apliquem, com as devidas adaptações, os pontos 3.1, 3.2 e 10. Sempre que decidam autorizar uma transferência desta natureza, os Estados-Membros comunicam previamente à Comissão os dados relativos à transferência, incluindo o número de dias transferidos, o esforço de pesca e, se for caso disso, as quotas correspondentes.

### OBRIGAÇÕES EM MATÉRIA DE COMUNICAÇÕES

## 12. Recolha de dados pertinentes

Com base nas informações utilizadas para fins de gestão dos dias de presença na zona definida no presente Anexo, os Estados-Membros recolhem, numa base trimestral, as informações respeitantes ao esforço de pesca total exercido na zona em relação às artes rebocadas e artes fixas, ao esforço exercido pelos navios que utilizam vários tipos de artes na zona, bem como à potência do motor desses navios em kW.

## 13. Comunicação dos dados pertinentes

A pedido da Comissão, os Estados-Membros enviam-lhe uma folha de cálculo com os dados a que se refere o ponto 12, no formato especificado nos quadros II e III, para o endereço electrónico por ela indicado. A pedido da Comissão, os Estados-Membros enviam-lhe igualmente informações pormenorizadas sobre o esforço atribuído e utilizado relativamente ao conjunto ou a partes dos períodos de gestão de 2010 e 2011, recorrendo ao formato dos dados indicado nos quadros IV e V.

## Quadro II Formato de declaração para os dados sobre os kW-dias, por ano

Estado-Membro	Arte	Ano	Declaração do esforço cumulado
(1)	(2)	(3)	(4)

## Quadro III Formato dos dados sobre os kW-dias, por ano

Designação do campo	Número máximo de caracteres/dígitos	Alinhamento (*) E(squerda)/D(ireita)	Definição e observações
(1) Estado-Membro	3		Estado-Membro (código ISO alfa-3) em que o navio está registado
(2) Arte	2		Um dos seguintes tipos de artes: TR = redes de arraso, redes de cerco dinamarquesas e artes similares ≥ 32 mm GN = redes de emalhar ≥ 60 mm LL = palangres de fundo
(3) Ano	4		2006 ou 2007 ou 2008 ou 2009 ou 2010 ou 2011
(4) Declaração do esforço cumulado	7	D	Esforço de pesca cumulado, expresso em quilowatts-dias, exercido de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro do ano

<sup>(\*)</sup> Informação útil para a transmissão de dados através de sequências de comprimento fixo.

## $\label{eq:Quadro} \textit{Quadro IV}$ Formato de declaração para os dados sobre o navio

Estado-	FFP	Marcação	Duração do	Ar	Artes comunicadas		Condição especial aplicável à(s) arte(s) comunicada(s)			Dias elegíveis com a(s) arte(s) comunicada(s)			Dias passados com a(s) arte(s) comunicada(s)				Transfe- rências de			
Membro	111	externa	período de gestão	No 1	No 2	No 3	:	No 1	No 2	No 3		No 1	No 2	No 3	:	No 1	No 2	No 3		dias
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(5)	(5)	(5)	(6)	(6)	(6)	(6)	(7)	(7)	(7)	(7)	(8)	(8)	(8)	(8)	(9)

 $\label{eq:Quadro} \textit{Quadro V}$  Formato dos dados sobre o navio

Designação do campo	Número máximo de caracteres/dígitos	Alinhamento (*) E(squerda)/D(ireita)	Definição e observações
(1) Estado-Membro	3		Estado-Membro (código ISO Alfa-3) em que o navio está registado
(2) FFP	12		Número do ficheiro da frota de pesca da UE Número único de identificação de um navio de pesca Estado-Membro (código ISO alfa-3) seguido de uma sequência de identificação (9 caracteres). Se uma série tiver menos de 9 caracteres, inserir zeros suplementares à esquerda
(3) Marcação externa	14	E	Em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 1381/87 (¹)
(4) Duração do período de gestão	2	Е	Duração do período de gestão expressa em meses
(5) Artes comunicadas	2	E	Um dos seguintes tipos de artes: TR = redes de arraso, redes de cerco dinamarquesas e artes similares ≥ 32 mm GN = redes de emalhar ≥ 60 mm LL = palangres de fundo

Designação do campo	Número máximo de caracteres/dígitos	Alinhamento (*) E(squerda)/D(ireita)	Definição e observações
(6) Condição especial aplicável à(s) arte(s) comuni- cada(s)	2	E	Indicar, se for caso disso, qual das condições especiais a) ou b) referidas no ponto 5.2 do Anexo II B é aplicável
(7) Dias elegíveis com a(s) arte(s) comunicada(s)	3	Е	Número de dias a que o navio tem direito nos termos do Anexo II B em função das artes utilizadas e da duração do período de gestão comunicado
(8) Dias passados com a(s) arte(s) comunicada(s)	3	Е	Número de dias em que o navio esteve efectivamente presente na zona a utilizar uma arte correspondente à arte comunicada durante o período de gestão comunicado
(9) Transferências de dias	4	E	Relativamente aos dias transferidos, indicar «- número de dias transferidos» e relativamente aos dias recebidos indicar «+ número de dias transferidos»

<sup>(\*)</sup> Informação útil para a transmissão de dados através de sequências de comprimento fixo.

(¹) Regulamento (CEE) n.º 1381/87 da Comissão, de 20 de Maio de 1987, que estabelece regras de execução relativas à marcação e à documentação dos navios de pesca (JO L 132 de 21.5.1987, p. 9).

#### ANEXO II C

## ESFORÇO DE PESCA DOS NAVIOS NO ÂMBITO DA GESTÃO DAS POPULAÇÕES DE LINGUADO DO CANAL DA MANCHA OCIDENTAL, DIVISÃO CIEM VIIe

### DISPOSIÇÕES GERAIS

#### 1. Âmbito de aplicação

- 1.1. O presente Anexo é aplicável aos navios da União de comprimento de fora a fora igual ou superior a 10 metros, que tenham a bordo ou coloquem qualquer arte a que se refere o ponto 2 e estejam presentes na divisão VIIe. Para efeitos do presente anexo, qualquer referência ao período de gestão de 2011 diz respeito ao período compreendido entre 1 de Fevereiro de 2011 e 31 de Janeiro de 2012.
- 1.2. Os navios que pesquem com redes fixas de malhagem igual ou superior a 120 mm e tenham, de acordo com o diário de pesca, um registo, em 2004, de menos de 300 kg de linguado, em peso vivo, estão isentos do disposto no presente anexo, desde que:
  - a) Esses navios capturem menos de 300 kg de linguado, em peso vivo, no período de gestão de 2011;
  - b) Esses navios não transbordem nenhum pescado para outro navio no mar; e
  - c) Cada Estado-Membro em questão comunique à Comissão, até 31 de Julho de 2011 e 31 de Janeiro de 2012, os registos de captura de linguado desses navios em 2004 e as suas capturas de linguado em 2011.

Se não for preenchida uma destas condições, os navios em causa deixam imediatamente de estar isentos do disposto no presente anexo.

#### 2. Artes de pesca

Para efeitos do presente anexo, são aplicáveis os seguintes grupos de artes de pesca:

- a) Redes de arrasto de vara de malhagem igual ou superior a 80 mm;
- b) Redes fixas, nomeadamente redes de emalhar, tresmalhos e redes de enredar, de malhagem inferior a 220 mm.

## 3. Obrigações gerais e limitação das actividades

- 3.1. Os Estados-Membros devem gerir o esforço máximo autorizado em conformidade com os artigos 26.º a 35.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009.
- 3.2. O artigo 28.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 é aplicável aos navios abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente anexo. Considera-se que a zona geográfica a que se refere esse artigo é a divisão CIEM VIIe.

## APLICAÇÃO DAS LIMITAÇÕES DO ESFORÇO DE PESCA

### 4. Navios a que dizem respeito as limitações do esforço de pesca

- 4.1. Os navios que utilizem os tipos de artes identificados no ponto 2 e pesquem nas zonas definidas no ponto 1 devem possuir uma autorização de pesca especial emitida em conformidade com o artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1627/94.
- 4.2. Os Estados-Membros não devem autorizar a pesca na zona, com uma arte pertencente a um grupo de artes de pesca a que se refere o ponto 2, por qualquer dos seus navios que não possua um registo dessa actividade de pesca nos anos de 2002 a 2010 na zona, a não ser que garantam que seja impedida a pesca na zona regulamentada por uma capacidade equivalente, expressa em quilowatts.
- 4.3. Contudo, um navio com um registo de utilização de uma arte pertencente a um grupo de artes de pesca a que se refere o ponto 2 pode ser autorizado a utilizar uma arte de pesca diferente, desde que o número de dias atribuído a esta última arte seja superior ou igual ao número de dias atribuído à primeira arte de pesca.
- 4.4. Um navio que arvore pavilhão de um Estado-Membro que não disponha de quotas na zona definida no ponto 1 não é autorizado a pescar nessa zona com uma arte pertencente a um grupo de artes de pesca a que se refere o ponto 2, a não ser que lhe seja atribuída uma quota após uma transferência em conformidade com o artigo 20.º, n.º 5, do Regulamento (CE) n.º 2371/2002 e lhe sejam atribuídos dias no mar de acordo com o ponto 10 ou 11 do presente anexo.

#### 5. Limitações da actividade

Os Estados-Membros asseguram que o número de dias de presença na zona dos navios de pesca que arvoram o seu pavilhão e estão registados na União, sempre que tenham a bordo qualquer grupo de artes de pesca referido no ponto 2, não seja superior ao número de dias indicado no ponto 6.

#### NÚMERO DE DIAS DE PRESENÇA NA ZONA ATRIBUÍDOS AOS NAVIOS DA UE

#### 6. Número máximo de dias

- 6.1. No período de gestão de 2011, o número máximo de dias no mar em que um Estado-Membro pode autorizar um navio que arvore o seu pavilhão a estar presente na zona tendo a bordo e utilizando qualquer das artes de pesca referidas no ponto 2 consta do quadro I.
- 6.2. No período de gestão de 2011, os Estados-Membros podem gerir o respectivo esforço de pesca de acordo com um sistema de quilowatts-dias. Ao abrigo desse sistema, os Estados-Membros podem autorizar qualquer navio em causa, relativamente a qualquer dos grupos de artes de pesca estabelecidos no quadro I, a estar presente na zona durante um número máximo de dias diferente do fixado nesse quadro, desde que seja respeitado o volume total de quilowatts-dias correspondente a esse grupo.

Para um grupo específico de artes de pesca, o volume total de quilowatts-dias é a soma de todos os esforços de pesca individuais atribuídos aos navios que arvoram pavilhão do Estado-Membro em causa elegíveis para esse grupo específico. Esses esforços de pesca individuais são calculados em quilowatts-dias multiplicando a potência do motor de cada navio pelo número de dias no mar de que o navio beneficiaria, de acordo com o quadro I, se não fosse aplicado o presente ponto.

- 6.3. Os Estados-Membros que pretendam beneficiar do sistema previsto no ponto 6.2 devem apresentar um pedido à Comissão, acompanhado, relativamente a cada grupo de artes de pesca, de relatórios em formato electrónico em que sejam pormenorizados os cálculos, baseando-se:
  - na lista dos navios autorizados a pescar, com indicação do número do ficheiro da frota de pesca da UE (FFP) e da potência do motor,
  - no número de dias no mar em que cada navio teria inicialmente sido autorizado a pescar ao abrigo do quadro I
     e no número de dias no mar de que cada navio beneficiaria em aplicação do sistema previsto no ponto 6.2.

Com base nessa descrição, a Comissão pode autorizar esses Estados-Membros a beneficiar do ponto 6.2.

#### 7. Períodos de gestão

- 7.1. Os Estados-Membros podem dividir os dias de presença na zona indicados no quadro I em períodos de gestão de um ou mais meses civis.
- 7.2. O número de dias ou horas em que um navio pode estar presente na zona durante um período de gestão é estabelecido pelo Estado-Membro em causa.

Nos casos em que autorizem navios a estar presentes na zona numa base horária, os Estados-Membros continuam a medir a utilização dos dias como indicado no ponto 3. A pedido da Comissão, os Estados-Membros fornecem provas das medidas de precaução adoptadas para evitar uma utilização excessiva de dias na zona devido ao facto de o termo da presença de um navio na zona não coincidir com o termo de um período de 24 horas.

### 8. Atribuição de dias suplementares pela cessação definitiva das actividades de pesca

8.1. A Comissão pode atribuir aos Estados-Membros um número suplementar de dias no mar em que os navios que têm a bordo qualquer arte referida no ponto 2 podem ser autorizados pelo respectivo Estado-Membro de pavilhão a estar presentes na zona geográfica, com base nas cessações definitivas das actividades de pesca ocorridas desde 1 de Janeiro de 2004, em conformidade quer com o artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 2792/1999 ou o artigo 23.º do Regulamento (CE) n.º 1198/2006 ou com o Regulamento (CE) n.º 744/2008 (¹), quer em resultado de outras circunstâncias devidamente fundamentadas pelos Estados-Membros.

<sup>(1)</sup> Regulamento (CE) n.º 744/2008 do Conselho, de 24 de Julho de 2008 , que institui uma acção específica temporária destinada a promover a reestruturação das frotas de pesca da Comunidade Europeia afectadas pela crise económica (JO L 202 de 31.7.2008, p.1.).

O esforço de pesca exercido em 2003, expresso em quilowatts-dias, pelos navios retirados que utilizaram a arte em questão é dividido pelo esforço exercido pelo conjunto dos navios que utilizaram essa arte nesse ano. O número suplementar de dias no mar é, em seguida, calculado multiplicando o rácio assim obtido pelo número de dias que teria sido atribuído em conformidade com o quadro I. Qualquer fracção de dia resultante desse cálculo é arredondada ao número inteiro mais próximo.

O presente ponto não se aplica nos casos em que um navio tenha sido substituído em conformidade com o ponto 4.2 ou em que o abate já tenha sido utilizado em anos anteriores a fim de obter dias no mar suplementares.

- 8.2. Os Estados-Membros que pretendam beneficiar das atribuições a que se refere o ponto 8.1 devem apresentar um pedido à Comissão, acompanhado de relatórios em formato electrónico em que, relativamente a cada grupo de artes de pesca, seja pormenorizado o cálculo com base:
  - nas listas dos navios abatidos, com indicação do número do ficheiro da frota de pesca da UE (FFP) e da potência do motor.
  - nas actividades de pesca exercidas por esses navios em 2003, calculadas em dias de presença no mar por grupo de artes de pesca em causa.
- 8.3. Com base nesse pedido, a Comissão pode alterar o número de dias definido no ponto 6.2 no respeitante a esse Estado-Membro, em conformidade com o procedimento a que se refere o artigo 30.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º2371/2002.
- 8.4. No período de gestão de 2011, os Estados-Membros podem reatribuir esses números suplementares de dias no mar a uma parte ou a todos os navios ainda presentes na frota e elegíveis para o grupo de artes de pesca pertinente.
- 8.5. Os Estados-Membros não podem reatribuir, no período de gestão de 2011, qualquer número suplementar de dias resultante de uma cessação definitiva das actividades anteriormente concedida pela Comissão, salvo se a Comissão tiver tomado uma decisão no sentido de reavaliar o número suplementar de dias com base nos grupos de artes e limitações do número de dias no mar em vigor. Após ter pedido a reavaliação do número de dias, o Estado-Membro é provisoriamente autorizado a reatribuir 50% do número suplementar de dias, na pendência da adopção da decisão da Comissão.
- 9. Atribuição de dias suplementares para o reforço da presença de observadores científicos
- 9.1. Com base num programa de reforço da presença de observadores científicos estabelecido em parceria entre cientistas e o sector das pescas, a Comissão pode atribuir aos Estados-Membros, entre 1 de Fevereiro de 2011 e 31 de Janeiro de 2012, três dias suplementares em que os navios que têm a bordo qualquer grupo de artes de pesca referido no ponto 2 podem estar presentes na zona. Esse programa deve centrar-se, em especial, nos níveis de devoluções e na composição das capturas e exceder os requisitos em matéria de recolha de dados, estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 199/2008 e no Regulamento (CE) n.º 665/2008 (¹) no respeitante aos programas nacionais.

Os observadores são independentes do armador, do capitão do navio de pesca e de qualquer membro da tripulação.

- 9.2. Os Estados-Membros que pretendam beneficiar das atribuições a que se refere o ponto 9.1 devem apresentar à Comissão uma descrição do seu programa de reforço da presença de observadores científicos, para aprovação.
- 9.3. Com base nessa descrição e após consulta do CCTEP, a Comissão pode alterar o número de dias definido no ponto 6.1 no respeitante a esse Estado-Membro, assim como aos navios, à zona e às artes abrangidas pelo programa de reforço da presença de observadores, em conformidade com o procedimento a que se refere o artigo 30.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 2371/2002.

<sup>(1)</sup> Regulamento (CE) n.º 665/2008 da Comissão, de 14 de Julho de 2008, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 199/2008 do Conselho relativo ao estabelecimento de um quadro comunitário para a recolha, gestão e utilização de dados no sector das pescas e para o apoio ao aconselhamento científico relacionado com a política comum das pescas (JO L 186 de 15.7.2008, p. 3).

9.4. Sempre que pretendam continuar a aplicar, sem alterações, um programa de reforço da presença de observadores científicos apresentado no passado e aprovado pela Comissão, os Estados-Membros informam a Comissão da prorrogação desse programa quatro semanas antes do início do período de aplicação a que diz respeito.

### Quadro I

# Número máximo de dias em que um navio pode estar presente na zona, por grupo de artes de pesca, por ano

Arte ponto 2	Denominação Só são utilizados os grupos de artes definidos no ponto 2	Canal da Mancha Ocidental
2.a)	Redes de arrasto de vara de malhagem ≥ 80 mm	164
2.b)	Redes fixas de malhagem < 220 mm	164

## TROCAS DE ATRIBUIÇÕES DE ESFORÇO DE PESCA

#### 10. Transferência de dias entre navios de pesca que arvoram pavilhão de um Estado-Membro

- 10.1. Um Estado-Membro pode autorizar qualquer navio de pesca que arvore o seu pavilhão a transferir dias de presença na zona a que tem direito para outro navio que arvore o seu pavilhão na zona, desde que o produto do número de dias recebidos por um navio pela potência do motor expressa em quilowatts (quilowatts-dias) seja igual ou inferior ao produto do número de dias transferidos pelo navio dador pela potência do motor desse navio expressa em quilowatts. A potência do motor dos navios, expressa em quilowatts, é a inscrita, relativamente a cada navio, no ficheiro da frota de pesca da UE.
- 10.2. O produto do número total de dias de presença na zona pela potência do motor do navio dador, expressa em quilowatts, não pode ser superior ao produto do número médio anual de dias passado pelo navio dador na zona, comprovado pelo diário de pesca, em 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005, pela potência do motor desse navio, expressa em quilowatts.
- 10.3. A transferência de dias, descrita no ponto 10.1, só é autorizada entre navios que operam no âmbito dos mesmos grupos de artes referidos no ponto 2 e durante o mesmo período de gestão.
- 10.4. A pedido da Comissão, os Estados-Membros apresentam relatórios sobre as transferências realizadas. Pode ser adoptado um formato de folha de cálculo para a comunicação desses relatórios à Comissão, em conformidade com o procedimento referido no artigo 30.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 2371/2002.

# 11 Transferência de dias entre navios de pesca que arvoram pavilhão de Estados-Membros diferentes

Os Estados-Membros podem autorizar a transferência de dias de presença na zona, relativamente ao mesmo período de gestão e no interior da zona, entre navios de pesca que arvoram o seu pavilhão, desde que se apliquem, com as devidas adaptações, os pontos 4.2, 4.4, 6 e 10. Sempre que decidam autorizar uma transferência desta natureza, os Estados-Membros comunicam previamente à Comissão os dados relativos à transferência, incluindo o número de dias transferidos, o esforço de pesca e, se for caso disso, as quotas de pesca correspondentes, como acordado entre eles.

### OBRIGAÇÕES EM MATÉRIA DE COMUNICAÇÕES

## 12. Recolha de dados pertinentes

Com base nas informações utilizadas para fins de gestão dos dias de presença na zona definida no presente anexo, os Estados-Membros recolhem, relativamente a cada trimestre, as informações respeitantes ao esforço de pesca total exercido na zona em relação às artes rebocadas e artes fixas, assim como ao esforço exercido pelos navios que utilizam vários tipos de artes na zona a que se refere o presente anexo.

## 13. Comunicação dos dados pertinentes

A pedido da Comissão, os Estados-Membros enviam-lhe uma folha de cálculo com os dados a que se refere o ponto 12, no formato especificado nos quadros II e III, para o endereço electrónico por ela indicado. A pedido da Comissão, os Estados-Membros enviam-lhe igualmente informações pormenorizadas sobre o esforço atribuído e utilizado relativamente ao conjunto ou a partes dos períodos de gestão de 2010 e 2011, recorrendo ao formato dos dados indicado nos quadros IV e V.

# Quadro II Formato de declaração para os dados sobre os kW-dias, por ano

Estado-Membro	Arte	Ano	Declaração do esforço cumulado
(1)	(2)	(3)	(4)

# Quadro III Formato dos dados sobre os kW-dias, por ano

Designação do campo	Número máximo de caracteres/dígitos	Alinhamento (¹) E(squerda)/D(ireita)	Definição e observações
(1) Estado-Membro	3		Estado-Membro (código ISO alfa-3) em que o navio está registado
(2) Arte	2		Um dos seguintes tipos de artes: BT = redes de arrasto de vara ≥ 80 mm GN = redes de emalhar < 220 mm TN = tresmalhos ou redes de enredar < 220 mm
(3) Ano	4		2006 ou 2007 ou 2008 ou 2009 ou 2010 ou 2011
(4) Declaração do esforço cumulado	7	D	Esforço de pesca cumulado, expresso em quilowatts-dias, exercido de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro do ano

<sup>(</sup>¹) Informação útil para a transmissão de dados através de sequências de comprimento fixo.

# $\label{eq:Quadro} \textit{Quadro IV}$ Formato de declaração para os dados sobre o navio

Estado- -Membro FFP Marcação Duração do período de			Artes comunicadas		Dias elegíveis com a(s) arte(s) comunicada(s)			Dias passados com a(s) arte(s) comunicada(s)			Transferências de dias					
-Membro	-Membro externa gestão	No 1	No 2	No 3		No 1	No 2	No 3		No 1	No 2	No 3		de dias		
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(5)	(5)	(5)	(6)	(6)	(6)	(6)	(7)	(7)	(7)	(7)	(8)

# $\label{eq:Quadro} \mbox{ $V$}$ Formato dos dados sobre o navio

Designação do campo	Número máximo de caracteres/dígitos	Alinhamento (¹) E(squerda)/D(ireita)	Definição e observações		
(1) Estado-Membro	3		Estado-Membro (código ISO Alfa-3) em que o navio está registado		
(2) FFP	12	Número do ficheiro da frota de pesca da UE Número único de identificação de um navio de pesca Estado-Membro (código ISO alfa-3) seguido de uma sequência de iden- tificação (9 caracteres). Se uma série tiver menos de 9 caracteres, inserir zeros suplementares à esquerda			
(3) Marcação externa	14	E	Em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 1381/87		
(4) Duração do período de ges- tão	2	Е	Duração do período de gestão expressa em meses		
(5) Artes comunicadas	2	Е	Um dos seguintes tipos de artes: BT = redes de arrasto de vara ≥ 80 mm GN = redes de emalhar < 220 mm TN = tresmalhos ou redes de enredar < 220 mm		

Designação do campo	Número máximo de caracteres/dígitos	Alinhamento (¹) E(squerda)/D(ireita)	Definição e observações
(6) Condição especial aplicável à(s) arte(s) comunicada(s)	3	Е	Número de dias a que o navio tem direito nos termos do anexo II C em função das artes utilizadas e da duração do período de gestão comunicado
(8) Dias passados com a(s) arte(s) comunicada(s)	3	Е	Número de dias em que o navio esteve efectivamente presente na zona a utilizar uma arte correspondente à arte comunicada durante o período de gestão comunicado
(9) Transferências de dias	4	Е	Relativamente aos dias transferidos, indicar '- número de dias transferidos' e relativamente aos dias recebidos indicar '+ número de dias transferidos'

<sup>(</sup>¹) Informação útil para a transmissão de dados através de sequências de comprimento fixo.

#### ANEXO II D

## POSSIBILIDADES DE PESCA PARA OS NAVIOS QUE PESCAM GALEOTA NAS ZONAS CIEM IIa, IIIa E IV

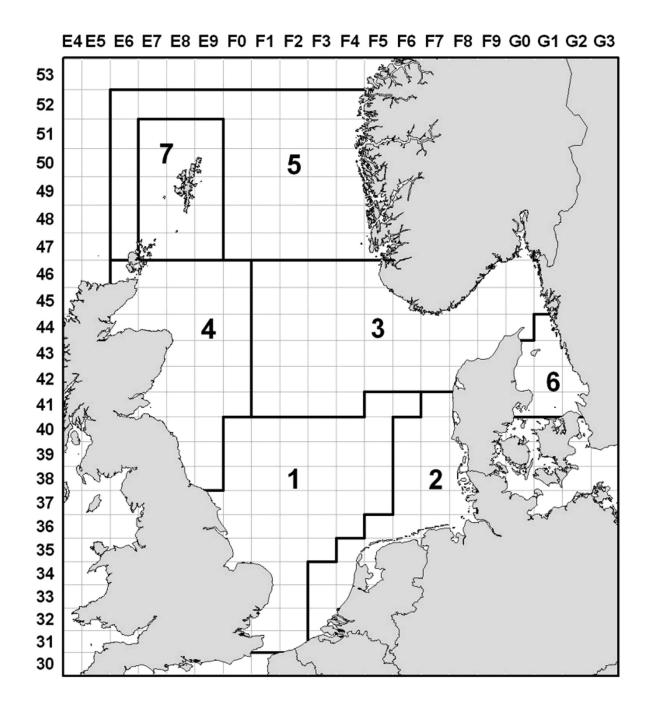
- As condições estabelecidas no presente anexo são aplicáveis aos navios da UE que pescam nas águas da UE das zonas CIEM IIa, IIIa, IV com redes de arrasto pelo fundo, redes envolventes-arrastantes ou artes rebocadas similares de malhagem inferior a 16 mm.
- 2. As condições estabelecidas no presente anexo são aplicáveis aos navios de países terceiros autorizados a pescar galeota nas águas da UE da subzona CIEM IV, salvo disposição em contrário ou como consequência de consultas entre a União e a Noruega nos termos da Acta Aprovada das Conclusões das Consultas entre a União Europeia e a Noruega.
- 3. Para efeitos do presente anexo, as zonas de gestão da galeota são as indicadas a seguir e no Apêndice do presente anexo:

Zona de gestão da galeota	Rectângulos estatísticos CIEM
1	31-34 E9-F2; 35 E9- F3; 36 E9-F4; 37 E9-F5; 38-40 F0-F5; 41 F5-F6
2	31-34 F3-F4; 35 F4-F6; 36 F5-F8; 37-40 F6-F8; 41 F7-F8
3	41 F1-F4; 42-43 F1-F9; 44 F1-G0; 45-46 F1-G1; 47 G0
4	38-40 E7-E9; 41-46 E6-F0
5	47-51 E6 + F0-F5; 52 E6-F5
6	41-43 G0-G3; 44 G1
7	47-51 E7-E9

- 4. Com base no parecer do CIEM e do CCTEP sobre as possibilidades de pesca de galeota em cada uma das respectivas zonas de gestão definidas no ponto 3, a Comissão desenvolverá todos os esforços para rever os TAC e quotas e as condições especiais para a galeota nas águas da UE das zonas CIEM IIa, IIIa e IV, fixadas no Anexo I, o mais tardar até 1 de Março de 2011.
- 5. É proibida a pesca comercial com redes de arrasto pelo fundo, redes envolventes-arrastantes ou artes rebocadas similares de malhagem inferior a 16 mm de 1 de Janeiro a 31 de Março de 2011 e de 1 de Agosto a 31 de Dezembro de 2011.

Apêndice 1 do Anexo II-D

# Zonas de gestão da galeota



ANEXO III

# Limitações quantitativas das autorizações de pesca aplicáveis aos navios da UE que pescam nas águas de países terceiros

Zona de pesca	Pescaria	Número de autorizações de pesca	Repartição das autorizações de pesca pelos Estados-Membros	Número máximo de navios presentes em qualquer momento
Águas norueguesas e zona de pesca em torno de Jan	Arenque, a norte de 62° 00′ N	93	DK: 32, DE: 6, FR: 1, IE: 9, NL: 11, PL: 1, SV: 12, UK: 21	69
Mayen	Espécies demersais, a norte de 62° 00′ N	80	DE: 16, IE: 1, ES: 20, FR: 18, PT: 9, UK: 14	50
	Sarda			70 (1)
	Espécies industriais, a sul de 62° 00′ N	480	DK: 450, UK: 30	150

<sup>(</sup>¹) Sem prejuízo da atribuição pela Noruega de licenças adicionais à Suécia, de acordo com a prática estabelecida.

#### ANEXO IV

#### ZONA DA CONVENÇÃO ICCAT

 Número máximo de navios de pesca com canas (isco) e navios de pesca ao corrico da UE autorizados a pescar activamente atum rabilho entre 8 kg/75 cm e 30 kg/115 cm no Atlântico leste

Espanha	63
França	44
UE	107

2. Número máximo de navios da UE de pesca artesanal costeira autorizados a pescar activamente atum rabilho entre 8 kg/75 cm e 30 kg/115 cm no Mediterrâneo

Espanha	139
França	86
Itália	35
Chipre	25
Malta	83
UE	368

3. Número máximo de navios da UE autorizados a pescar activamente atum rabilho entre 8 kg/75 cm e 30 kg/115 no mar Adriático para fins de cultura

Itália	68
UE	68

4. Número máximo e capacidade total em arqueação bruta dos navios de pesca de cada Estado-Membro autorizados a pescar, manter a bordo, transbordar, transportar ou desembarcar atum rabilho no Atlântico leste e no Mediterrâneo (1)

Quadro A

	Número de navios de pesca									
	Chipre	Grécia	Itália	França	Espanha	Malta				
Cercadores com rede de cerco com retenida	1	1	9 (1)	17	6	0				
Palangreiros	10 (2)	0	30	0	81	83				
Isco	0	0	0	8	61	0				
Linha de mão	0	0	0	29	2	0				
Arrastões	0	0	0	78 (³)	0	0				
Outros navios da pesca artesa- nal	0	250 (4)	0	87	33	0				

- (1) Este número poderá aumentar, na condição de que as obrigações internacionais da União sejam cumpridas.
- (2) Navios polivalentes, que utilizam várias artes (palangres, linha de mão, corricos)
- (3) Dos quais 8 são navios palangreiros.
- (4) Navios polivalentes, que utilizam várias artes (palangres, linha de mão, corricos).

<sup>(1)</sup> Os quadros A e B podem ser revistos após a próxima reunião inter-sessões da ICAT (Fevereiro de 2011) durante a qual esta adoptará os planos de capacidade apresentados pelas partes contratantes.

Quadro B

Capacidade total em arqueação bruta							
	Chipre	Grécia	Itália	França	Espanha	Malta	
Cercadores com rede de cerco com retenida	pm	pm	pm	pm	pm	pm	
Palangreiros	pm	pm	pm	Pm	pm	pm	
Isco	Pm	pm	pm	Pm	pm	pm	
Linha de mão	pm	pm	pm	pm	pm	pm	
Arrastões	pm	pm	pm	pm	pm	pm	
Outros navios da pesca artesa- nal	pm	pm	pm	pm	pm	pm	

5. Número máximo de armadilhas utilizadas na pesca do atum rabilho no Atlântico leste e no Mediterrâneo, autorizadas por cada Estado-Membro

	Número de armadilhas
Espanha	6
Itália	6
Portugal	1 (1)

<sup>(</sup>¹) Este número poderá aumentar, na condição de que as obrigações internacionais da União sejam cumpridas.

6. Capacidade máxima de cultura e de engorda de atum rabilho para cada Estado-Membro e quantidade máxima de capturas de atum rabilho selvagem que cada Estado-Membro pode atribuir às suas explorações no Atlântico leste e no Mediterrâneo

Quadro A

Capacidade máxima de cultura e de engorda do atum					
	Número de explorações	Capacidade (em toneladas)			
Espanha	14	11 852			
Itália	15	13 000			
Grécia	2	2 100			
Chipre	3	3 000			
Malta	8	12 300			

Quadro B

Quantidade máxima de capturas de atum rabilho selvagem (em toneladas)				
Espanha	5 855			
Itália	3 764			
Grécia	785			
Chipre	2 195			
Malta	8 768			

# ANEXO V

# ZONA DA CONVENÇÃO CCAMLR

# PARTE A

# PROIBIÇÃO DA PESCA DIRIGIDA NA ZONA DA CONVENÇÃO CCAMLR

Espécies-alvo	Zona	Período de proibição
Tubarões (todas as espécies)	Zona da Convenção	Todo o ano
Notothenia rossii	FAO 48.1 Antártico, na zona peninsular FAO 48.2 Antárctico, em torno das Órcades do Sul FAO 48.3 Antárctico, em torno da Geórgia do Sul	Todo o ano
Esparídeos, serranídeos e roncadores	FAO 48.1 Antárctico (¹) FAO 48.2 Antárctico (¹)	Todo o ano
Gobionotothen gibberifrons Chaenocephalus aceratus Pseudochaenichthys georgianus Lepidonotothen squamifrons Patagonotothen guntheri Electrona carlsbergi (¹)	FAO 48.3	Todo o ano
Dissostichus spp	FAO 48.5 Antárctico	1 de Dezembro de 2010 a 30 de Novembro de 2011
Dissostichus spp	FAO 88.3 Antárctico (¹) FAO 58.5.1 Antárctico (¹) (²) FAO 58.5.2 Antárctico a leste de 79° 20′ E e fora da ZEE a oste de 79° 20′ E (¹) FAO 88.2 Antárctico a norte de 65° S (¹) FAO 58.4.4 Antárctico (¹) (²) FAO 58.6 Antárctico (¹) FAO 58.7 Antárctico (¹)	Todo o ano
Lepidonotothen squamifrons	FAO 58.4.4 (1) (2)	Todo o ano
Todas as espécies excepto Champsocephalus gunnari e Dissostichus eleginoides	FAO 58.5.2 Antárctico	1 de Dezembro de 2010 a 30 de Novembro de 2011
Dissostichus mawsoni	FAO 48.4 FAO 1 Antártico (¹) na zona delimitada pelas latitudes 55° 30′ S e 57° 20′ S e pelas longitudes 25° 30′ W e 29° 30′ W	Todo o ano

 <sup>(</sup>¹) Excepto para fins de investigação científica.
 (²) Com exclusão das águas sob jurisdição nacional (ZEE).

PARTE B

LIMITES DE CAPTURAS E DE CAPTURAS ACESSÓRIAS NAS NOVAS PESCARIAS E NAS PESCARIAS EXPLORATÓRIAS NA ZONA DA CONVENÇÃO CCAMLR EM 2010/2011

Subzona/	1			Limites de cap- tura (em tone-	Limite de cap	turas acessórias (	em toneladas)
Divisão	Região	Campanha	SSRU	ladas) de Disso- tichus spp.	Raias	Macrourus spp	Outras espécies
58.4.1.	Toda a divisão	1 de Dezembro de 2010 a 30 de Novembro de 2011	SSRU A, B, D, F e H: 0 SSRU C: 100 SSRU E: 50 SSRU G: 60	Total 210	Toda a divisão: 50	Toda a divisão: 33	Toda a divisão: 20
58.4.2.	Toda a divisão	1 de Dezem- bro de 2010 a 30 de Novem- bro de 2011	SSRU A: 30 SSRU B, C e D: 0 SSRU E: 40	Total 70	Toda a divisão: 50	Toda a divisão: 20	Toda a divisão: 20
88.1.	Toda a subzona	1 de Dezembro de 2010 a 31 de Agosto de 2011	SSRU A: 0 SSRU B, C e G: 372 SSRUs D, E e F: 0 SSRUs H, I e K: 2 104 SSRU J e L: 374 SSRU M: 0	Total 2 850	142 SSRU A: 0 SSRU B, C e G: 50 SSRU D, E e F: 0 SSRU H, I e K: 105 SSRU J e L: 50 SSRU M: 0	430 SSRU A: 0 SSRU B, C e G: 40 SSRU D, E e F: 0 SSRU H, I e K: 320 SSRU J e L: 70 SSRU M: 0	20 SSRU A: 0 SSRU B, C e G: 60 SSRU D, E e F: 0 SSRU H, I e K: 60 SSRU J e L: 40 SSRU M: 0
88.2.	A sul de 65° S	1 de Dezembro de 2010 a 31 de Agosto de 2011	SSRU A e B: 0 SSRU C, D, F e G: 214 SSRU E: 361	Total 575 (¹)	50 (¹) SSRU A e B: 0 SSRU C, D, F e G: 50 SSRU E: 50	92 (¹) SSRU A e B: 0 SSRU C, D, F e G: 34 SSRU E: 58	20 SSRU A e B: 0 SSRU C, D, F e G: 80 SSRU E: 20

<sup>(</sup>¹) Regras em matéria de limites de captura para as espécies capturadas como capturas acessórias por SSRU, aplicáveis no âmbito dos limites globais de capturas acessórias por subzona:

<sup>—</sup> raias: 5 % do limite de captura de Dissostichus spp. ou 50 toneladas, se esta quantidade for mais elevada,

<sup>—</sup> Macrourus spp.: 16 % do limite de capturas de Dissostichus spp. ou 20 toneladas, se esta quantidade for mais elevada

<sup>—</sup> outras espécies: 20 toneladas por SSRU.

# PARTE C

# NOTIFICAÇÃO DE INTENÇÃO DE PARTICIPAR NA PESCA DE EUPHAUSIA SUPERBA

o convencional ca contínua a limpeza do saco s aprovados: especificar do peso em fresco de krill captu pectivos factores de conversão (²)	
% de capturas	Factor de conversão (³)
	do peso em fresco de krill capturado e, se forem da factor de conversão. Os Estados-Membros não
	convencional ca contínua a limpeza do saco s aprovados: especificar do peso em fresco de krill captu pectivos factores de conversão (2 % de capturas

Subzona/Divisão

<sup>(3)</sup> Factor de conversão = peso bruto/peso transformado.

	Dez	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov
48.1												
48.2												
48.3												
48.4												
48.5												
48.6												
58.4.1												
58.4.2												
88.1												
88.2		·	·									
88.3												

Assinalar as casas relativas às zonas e períodos que o declarante considere mais prováveis para a X sua actividade.

> Não estão fixados limites de captura de precaução, pelo que as pescarias são consideradas exploratórias.

As indicações prestadas são-no unicamente a título informativo e não impedem o declarante de operar em zonas ou períodos que não tenha especificado.

<sup>(2)</sup> Informação a prestar na medida do possível.

# PARTE D CONFIGURAÇÃO DA REDE E TÉCNICAS DE PESCA UTILIZADAS

Abertura da rede (boca) circunferência (m)	Abertura vertical	(m)	Abertura horizontal (m)
Comprimento da face de rede e malhag	em		
Secção de rede	Comprimento (	m)	Malhagem (mm)
1.ª secção de rede			
2.ª secção de rede			
3.ª secção de rede			
Secção terminal (saco)			
Juntar um diagrama de cada configuraçã	ão de rede utilizada		
Utilização de técnicas de pesca múltipla (*) Em caso afirmativo, frequência da m		sca	
т/: 1		T	empo de utilização previsto (%)
Técnica de	: pesca	16	empo de utilização previsto (%)
2			
3			
4			
5		Total 100 %	
Presença de dispositivos de afugentamer	nto de mamíferos marinho	os (*): Sim/Não	)
(*) Em caso afirmativo, juntar um mode		()	
	cio do dispositivo.		
Descrever as técnicas de pesca, a config	uração e as características	das redes, bei	m como os padrões de pesca:

## ANEXO VI

#### **ZONA DA IOTC**

1. Número máximo de navios da UE autorizados a pescar atum tropical na zona da IOTC

Estado-Membro	Número máximo de navios	Capacidade (GT)
Espanha	22	61 364
França	22	33 604
Portugal	5	1 627
UE	49	96 595

2. Número máximo de navios da UE autorizados a pescar espadarte e atum voador na zona da IOTC

Estado-Membro	Número máximo de navios	Capacidade (GT)
Espanha	27	11 590
França (¹)	26	2 007
Portugal	15	6 925
Reino Unido	4	1 400
UE	72	21 922

<sup>(</sup>¹) Além disso, a França pode autorizar, até ao final de 2011, 15 navios de pesca que arvoram o seu pavilhão e estão registados exclusivamente na Reunião, desde que esses navios não excedam a capacidade máxima combinada de 3 375 GT.

- 3. Os navios a que se refere o ponto 1 são igualmente autorizados a pescar espadarte e atum voador na zona da IOTC.
- 4. Os navios a que se refere o ponto 2 são igualmente autorizados a pescar atum tropical na zona da IOTC.

# ANEXO VII

# ZONA DA CONVENÇÃO WCPFC

Número máximo de navios da UE autorizados a pescar espadarte nas zonas a sul de 20 °S da zona da Convenção WCPFC

Espanha	A determinar
UE	A determinar

#### ANEXO VIII

# Limitações quantitativas das autorizações de pesca aplicáveis aos navios de países terceiros que pescam nas águas da UE

Estado de pavilhão	Pescaria		Número máximo de navios presentes em qualquer momento
Noruega	Arenque, a norte de 62.° 00'N	20	20
Venezuela (¹)	Lucianos (águas da Guiana Francesa)	41	41

<sup>(</sup>¹) Para que estas autorizações de pesca possam ser concedidas, é necessário apresentar provas de que existe um contrato válido entre o armador que solicita a autorização de pesca e a empresa de transformação situada no Departamento da Guiana Francesa, que inclua a obrigação de desembarcar pelo menos 75 % do total das capturas de lucianos do navio em causa nesse departamento, para que possam ser transformadas nas instalações da referida empresa. Esse contrato deve ser aprovado pelas autoridades francesas, que assegurarão que o contrato é compatível tanto com a capacidade real da empresa de transformação contratante como com os objectivos de desenvolvimento da economia da Guiana Francesa. Será apensa ao pedido de autorização de pesca uma cópia do contrato devidamente aprovado. Quando essa aprovação for recusada, as autoridades francesas notificarão da recusa a parte interessada e a Comissão indicando os motivos que levaram à recusa.